



A9-0329/2023

3.11.2023

*****I**

RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro de certificação da União relativo às remoções de carbono (COM(2022)0672 – C9-0399/2022 – 2022/0394(COD))

Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

Relatora: Lúcia Pereira

Relator de parecer das comissões associadas, nos termos do artigo 57.º do Regimento:

Martin Hlaváček, Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato,)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a *negrito* na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a *negrito*. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo **■** ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a *negrito* e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	107
ANEXO: LISTA DE ENTIDADES OU PESSOAS DE QUEM O RELATOR RECEBEU CONTRIBUIÇÕES	109
PARECER DA COMISSÃO DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL	111
CARTA DA COMISSÃO DA INDÚSTRIA, DA INVESTIGAÇÃO E DA ENERGIA.....	175
PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO	191
VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO	192

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro de certificação da União relativo às remoções de carbono (COM(2022)0672 – C9-0399/2022 – 2022/0394(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2022)0672),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 192.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0399/2022),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de 22 de março de 2023¹,
 - Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões de 8 de fevereiro de 2023²,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o parecer da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural,
 - Tendo em conta a carta da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar (A9-0329/2023),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos parlamentos nacionais.

¹ OJ C 184, 25.5.2023, p. 83.

² OJ C 157, 3.5.2023, p. 58.

Alteração 1

Proposta de regulamento Título

Texto da Comissão

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece um quadro de certificação da União relativo às remoções de carbono

Alteração

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece um quadro de certificação da União relativo às remoções de carbono, ***à agricultura de baixo carbono e ao armazenamento de carbono em produtos***

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 1

Texto da Comissão

(1) A comunidade internacional comprometeu-se, pelo Acordo de Paris adotado no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas²² («Acordo de Paris»), a manter o aumento da temperatura média mundial bem abaixo dos 2 °C em relação aos níveis pré-industriais e a envidar esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5 °C em relação a esses níveis. A União e os seus Estados-Membros são partes no Acordo de Paris e estão fortemente empenhados na sua aplicação mediante a redução das emissões de gases com efeito de estufa e o aumento das remoções de carbono.

Alteração

(1) A comunidade internacional comprometeu-se, pelo Acordo de Paris adotado no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas²² («Acordo de Paris»), a manter o aumento da temperatura média mundial bem abaixo dos 2 °C em relação aos níveis pré-industriais e a envidar esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5 °C em relação a esses níveis. ***Esse compromisso foi reforçado com a adoção ao abrigo da CQNUAC do Pacto de Glasgow sobre o Clima, em 13 de novembro de 2021, no qual a Conferência das Partes na CQNUAC, enquanto Reunião das Partes no Acordo de Paris, reconheceu que os impactos das alterações climáticas serão muito inferiores se o aumento da temperatura for de 1,5 °C, em vez de 2 °C, e decidiu prosseguir os esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5 °C.*** A União e os seus Estados-Membros são partes no Acordo de Paris e estão

fortemente empenhados na sua aplicação mediante a redução das emissões de gases com efeito de estufa e o aumento das remoções de carbono *e da agricultura de baixo carbono*.

²² Aprovado pela Decisão (UE) 2016/1841 do Conselho, de 5 de outubro de 2016, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Paris adotado no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (JO L 282 de 19.10.2016, p. 1).

²² Aprovado pela Decisão (UE) 2016/1841 do Conselho, de 5 de outubro de 2016, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Paris adotado no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (JO L 282 de 19.10.2016, p. 1).

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 2

Texto da Comissão

(2) O mais recente relatório²³ do Painel Internacional sobre as Alterações Climáticas (PIAC) aponta para uma diminuição, à escala mundial, da probabilidade de limitar o aquecimento global a 1,5 °C, a menos que se verifiquem reduções rápidas e profundas das emissões mundiais de gases com efeito de estufa (GEE) nas próximas *décadas*. O relatório do PIAC afirma também claramente que a generalização da remoção de dióxido de carbono a fim de contrabalançar as emissões residuais difíceis de reduzir é indispensável para alcançar emissões líquidas nulas de dióxido de carbono (CO₂) ou de GEE. Tal exigirá a execução em larga escala de atividades sustentáveis de captura de CO₂ da atmosfera e subsequente armazenamento duradouro em reservatórios geológicos, ecossistemas terrestres e marinhos ou produtos. Presentemente, e com as atuais políticas, a União não está no bom caminho para realizar as remoções de carbono necessárias: as remoções de carbono em ecossistemas terrestres têm vindo a

Alteração

(2) O mais recente relatório²³ do Painel Internacional sobre as Alterações Climáticas (PIAC) aponta para uma diminuição, à escala mundial, da probabilidade de limitar o aquecimento global a 1,5 °C, a menos que se verifiquem reduções rápidas e profundas das emissões mundiais de gases com efeito de estufa (GEE) *na presente década e* nas próximas. O relatório do PIAC afirma também claramente que *embora a consecução de emissões líquidas nulas de dióxido de carbono (CO₂) ou de GEE exija reduções profundas e rápidas das emissões brutas*, a generalização da remoção de dióxido de carbono a fim de contrabalançar as emissões residuais difíceis de reduzir é indispensável para alcançar emissões líquidas nulas de dióxido de carbono (CO₂) ou de GEE *e que a remoção de dióxido de carbono será necessária para alcançar emissões líquidas negativas de CO₂*. Tal exigirá a execução em larga escala de atividades *seguras e* sustentáveis de captura de CO₂ da atmosfera e subsequente armazenamento duradouro em

diminuir nos últimos anos e não estão atualmente a ocorrer remoções industriais de carbono significativas na União.

reservatórios geológicos, ecossistemas terrestres e marinhos ou produtos. Presentemente, e com as atuais políticas, a União não está no bom caminho para realizar as remoções de carbono necessárias: as remoções de carbono em ecossistemas terrestres têm vindo a diminuir nos últimos anos e não estão atualmente a ocorrer remoções industriais de carbono significativas na União.

²³ *Grupo de Trabalho III do PIAC, «Technical Summary», IPCC Sixth Assessment Report – Climate Change 2022: Mitigation of Climate Change (hiperligação), 2022 (não traduzido para português).*

²³ *PIAC (2023), Sixth Assessment Report (AR 6 Synthesis Report).*

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 3

Texto da Comissão

(3) O objetivo do presente regulamento é estabelecer um quadro voluntário de certificação da União relativo às remoções de carbono, com vista a incentivar **remoções de carbono de elevada qualidade**, no pleno respeito da biodiversidade e dos objetivos de poluição zero. Trata-se de um instrumento para apoiar a consecução dos objetivos da União ao abrigo do Acordo de Paris, nomeadamente o objetivo de neutralidade climática coletiva até 2050 estabelecido no Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁴. A União comprometeu-se igualmente a gerar emissões negativas após 2050. Um instrumento importante para aumentar as remoções de carbono em ecossistemas terrestres é o Regulamento (UE) 2018/841 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁵, **atualmente em revisão. O objetivo da revisão é estabelecer uma meta de**

Alteração

(3) O objetivo do presente regulamento é estabelecer um quadro voluntário de certificação da União relativo às remoções de carbono, **à agricultura de baixo carbono e ao armazenamento de carbono em produtos**, com vista a incentivar **atividades seguras, sustentáveis e de elevada qualidade de remoção de carbono, de agricultura de baixo carbono e de armazenamento de carbono em produtos**, no pleno respeito da biodiversidade e dos objetivos de poluição zero. Trata-se de um instrumento para apoiar a consecução dos objetivos da União ao abrigo do Acordo de Paris, nomeadamente o objetivo de neutralidade climática coletiva até 2050 estabelecido no Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁴, **de forma complementar à redução irreversível e gradual das emissões antropogénicas de gases de efeito estufa**

remoções líquidas de 310 MtCO_{2(e)} a nível da União para 2030 e atribuir a cada Estado-Membro uma meta nacional congruente.

em todos os setores com vista a cumprir os objetivos e metas fixados nesse Regulamento e os objetivos do Acordo de Paris. A União comprometeu-se igualmente a gerar emissões negativas após 2050. Um instrumento importante para aumentar as remoções de carbono em ecossistemas terrestres é o Regulamento (UE) 2018/841 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁵.

²⁴ Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 («Lei europeia em matéria de clima») (JO L 243 de 9.7.2021, p. 1).

²⁵ Regulamento (UE) 2018/841 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à inclusão das emissões e das remoções de gases com efeito de estufa resultantes das atividades relacionadas com o uso do solo, com a alteração do uso do solo e com as florestas no quadro relativo ao clima e à energia para 2030, e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 e a Decisão n.º 529/2013/UE (JO L 156 de 19.6.2018, p. 1).

²⁴ Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 («Lei europeia em matéria de clima») (JO L 243 de 9.7.2021, p. 1).

²⁵ Regulamento (UE) 2018/841 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à inclusão das emissões e das remoções de gases com efeito de estufa resultantes das atividades relacionadas com o uso do solo, com a alteração do uso do solo e com as florestas no quadro relativo ao clima e à energia para 2030, e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 e a Decisão n.º 529/2013/UE (JO L 156 de 19.6.2018, p. 1).

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 4

Texto da Comissão

(4) O quadro de certificação da União apoiará o desenvolvimento de atividades de remoção de carbono **na União** que originem um acréscimo de remoção líquida de carbono inequívoco, evitando simultaneamente o branqueamento ecológico. No caso da agricultura de baixo

Alteração

(4) O quadro de certificação da União apoiará o desenvolvimento de atividades **na União** de remoção de carbono, **de agricultura de baixo carbono e de armazenamento de carbono em produtos** que originem um acréscimo de remoção líquida de carbono inequívoco, evitando

carbono, este quadro de certificação deve também incentivar atividades ***de remoção de carbono*** que gerem benefícios conexos para a biodiversidade, cumprindo assim as metas de restauração da natureza estabelecidas na legislação da União nesse domínio. O quadro de certificação da União contribuirá decisivamente para o cumprimento dos objetivos da União em matéria de mitigação das alterações climáticas estabelecidos em acordos internacionais e na legislação da União.

simultaneamente o branqueamento ecológico. No caso da agricultura de baixo carbono, este quadro de certificação deve também incentivar atividades que gerem benefícios conexos para a biodiversidade, cumprindo assim as metas de restauração da natureza estabelecidas na legislação da União nesse domínio. O quadro de certificação da União contribuirá decisivamente para o cumprimento dos objetivos da União em matéria de mitigação das alterações climáticas estabelecidos em acordos internacionais e na legislação da União.

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) Vários membros do Espaço Económico Europeu (EEE) e outros países terceiros limítrofes da União, como a Noruega ou a Islândia, têm um potencial significativo de armazenamento geológico de CO₂. Portanto, sempre que tenha sido celebrado um acordo juridicamente vinculativo entre a União e um membro do EEE ou outro país terceiro limítrofe da União e esse país aplique os mesmos requisitos jurídicos que os estabelecidos na Diretiva 2009/31/CE, o quadro de certificação da União deve também aplicar-se ao carbono atmosférico ou biogénico capturado na União, mas geologicamente armazenado nesse membro do EEE ou nesse país limítrofe da União.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 4-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-B) O quadro de certificação da União deve também incentivar a investigação e a inovação, salientando simultaneamente o papel das missões do Horizonte Europa, bem como de outros programas no domínio das tecnologias com capacidade de remoção de carbono, tendo em conta os processos existentes e eventuais desenvolvimentos, com o objetivo de facilitar o acesso ao mercado das novas tecnologias.

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 4-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-C) Para este efeito, a Comissão e os Estados-Membros devem envidar esforços no quadro de uma cooperação interdisciplinar, associando institutos de investigação nacionais e regionais, cientistas, agricultores e pequenas e médias empresas.

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 5

Texto da Comissão

Alteração

(5) A fim de apoiar os operadores dispostos a envidar esforços adicionais para aumentar ***as remoções de carbono*** de forma sustentável, o quadro de certificação da União deve ***ter em conta*** os diferentes tipos de atividades ***de remoção de carbono***, as suas especificidades e os impactos ambientais conexos. Por conseguinte, é importante que o presente regulamento ***forneça*** definições ***claras de***

(5) ***As atividades relativas à remoção de carbono, à agricultura de baixo carbono e ao armazenamento de carbono em produtos têm características diferentes no que diz respeito ao processo de armazenamento, ao meio de armazenamento e à duração prevista do armazenamento, que pode variar entre décadas e séculos para determinadas atividades de agricultura de baixo***

«remoção de carbono», «atividade de remoção de carbono» e outros elementos do quadro de certificação da União.

carbono ou armazenamento em determinados produtos, ou o armazenamento permanente em formações geológicas, se o local de armazenamento geológico de CO₂ for devidamente selecionado e gerido. A fim de garantir a integridade do quadro e, ao mesmo tempo, apoiar os operadores dispostos a envidar esforços adicionais para aumentar o sequestro de carbono ou reduções das emissões biogénicas de forma sustentável, o quadro de certificação da União deve distinguir claramente os diferentes tipos de atividades, as suas especificidades e os impactos ambientais conexos. Por conseguinte, é importante que o presente regulamento separe claramente as definições, os critérios de qualidade e as regras sobre a utilização relacionadas com atividades relativas a remoções de carbono, agricultura de baixo carbono e armazenamento de carbono em produtos no quadro de certificação da União.

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) No âmbito do quadro de certificação da União, as atividades que, em circunstâncias normais e utilizando práticas de gestão adequadas, assegurem o armazenamento permanente de carbono atmosférico ou biogénico durante vários séculos através do armazenamento geológico de CO₂ – como a bioenergia com captura e armazenamento de carbono e a captura direta do ar e armazenamento de carbono – ou através da mineralização permanente do carbono devem ser consideradas remoções permanentes de carbono. As atividades relacionadas com a gestão dos solos nas subcategorias do setor do uso do solo, alteração do uso do solo e florestas

abrangidas pelo artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/841 ou relacionadas com a gestão costeira que resultem no sequestro de carbono, ou as atividades que resultem em reduções das emissões biogénicas – como reduções de metano resultantes de alterações na alimentação animal ou da gestão do estrume, ou reduções de óxido nitroso resultantes da redução de fertilizantes ou da gestão do estrume – durante um período mínimo de cinco anos são consideradas atividades de agricultura de baixo carbono. Determinadas atividades de agricultura de baixo carbono – em particular, a reumidificação de turfeiras – podem resultar no sequestro de carbono quando as turfeiras forem totalmente recuperadas, reduzindo simultaneamente as emissões de carbono através duma boa gestão da recuperação e da reumidificação numa fase inicial. Algumas outras atividades, como as que se baseiam na utilização do biocarvão, podem ser classificadas em diferentes tipos de atividades, em função das condições específicas em que elas se realizam. À luz das incertezas nas metodologias de medição e monitorização relacionadas com muitas aplicações potenciais do armazenamento de carbono em produtos nas fases iniciais de desenvolvimento, a certificação do armazenamento de carbono em produtos deve inicialmente limitar-se aos produtos ou materiais de madeira abatida para fins de construção que armazenem carbono atmosférico e biogénico armazenado durante, pelo menos, cinco décadas e deve basear-se no relatório a apresentar pela Comissão em conformidade com o artigo 17.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2018/841, ao passo que os possíveis benefícios e soluções de compromisso da inclusão de outros produtos de armazenamento de carbono de vida longa devem ser avaliados pela Comissão no âmbito da revisão do presente

regulamento.

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 5-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-B) O quadro de certificação da remoção de carbono deve também proporcionar a flexibilidade necessária para ter em conta as especificidades regionais, técnicas, estruturais e geofísicas, acautelando a variedade de condições em termos de sistemas de produção nos Estados-Membros e nas suas regiões.

Alteração 12

Proposta de regulamento Considerando 6

Texto da Comissão

Alteração

(6) O presente regulamento deve estabelecer os requisitos de elegibilidade das remoções de carbono para certificação no âmbito do quadro de certificação da União. Para o efeito, as remoções de carbono devem ser quantificadas de forma exata e sólida e devem ser geradas apenas por atividades ***de remoção de carbono*** que originam um acréscimo ***de remoção líquida de carbono***, são adicionais, ***visam assegurar o armazenamento de carbono*** a longo prazo e têm um impacto neutro nos objetivos de sustentabilidade ou proporcionam um benefício conexo para os mesmos. Além disso, as ***remoções de carbono*** devem ser objeto de auditorias independentes por terceiros, a fim de garantir a credibilidade e a fiabilidade do processo de certificação. A Diretiva 2003/87/CE do Parlamento

(6) O presente regulamento deve estabelecer os requisitos de elegibilidade das remoções de carbono, ***da agricultura de baixo carbono e do armazenamento de carbono em produtos*** para certificação no âmbito do quadro de certificação da União. Para o efeito, as remoções de carbono, ***o sequestro da agricultura de baixo carbono, a redução das emissões da agricultura de baixo carbono e o armazenamento de carbono nos produtos*** devem ***cumprir os critérios de emissão e utilização***, ser quantificadas de forma exata e sólida e devem ser geradas apenas por atividades que originam um acréscimo ***líquido***, são adicionais, ***asseguram de forma permanente ou a longo prazo o sequestro da agricultura de baixo carbono e/ou a redução das emissões de gases com efeito de estufa, cumpram os requisitos de***

Europeu e do Conselho²⁶ estabelece regras obrigatórias da União em matéria de tarifação do carbono que regulam o tratamento das emissões provenientes de atividades abrangidas por essa diretiva. O presente regulamento não deve prejudicar o disposto na Diretiva 2003/87/CE, exceto no que se refere à certificação de remoções de emissões provenientes de biomassa sustentável, cujo fator de emissão é igual a zero, de acordo com o anexo IV da referida diretiva.

monitorização e responsabilidade e têm, **pelo menos**, um impacto neutro nos objetivos de sustentabilidade ou proporcionam um benefício conexo para os mesmos, **em conformidade com os requisitos estabelecidos no presente regulamento**. Além disso, as **atividades** devem ser objeto de auditorias independentes por terceiros, a fim de garantir a credibilidade e a fiabilidade do processo de certificação, **e as informações relativas aos certificados e ao processo de certificação devem ser disponibilizadas ao público através dum registo da União**. A Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁶ estabelece regras obrigatórias da União em matéria de tarifação do carbono que regulam o tratamento das emissões provenientes de atividades abrangidas por essa diretiva. O presente regulamento não deve prejudicar o disposto na Diretiva 2003/87/CE, exceto no que se refere à certificação de remoções de emissões provenientes de biomassa sustentável, cujo fator de emissão é igual a zero, de acordo com o anexo IV da referida diretiva.

²⁶ Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275 de 25.10.2003, p. 32).

²⁶ Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275 de 25.10.2003, p. 32).

Alteração 13

Proposta de regulamento Considerando 7

Texto da Comissão

(7) Uma atividade **de remoção de carbono** deve originar um **acréscimo de remoção líquida de carbono** que demonstre o seu impacto positivo no clima.

Alteração

(7) Uma atividade deve originar um acréscimo **líquido** que demonstre o seu impacto positivo no clima. O **cálculo do acréscimo líquido deve ser diferenciado**

O acréscimo *de remoção líquida de carbono* deve ser calculado de acordo com duas etapas. Em primeiro lugar, os operadores devem quantificar as remoções de carbono adicionais geradas por uma atividade *de remoção de carbono*, em comparação com um valor de referência. Deve ser dada preferência a um valor de referência normalizado que *reflita o desempenho normal* de atividades comparáveis em circunstâncias sociais, económicas, ambientais e tecnológicas e localizações geográficas semelhantes, uma vez que tal garante a objetividade, minimiza os custos de conformidade e outros custos administrativos e reconhece positivamente a ação de pioneiros que já tenham dado início a atividades de remoção de carbono. No contexto da agricultura de baixo carbono, afigura-se adequado promover a utilização de tecnologias digitais disponíveis, incluindo bases de dados eletrónicas e sistemas de informação geográfica, teledeteção, inteligência artificial e aprendizagem automática, bem como de mapas eletrónicos, a fim de reduzir os custos incorridos com a determinação de valores de referência e a monitorização de atividades *de remoção de carbono*. No entanto, se não for possível estabelecer esse valor de referência normalizado, poderá utilizar-se um valor de referência específico para o projeto, baseado no desempenho individual do operador. Será necessário *atualizar* os valores de referência *periodicamente*, a fim de refletir a evolução social, económica, ambiental e tecnológica e de incentivar um bom nível de ambição ao longo do tempo, em consonância com o Acordo de Paris.

relativamente a remoções permanentes de carbono, ao sequestro da agricultura de baixo carbono, à agricultura de baixo carbono, à redução das emissões de carbono, azoto ou metano e ao armazenamento de carbono em produtos, a fim de ter em conta as suas características fundamentalmente diferentes, e deve ser calculado de acordo com duas etapas. Em primeiro lugar, os operadores devem quantificar, *conforme aplicável*: as remoções de carbono adicionais, *no caso das atividades de remoção de carbono; a quantidade de sequestro de carbono adicional, no caso das atividades de sequestro de agricultura de baixo carbono ou atividades de armazenamento de carbono em produtos; ou a quantidade de reduções adicionais das emissões biogénicas, no caso de reduções das emissões da agricultura de baixo carbono*, geradas por uma atividade em comparação com um valor de referência. Deve ser dada preferência a um valor de referência normalizado que *deve ser representativo do* desempenho *de práticas comuns atuais* de atividades comparáveis em circunstâncias sociais, económicas, ambientais e tecnológicas e localizações geográficas semelhantes, uma vez que tal garante a objetividade, minimiza os custos de conformidade e outros custos administrativos e reconhece positivamente a ação de pioneiros que já tenham dado início a atividades de remoção de carbono. *A fim de assegurar a integridade climática do quadro, no caso das remoções permanentes de carbono, o valor de referência normalizado deve ser representativo do estado da técnica de atividades comparáveis; no caso das atividades de agricultura de baixo carbono, o cálculo dum valor de referência normalizado deve excluir as atividades existentes que tenham sido identificadas – no caso do sequestro da agricultura de baixo carbono – como não representando verdadeiros sequestros e que, em vez disso, provoquem emissões*

líquidas de gases com efeito de estufa e – no caso das reduções das emissões da agricultura de baixo carbono – não representem reduções genuínas mas, em vez disso, provoquem emissões maiores e não menores. No contexto da agricultura de baixo carbono, afigura-se adequado promover a utilização de tecnologias digitais disponíveis, incluindo bases de dados eletrónicas e sistemas de informação geográfica, teledeteção, **sistemas inovadores de quantificação do carbono no terreno**, inteligência artificial e aprendizagem automática, bem como de mapas eletrónicos, a fim de reduzir os custos incorridos com a determinação de valores de referência e a monitorização de atividades. No entanto, se não for possível estabelecer esse valor de referência normalizado, poderá utilizar-se um valor de referência específico para o projeto, baseado no desempenho individual do operador. Será necessário **rever regularmente** os valores de referência **pela Comissão e atualizá-los, pelo menos, de cinco em cinco anos**, a fim de refletir a evolução social, económica, ambiental e tecnológica e de incentivar um bom nível de ambição ao longo do tempo, em consonância com o Acordo de Paris. **No entanto, a fim de garantir aos operadores um ambiente operacional e de investimento estável, assim que for iniciada uma atividade, o valor de referência deve permanecer constante para o operador nessa atividade durante todo o período de monitorização, devendo ser revisto e atualizado apenas após uma recertificação.**

Alteração 14

Proposta de regulamento Considerando 8

Texto da Comissão

(8) A segunda etapa para quantificar o

RR\1289493PT.docx

Alteração

(8) A segunda etapa para quantificar o

17/192

PE745.292v02-00

acréscimo **de remoção líquida de carbono** deve consistir na subtração de qualquer aumento das emissões de gases com efeito de estufa decorrente da execução da atividade de remoção de carbono. As emissões relevantes de gases com efeito de estufa que devem ser tidas em conta incluem emissões diretas, como as resultantes da utilização de mais fertilizantes, combustíveis ou energia, e emissões indiretas, como as resultantes de alterações do uso do solo, com os consequentes riscos para a segurança alimentar devido à deslocação da produção agrícola. **A eventual redução das emissões de gases com efeito de estufa resultante da execução da atividade de remoção de carbono não deve ser tida em conta para quantificar o acréscimo de remoção líquida de carbono, mas deve ser considerada um benefício conexo que concorre para a mitigação das alterações climáticas, um dos objetivos de sustentabilidade. A comunicação de reduções das emissões de gases com efeito de estufa (bem como de outros benefícios conexos para a sustentabilidade) nos certificados pode aumentar o valor das remoções de carbono certificadas.**

Alteração 15

Proposta de regulamento Considerando 9

Texto da Comissão

(9) Uma atividade **de remoção de carbono** origina um acréscimo **de remoção líquida de carbono** quando as remoções de carbono acima do valor de referência excedem qualquer aumento das emissões de gases com efeito de estufa decorrente da execução da atividade de remoção de carbono. Por exemplo, no caso das atividades que asseguram o armazenamento permanente de carbono por meio de injeção subterrânea, a

acréscimo **líquido** deve consistir na subtração de qualquer aumento das emissões de gases com efeito de estufa decorrente **de todo o ciclo de vida** da execução da atividade de remoção de carbono. As emissões relevantes de gases com efeito de estufa que devem ser tidas em conta incluem emissões diretas – como as resultantes da utilização de mais fertilizantes, **substâncias químicas**, combustíveis ou energia – **ou** emissões indiretas – como as resultantes **do transporte, das matérias de base, dos efeitos de deslocação resultantes da concorrência entre a procura de energia ou de calor residual, e das alterações diretas e indiretas** do uso do solo, com os consequentes riscos para a segurança alimentar devido à deslocação da produção agrícola, **devendo cobrir os impactos dentro e fora da União.**

Alteração

(9) Uma atividade origina um acréscimo líquido quando, **respetivamente**, as remoções de carbono, **o sequestro de carbono ou as reduções de emissões** acima do valor de referência excedem qualquer aumento das emissões de gases com efeito de estufa decorrente da execução da atividade de remoção de carbono. Por exemplo, no caso das atividades que asseguram o armazenamento permanente de carbono por meio de injeção

quantidade de carbono permanentemente armazenado deve ser superior às emissões de gases com efeito de estufa relacionadas com a energia utilizada no processo industrial. No caso da agricultura de baixo carbono, a quantidade de carbono capturado por uma atividade de florestação ou de carbono mantido no solo por uma atividade de reumidificação de turfeiras deve ser superior às emissões da maquinaria utilizada para realizar a atividade **de remoção de carbono** ou às emissões decorrentes de alterações indiretas do uso do solo que possam ser causadas por fugas de carbono.

subterrânea, a quantidade de carbono permanentemente armazenado deve ser superior às emissões de gases com efeito de estufa relacionadas com a energia utilizada no processo industrial **durante a captura, o transporte e o armazenamento, bem como dos efeitos de deslocação resultantes da concorrência entre a procura de energia ou de calor residual.** No caso **do sequestro** da agricultura de baixo carbono, a quantidade de carbono capturado **e sequestrado** por uma atividade de florestação ou de carbono mantido no solo por uma atividade de reumidificação de turfeiras deve ser superior às emissões da maquinaria utilizada para realizar a atividade ou às emissões decorrentes de alterações indiretas do uso do solo que possam ser causadas por fugas de carbono. **No caso das reduções de emissões da agricultura de baixo carbono, a redução das emissões de carbono por uma atividade de reumidificação de turfeiras deve ser superior às emissões da maquinaria utilizada para realizar a atividade ou às emissões decorrentes de alterações indiretas do uso do solo que possam ser causadas por fugas de carbono.**

Alteração 16

Proposta de regulamento Considerando 10

Texto da Comissão

(10) As **remoções de carbono** devem ser quantificadas de forma pertinente, exata, completa, coerente e comparável. As incertezas na quantificação devem ser devidamente comunicadas e contabilizadas, a fim de limitar o risco de sobrestimação da quantidade de dióxido de carbono removido da atmosfera. **As remoções** de carbono geradas pela agricultura de baixo carbono devem ser **quantificadas** com um elevado nível de

Alteração

(10) As **atividades** devem ser quantificadas de forma pertinente, exata, completa, coerente, comparável e **transparente**. As incertezas na quantificação devem ser devidamente comunicadas e contabilizadas **como parte das metodologias de certificação, duma forma prudente e proporcional ao nível de incerteza e de acordo com abordagens estatísticas reconhecidas e com os últimos dados científicos disponíveis**, a fim de

exatidão, a fim de assegurar a mais elevada qualidade e minimizar as incertezas. Além disso, a fim de incentivar sinergias entre os objetivos da União em matéria de clima e de biodiversidade, é necessário exigir uma melhor monitorização dos solos, contribuindo assim para proteger e reforçar a resiliência **das remoções de carbono baseadas** na natureza em toda a União. A monitorização por satélite e no local e a comunicação das emissões e remoções devem refletir de perto essas abordagens e utilizar da melhor forma as tecnologias avançadas disponíveis no âmbito de programas da União, como o Copernicus, tirando pleno partido de ferramentas já existentes, bem como assegurar a coerência com os inventários nacionais de gases com efeito de estufa.

limitar o risco de sobrestimação da quantidade de dióxido de carbono removido da atmosfera. **O sequestro de carbono e as reduções de emissões** geradas pela agricultura de baixo carbono devem ser **quantificados** com um elevado nível de exatidão, a fim de assegurar a mais elevada qualidade e minimizar as incertezas, **com base na utilização de metodologias de nível 3, em conformidade com as orientações do PIAC de 2006 para os inventários nacionais de gases com efeito de estufa**. Além disso, a fim de incentivar sinergias entre os objetivos da União em matéria de clima e de biodiversidade, é necessário exigir uma melhor monitorização dos solos, contribuindo assim para proteger e reforçar a resiliência **dos sumidouros baseados** na natureza em toda a União. A monitorização por satélite e no local e a comunicação das emissões e remoções devem refletir de perto essas abordagens e utilizar da melhor forma as tecnologias avançadas disponíveis no âmbito de programas da União, como o Copernicus, tirando pleno partido de ferramentas já existentes, bem como assegurar a coerência com os inventários nacionais de gases com efeito de estufa.

Alteração 17

Proposta de regulamento Considerando 11

Texto da Comissão

(11) A fim de assegurar que o quadro de certificação da União canaliza incentivos para **remoções de carbono** que vão além da prática corrente, importa que as atividades **de remoção de carbono** sejam adicionais. Por conseguinte, estas atividades devem ir além dos requisitos legais, ou seja, os operadores devem realizar atividades que ainda não lhes são impostas pela legislação aplicável. Além disso, as atividades **de remoção de carbono** devem ocorrer em

Alteração

(11) A fim de assegurar que o quadro de certificação da União canaliza incentivos para **atividades** que vão além da prática corrente, importa que as atividades sejam adicionais. Por conseguinte, estas atividades devem ir além dos requisitos legais **ao nível do operador individual**, ou seja, os operadores devem realizar atividades que ainda não lhes são impostas pela legislação aplicável. **No caso da agricultura de baixo carbono, esses**

consequência do efeito de incentivo proporcionado pela certificação. Este efeito existe quando o incentivo criado pelas potenciais receitas decorrentes da certificação altera o comportamento dos operadores de modo que estes realizam a atividade de remoção de carbono adicional para alcançarem **remoções de carbono** adicionais.

requisitos legais incluem os requisitos legais de gestão pertinentes e as normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais estabelecidas nos termos do título III, capítulo I, secção 2, do Regulamento (UE) 2021/2115, os requisitos mínimos pertinentes para a utilização de adubos e produtos fitofarmacêuticos, o bem-estar animal, bem como outros requisitos legais pertinentes estabelecidos pelo direito nacional e da União que sejam aplicáveis a nível do operador. Além disso, as atividades devem ocorrer em consequência do efeito de incentivo proporcionado pela certificação, **tornando a atividade financeiramente atrativa.** Este efeito existe quando o incentivo criado pelas potenciais receitas decorrentes da certificação altera o comportamento dos operadores de modo que estes realizam a atividade de remoção de carbono adicional para alcançarem **acréscimos líquidos** adicionais.

Alteração 18

Proposta de regulamento Considerando 12

Texto da Comissão

(12) Um valor de referência normalizado deve refletir as condições legais e de mercado em que se realiza a atividade **de remoção de carbono**. Se uma atividade **de remoção de carbono** for imposta aos operadores pela legislação aplicável **ou não depender de quaisquer incentivos**, o seu desempenho refletir-se-á no valor de referência. Assim, afigura-se adequado presumir-se que uma atividade **de remoção de carbono** que gera **remoções de carbono** superiores a esse valor de referência é adicional. A utilização de um valor de referência normalizado deve, por isso, simplificar a demonstração da adicionalidade pelos operadores. Como tal,

Alteração

(12) Um valor de referência normalizado deve refletir as condições legais e de mercado em que se realiza a atividade. Se uma atividade for imposta aos operadores pela legislação aplicável, o seu desempenho refletir-se-á no valor de referência. Assim, afigura-se adequado presumir-se que uma atividade que gera **acréscimos líquidos** superiores a esse valor de referência é adicional **aos requisitos legais**. A utilização de um valor de referência normalizado deve, por isso, simplificar a demonstração da adicionalidade **regulamentar** pelos operadores. Como tal, deve reduzir os encargos administrativos do processo de

deve reduzir os encargos administrativos do processo de certificação, o que é particularmente importante no caso dos pequenos gestores de terras.

certificação, o que é particularmente importante no caso dos pequenos gestores de terras.

Alteração 19

Proposta de regulamento Considerando 13

Texto da Comissão

(13) O carbono atmosférico e biogénico capturado e armazenado por uma atividade ***de remoção de carbono*** corre o risco de voltar a ser libertado para a atmosfera (por exemplo numa inversão) devido a causas naturais ou antropogénicas. Por conseguinte, os operadores devem tomar todas as medidas preventivas adequadas para atenuar esses riscos e velar devidamente por que o carbono continue armazenado durante o período de monitorização estabelecido para a atividade ***de remoção de carbono*** em causa. A validade ***das remoções de carbono certificadas*** deve depender da duração prevista do armazenamento e dos diferentes riscos de inversão associados à atividade ***de remoção de carbono*** em questão. As atividades que armazenam carbono em formações geológicas fornecem certezas suficientes quanto à longevidade do armazenamento de carbono por vários séculos, pelo que se pode considerar que proporcionam um armazenamento permanente de carbono. A agricultura de baixo carbono e o armazenamento de carbono em produtos estão mais expostos ao risco de libertação voluntária ou involuntária de carbono para a atmosfera. Para ter em conta este risco, ***a validade das remoções de carbono certificadas*** geradas pela agricultura de baixo carbono ***e pelo armazenamento de carbono em produtos*** deve ***estar sujeita a uma data-limite correspondente ao final do*** período de monitorização ***aplicável***.

Alteração

(13) O carbono atmosférico e biogénico capturado e armazenado por uma atividade corre o risco de voltar a ser libertado para a atmosfera (por exemplo numa inversão) devido a causas naturais – ***incluindo eventos climáticos extremos e as situações de força maior*** – ou antropogénicas. Por conseguinte, os operadores devem tomar todas as medidas preventivas adequadas para atenuar esses riscos e velar devidamente por que o carbono continue armazenado durante o período de monitorização estabelecido para a atividade em causa. A validade ***do certificado*** deve depender da duração prevista do armazenamento ***ou da redução das emissões biogénicas*** e dos diferentes riscos de inversão associados à atividade em questão. As atividades que armazenam carbono em formações geológicas fornecem certezas suficientes quanto à longevidade do armazenamento de carbono por vários séculos, pelo que se pode considerar que proporcionam um armazenamento permanente de carbono. ***Portanto, o período de monitorização e os requisitos de armazenamento certificado gerado por remoções permanentes de carbono devem ser coerentes com o disposto nos artigos 13.º, 17.º e 18.º da Diretiva 2009/31/CE.*** A agricultura de baixo carbono e o armazenamento de carbono em produtos estão mais expostos ao risco de libertação voluntária ou involuntária de carbono para a atmosfera. Para ter em conta este risco, ***o período de***

Posteriormente, deve presumir-se que o carbono foi libertado para a atmosfera, a menos que o operador económico prove, por meio de atividades de monitorização ininterruptas, que o carbono permanece armazenado.

monitorização do sequestro certificado ou da redução de emissões geradas pela agricultura de baixo carbono deve abranger, pelo menos, a totalidade do período durante o qual se prevê que os resultados da atividade sejam sustentados, tal como definido na metodologia de certificação aplicável, e o período de monitorização do sequestro certificado gerado pelo armazenamento de carbono em produtos deve abranger toda a vida útil do produto até ao seu fim de vida, inclusive. Porém, no caso da agricultura de baixo carbono, a fim de evitar encargos indevidos para os operadores individuais, o operador ou grupo de operadores devem poder designar como responsável pela monitorização uma pessoa coletiva ou uma autoridade competente – como o organismo pagador na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A} – no caso de atividades de agricultura de baixo carbono registadas no sistema de identificação das parcelas agrícolas, sob reserva do cumprimento de todos os requisitos previstos no presente regulamento.

^{1-A} ***Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 (JO L 435 de 6.12.2021, p. 187).***

Alteração 20

Proposta de regulamento Considerando 14

Texto da Comissão

(14) Além das medidas tomadas com vista a minimizar o risco de libertação de

Alteração

(14) Além das medidas tomadas com vista a minimizar o risco de libertação de

carbono para a atmosfera durante o período de monitorização, é necessário introduzir mecanismos de responsabilidade adequados *para* tratar casos de inversão. Esses mecanismos podem incluir, por exemplo, o desconto de unidades de remoção de carbono, reservas ou contas coletivas de unidades de remoção de carbono, bem como mecanismos de seguro antecipado. *Uma vez que a Diretiva 2003/87/CE e a Diretiva 2009/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁷ já estabeleceram mecanismos de responsabilidade em matéria de armazenamento geológico e de fuga de CO₂, bem como medidas corretivas pertinentes, afigura-se oportuno aplicar tais mecanismos de responsabilidade e medidas corretivas para evitar a dupla regulamentação.*

²⁷ Diretiva 2009/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa ao armazenamento geológico de dióxido de carbono e que altera a Diretiva 85/337/CEE do Conselho, as Diretivas 2000/60/CE, 2001/80/CE, 2004/35/CE, 2006/12/CE e 2008/1/CE e o Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO

carbono para a atmosfera durante o período de monitorização, é necessário introduzir mecanismos de responsabilidade adequados *e designar uma pessoa singular ou coletiva responsável por* tratar casos de inversão. *A fim de evitar uma dupla regulamentação para as atividades permanentes de remoção de carbono, o mecanismo de responsabilidade deve ser coerente com o mecanismo de responsabilidade previsto na Diretiva 2009/31/CE, ao passo que para as atividades de agricultura de baixo carbono, o mecanismo de responsabilidade deve ser definido e aprovado como parte da metodologia de certificação aplicável e assegurar que é gerado um sequestro de carbono equivalente como compensação pela inversão.* Esses mecanismos podem incluir, por exemplo, o desconto de unidades de remoção de carbono, reservas ou contas coletivas de unidades de remoção de carbono, *uma percentagem de créditos a colocar numa reserva gerida pelo regime de certificação, no caso de atividades de agricultura de baixo carbono*, bem como mecanismos de seguro antecipado. *A fim de assegurar que os mecanismos de responsabilidade continuam a ser adequado à sua finalidade, os sistemas de certificação devem monitorizar continuamente e assegurar a disponibilidade e prontidão dos mecanismos de responsabilidade ao longo do período de monitorização duma atividade.*

²⁷ Diretiva 2009/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa ao armazenamento geológico de dióxido de carbono e que altera a Diretiva 85/337/CEE do Conselho, as Diretivas 2000/60/CE, 2001/80/CE, 2004/35/CE, 2006/12/CE e 2008/1/CE e o Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO

Alteração 21

Proposta de regulamento Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(14-A) A fim de ter em conta o risco de inversão e assegurar a integridade climática do quadro, as unidades certificadas devem ser suspensas no registo até que a inversão tenha sido resolvida através do mecanismo de responsabilidade. Se a inversão não tiver sido resolvida através do mecanismo de responsabilidade num prazo razoável, a validade do certificado deve caducar, as unidades correspondentes devem ser anuladas no registo e o operador ou grupo de operadores devem ser sujeitos a uma sanção corretiva que reflita o custo do carbono da quantidade de carbono libertada para a atmosfera. No caso das atividades de agricultura de baixo carbono e de armazenamento de carbono em produtos, a validade das unidades certificadas deve estar sujeita a uma data-limite correspondente ao final do período de monitorização aplicável. Posteriormente, ou no caso de a monitorização ser interrompida antes do final do período de monitorização, deve presumir-se que o acréscimo líquido gerado pela atividade foi libertado para a atmosfera e que as unidades correspondentes devem ser anuladas no registo, a menos que o operador económico prove – por meio de atividades de monitorização ininterruptas – que o carbono permanece armazenado.

Alteração 22

Proposta de regulamento

Considerando 15

Texto da Comissão

(15) As atividades de remoção de carbono têm um enorme potencial para proporcionar soluções mutuamente vantajosas no que diz respeito à sustentabilidade, embora não se possam excluir compromissos. É, por isso, conveniente estabelecer requisitos mínimos de sustentabilidade para assegurar que as atividades de remoção de carbono têm um impacto neutro ou geram benefícios conexos para os seguintes objetivos de sustentabilidade - mitigação das alterações climáticas e adaptação às mesmas, proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas, utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos, transição para uma economia circular, prevenção e controlo da poluição. Esses requisitos de sustentabilidade devem, se for caso disso, **e tendo** em conta as condições locais, **basear-se nos** critérios técnicos de avaliação para determinar se as atividades florestais e o armazenamento geológico subterrâneo permanente de CO₂ respeitam o princípio de «não prejudicar significativamente», estabelecidos no Regulamento Delegado (UE) 2021/2139 da Comissão²⁸, e **nos** critérios de sustentabilidade aplicáveis às matérias-primas de biomassa florestal e agrícola, estabelecidos no artigo 29.º da Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁹. As práticas que produzem efeitos nocivos para a biodiversidade, como as monoculturas florestais, não devem ser elegíveis para certificação.

Alteração

(15) As atividades de remoção de carbono, **de agricultura de baixo carbono e de armazenamento de carbono em produtos** têm um enorme potencial para proporcionar soluções mutuamente vantajosas no que diz respeito à sustentabilidade, embora não se possam excluir compromissos. É, por isso, conveniente estabelecer requisitos mínimos de sustentabilidade para assegurar que as atividades de remoção de carbono têm, **pelo menos**, um impacto neutro ou geram benefícios conexos para os seguintes objetivos de sustentabilidade: mitigação das alterações climáticas e adaptação às mesmas, proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas, utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos, transição para uma economia circular, prevenção e controlo da poluição; **para assegurar que as atividades de agricultura de baixo carbono geram benefícios conexos para, pelo menos, o objetivo de sustentabilidade da proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas e têm, pelo menos, um impacto neutro nos objetivos de sustentabilidade da mitigação das alterações climáticas e adaptação às mesmas, a utilização sustentável e proteção ou melhoria da qualidade da água e dos recursos marinhos, a transição para uma economia circular, a prevenção e controlo da poluição e a prevenção da degradação dos solos, a recuperação dos solos, a melhoria da fertilidade dos solos e da gestão dos nutrientes e a biota do solo; para assegurar que as atividades de armazenamento de carbono em produtos geram benefícios conexos para, pelo menos, um dos objetivos de sustentabilidade da mitigação das alterações climáticas e adaptação às mesmas e que têm, pelo menos, um impacto neutro nos restantes, a proteção e**

restauração da biodiversidade e dos ecossistemas, a utilização sustentável e proteção ou melhoria da qualidade da água e dos recursos marinhos, a transição para uma economia circular, a prevenção e controlo da poluição e a prevenção da degradação dos solos, a recuperação dos solos, a melhoria da fertilidade dos solos e a gestão dos nutrientes e da biota do solo. Esses requisitos de sustentabilidade devem, se for caso disso, **ter** em conta **os impactos dentro e fora da União** e as condições locais **e ser compatíveis com os** critérios técnicos de avaliação para determinar se as atividades florestais e o armazenamento geológico subterrâneo permanente de CO₂ respeitam o princípio de «não prejudicar significativamente», estabelecidos no Regulamento Delegado (UE) 2021/2139²⁸, **e devem promover os** critérios de sustentabilidade aplicáveis às matérias-primas de biomassa florestal e agrícola, **de acordo com os critérios de sustentabilidade e de redução dos gases com efeito de estufa aplicáveis à biomassa** estabelecidos no artigo 29.º da Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁹. As práticas que produzem efeitos nocivos para a biodiversidade, como as monoculturas florestais, não devem ser elegíveis para certificação.

²⁸ Regulamento Delegado (UE) 2021/2139 da Comissão, de 4 de junho de 2021, que completa o Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho mediante o estabelecimento de critérios técnicos de avaliação para determinar em que condições uma atividade económica é qualificada como contribuindo substancialmente para a mitigação das alterações climáticas ou para a adaptação às alterações climáticas e estabelecer se essa atividade económica não prejudica significativamente o cumprimento de nenhum dos outros objetivos ambientais

²⁸ Regulamento Delegado (UE) 2021/2139 da Comissão, de 4 de junho de 2021, que completa o Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho mediante o estabelecimento de critérios técnicos de avaliação para determinar em que condições uma atividade económica é qualificada como contribuindo substancialmente para a mitigação das alterações climáticas ou para a adaptação às alterações climáticas e estabelecer se essa atividade económica não prejudica significativamente o cumprimento de nenhum dos outros objetivos ambientais

(JO L 442 de 9.12.2021, p. 1).

²⁹ Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis (JO L 328 de 21.12.2018, p. 82).

(JO L 442 de 9.12.2021, p. 1).

²⁹ Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis (JO L 328 de 21.12.2018, p. 82).

Alteração 23

Proposta de regulamento Considerando 15-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(15-A) Além disso, as atividades de agricultura de baixo carbono não devem afetar negativamente a segurança alimentar da União nem conduzir à apropriação ilegal de terras ou à especulação fundiária. Essas atividades devem respeitar os direitos das comunidades locais e das populações indígenas que afetam, tanto dentro como fora da União, bem como o equilíbrio entre o impacto ambiental, económico e social para as comunidades locais e os pequenos gestores de terras.

Alteração 24

Proposta de regulamento Considerando 16

Texto da Comissão

Alteração

(16) As práticas agrícolas que removem CO₂ da atmosfera contribuem para o objetivo de neutralidade climática e devem ser recompensadas, quer através da política agrícola comum (PAC), quer de outras iniciativas públicas ou privadas. ***O presente regulamento deve ter especificamente em conta as práticas de fixação de carbono referidas na Comunicação sobre os ciclos do carbono sustentáveis³⁰.***

(16) As práticas agrícolas que removem CO₂ da atmosfera contribuem para o objetivo de neutralidade climática e devem ser recompensadas, quer através da política agrícola comum (PAC), quer de outras iniciativas públicas ou privadas. ***A Comissão – após consultar a Plataforma e no prazo de 6 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento – deve publicar orientações para informar os potenciais operadores ou grupos de***

operadores de agricultura de baixo carbono sobre as atividades de agricultura de baixo carbono que devem ser consideradas prioritárias na preparação das metodologias de certificação.

³⁰ *Comunicação da Comissão: Ciclos do carbono sustentáveis [COM(2021) 800].*

Alteração 25

Proposta de regulamento Considerando 17

Texto da Comissão

(17) Os operadores ou grupos de operadores podem comunicar benefícios conexos que contribuam para os objetivos de sustentabilidade num nível superior ao dos requisitos mínimos de sustentabilidade. Para o efeito, os seus relatórios devem cumprir as metodologias de certificação adaptadas às diferentes atividades **de remoção de carbono**, desenvolvidas pela Comissão. As metodologias de certificação devem, tanto quanto possível, incentivar a geração de benefícios conexos para a biodiversidade que vão além dos requisitos mínimos de sustentabilidade. Estes benefícios conexos adicionais aumentarão o valor económico das **remoções de carbono** certificadas e proporcionarão receitas mais elevadas aos operadores. À luz destas considerações, **é conveniente que** a Comissão **dê** prioridade ao desenvolvimento de metodologias de certificação adaptadas para atividades **de agricultura de baixo carbono que proporcionem** benefícios conexos **significativos para a biodiversidade**.

Alteração

(17) Os operadores ou grupos de operadores podem comunicar benefícios conexos que contribuam para os objetivos de sustentabilidade num nível superior ao dos requisitos mínimos de sustentabilidade **e os certificados devem indicar claramente os benefícios conexos positivos gerados por uma atividade, se for caso disso**. Para o efeito, os seus relatórios devem cumprir as metodologias de certificação adaptadas às diferentes atividades desenvolvidas pela Comissão. As metodologias de certificação devem, tanto quanto possível, incentivar a geração de benefícios conexos para a biodiversidade que vão além dos requisitos mínimos de sustentabilidade **e, no caso de atividades de agricultura de baixo carbono, prever a possibilidade de gerar um prémio de agricultura de baixo carbono para esses benefícios conexos**. Estes benefícios conexos adicionais aumentarão o valor económico das **atividades** certificadas e proporcionarão receitas mais elevadas aos operadores. À luz destas considerações, a Comissão **deve dar** prioridade ao desenvolvimento de metodologias de certificação adaptadas para **os tipos de atividades mais maduras e com potencial para gerar os acréscimos líquidos mais elevados e proporcionar os**

maiores benefícios conexos. No caso das atividades de agricultura de baixo carbono, essa definição de prioridades deve, além disso, ter em conta se as atividades contribuem para a gestão sustentável das terras agrícolas e das florestas.

Alteração 26

Proposta de regulamento Considerando 18

Texto da Comissão

(18) Afigura-se adequado desenvolver metodologias de certificação pormenorizadas para as diferentes atividades ***de remoção de carbono***, a fim de aplicar os critérios de qualidade estabelecidos no presente regulamento de forma normalizada, verificável e comparável. Essas metodologias devem assegurar a certificação sólida e transparente do acréscimo ***de remoção líquida de carbono*** gerado pela atividade ***de remoção de carbono, evitando simultaneamente*** encargos administrativos desproporcionados para os operadores ou grupos de operadores, em especial para os pequenos agricultores e proprietários florestais. Para o efeito, importa habilitar a Comissão a completar o presente regulamento mediante a adoção de atos delegados que estabeleçam metodologias de certificação pormenorizadas para as diferentes atividades de remoção de carbono. Essas metodologias devem ser desenvolvidas em estreita consulta com ***o grupo de peritos em*** remoção de carbono e os demais intervenientes interessados. Devem basear-se nos melhores dados científicos disponíveis, apoiar-se em atuais sistemas e metodologias, públicas e privadas, de certificação ***de remoções de carbono***, e ter em conta quaisquer normas e regras pertinentes adotadas a nível

Alteração

(18) Afigura-se adequado desenvolver metodologias de certificação pormenorizadas para as diferentes atividades, a fim de aplicar os critérios de qualidade estabelecidos no presente regulamento de forma normalizada, verificável e comparável. Essas metodologias devem assegurar a certificação sólida e transparente do acréscimo ***líquido*** gerado pela atividade, ***ser fáceis de utilizar e desenvolver numa forma que facilite a verificação da sua conformidade e evitar criar*** encargos administrativos ***e financeiros*** desproporcionados para os operadores ou grupos de operadores, em especial para os pequenos agricultores e proprietários florestais ***e para as pequenas e médias empresas, sem comprometer a qualidade das remoções de carbono ou os benefícios conexos***. Para o efeito, importa habilitar a Comissão a completar o presente regulamento mediante a adoção de atos delegados que estabeleçam metodologias de certificação pormenorizadas para as diferentes atividades de remoção de carbono. Essas metodologias devem ser desenvolvidas em estreita consulta com ***a Plataforma para as atividades de*** remoção de carbono, ***de agricultura de baixo carbono e de armazenamento de carbono em produtos*** e os demais intervenientes interessados. Devem basear-se ***numa***

nacional e da União.

avaliação de impacto exaustiva, baseada nos melhores dados científicos disponíveis e num período mínimo de consulta pública de quatro semanas, e apoiar-se em atuais sistemas e metodologias, públicas e privadas, de certificação, sempre que cumpram os requisitos e critérios estabelecidos no presente regulamento, e ter em conta quaisquer normas e regras pertinentes adotadas a nível nacional, da União e internacional.

Alteração 27

Proposta de regulamento Considerando 19

Texto da Comissão

(19) A fim de assegurar um processo de certificação credível e fiável, as atividades ***de remoção de carbono*** devem ser sujeitas a auditorias independentes por terceiros. Em especial, as atividades ***de remoção de carbono*** devem ser sujeitas a uma auditoria de certificação inicial antes de serem executadas, a qual verifique a sua conformidade com os critérios de qualidade estabelecidos no presente regulamento, incluindo a quantificação correta do acréscimo de remoção líquida de carbono previsto. As atividades ***de remoção de carbono*** devem também ser objeto de auditorias de recertificação periódicas para verificar a conformidade das remoções de carbono geradas. Para o efeito, importa habilitar a Comissão a adotar atos de execução que estabeleçam a estrutura, os pormenores técnicos e as informações mínimas a incluir na descrição da atividade ***de remoção de carbono*** e nos relatórios de auditoria de certificação e recertificação.

Alteração

(19) A fim de assegurar um processo de certificação credível e fiável, as atividades devem ser sujeitas a auditorias independentes por terceiros. Em especial, ***todas*** as atividades devem ser sujeitas a uma auditoria de certificação inicial antes de serem executadas, a qual verifique a sua conformidade com os critérios de qualidade estabelecidos no presente regulamento, incluindo a quantificação correta do acréscimo de remoção líquida de carbono previsto. ***Todas*** as atividades devem também ser objeto de auditorias de recertificação periódicas, ***pelo menos de cinco em cinco anos, para as atividades de agricultura de baixo carbono e, pelo menos, de 10 em 10 anos para outras atividades, de acordo com uma abordagem baseada no risco***, para verificar a conformidade das remoções de carbono geradas, ***do sequestro da agricultura de baixo carbono, da redução das emissões da agricultura de baixo carbono ou do armazenamento de carbono em produtos***. Para o efeito, importa habilitar a Comissão a adotar atos de execução que estabeleçam a estrutura, os pormenores técnicos e as informações mínimas a incluir na descrição da atividade

e nos relatórios de auditoria de certificação e recertificação.

Alteração 28

Proposta de regulamento Considerando 20

Texto da Comissão

(20) Dotar os gestores de terras de melhores conhecimentos, ferramentas e métodos que permitam uma melhor avaliação e otimização **das remoções** de carbono é fundamental para a aplicação eficaz em termos de custos de medidas de atenuação e para garantir a participação desses gestores na agricultura de baixo carbono. Este aspeto é particularmente relevante para os pequenos agricultores ou proprietários florestais da União, que muitas vezes carecem do saber-fazer e dos conhecimentos especializados necessários para executar atividades de **remoção** de carbono e cumprir os critérios de qualidade exigidos e as metodologias de certificação conexas. Por conseguinte, convém exigir que as organizações de produtores facilitem a prestação de serviços de aconselhamento pertinentes por meio da disponibilização de orientações técnicas aos seus membros. A política agrícola comum e os auxílios estatais nacionais podem apoiar financeiramente a prestação de serviços de aconselhamento, o intercâmbio de conhecimentos, a formação, ações de informação ou projetos de inovação interativa com agricultores e silvicultores.

Alteração

(20) Dotar os gestores de terras de melhores conhecimentos, ferramentas e métodos que permitam uma melhor avaliação e otimização **da agricultura de baixo** carbono é fundamental para a aplicação eficaz em termos de custos de medidas de atenuação e para garantir a participação desses gestores na agricultura de baixo carbono. Este aspeto é particularmente relevante para os pequenos agricultores ou proprietários florestais da União, que muitas vezes carecem do saber-fazer e dos conhecimentos especializados necessários para executar atividades de **agricultura de baixo** carbono e cumprir os critérios de qualidade exigidos e as metodologias de certificação conexas. Por conseguinte, convém exigir que as organizações de produtores facilitem a prestação de serviços de aconselhamento pertinentes por meio da disponibilização de orientações técnicas aos seus membros **e, se for pertinente, apoiando-os com orientação e recursos**. A política agrícola comum e os auxílios estatais nacionais, **bem como outros instrumentos financeiros**, podem apoiar financeiramente a prestação de serviços de aconselhamento, o intercâmbio de conhecimentos, a formação, ações de informação ou projetos de inovação interativa com agricultores e silvicultores. **Em caso de arrendamento, o regime deve proporcionar benefícios financeiros ou recompensas adequados ao gestor das terras que efetua os trabalhos.**

Alteração 29

Proposta de regulamento Considerando 20-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(20-A) Todas as remoções, sequestros e reduções das emissões biogénicas geradas ao abrigo do presente regulamento devem contribuir para a consecução dos contributos determinados a nível nacional (CDN) ou das metas e objetivos climáticos da União. No entanto, a fim de evitar a dupla contagem, uma unidade certificada não deve ser utilizada ou reivindicada por mais do que uma pessoa singular ou coletiva – por exemplo, empresas ou autoridades públicas que não sejam um Estado-Membro, como câmaras municipais ou outros municípios – em qualquer momento, nem deve contar para mais de um inventário de gases com efeito de estufa dum Estado-Membro em qualquer momento.

Alteração 30

Proposta de regulamento Considerando 20-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(20-B) Os serviços de aconselhamento existentes no setor da silvicultura e agricultura, como o Sistema de Conhecimento e Inovação Agrícolas (SCIA), devem também contribuir com conhecimentos e informações mais vastos para apoiar práticas sustentáveis que reforcem o sequestro de carbono, promovendo a biodiversidade e a restauração da natureza e garantindo um acesso fácil a estas informações, incluindo a soluções digitais, se for caso disso. Além disso, o SCIA deve criar uma plataforma digital de partilha de conhecimentos, prestando

aconselhamento técnico aos gestores de terras e fornecendo informações aos Estados-Membros.

Alteração 31

Proposta de regulamento Considerando 20-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(20-C) A Comissão deve apoiar igualmente o reforço das capacidades nos Estados-Membros através de investimentos adequados em programas de formação e educação, nomeadamente junto de potenciais partes interessadas públicas e privadas e da respetiva mão de obra. Esse apoio também deve ter em conta as realidades divergentes dos Estados-Membros e das regiões, inclusivamente identificando as atividades mais adequadas no que respeita às diferentes especificidades.

Alteração 32

Proposta de regulamento Considerando 21

Texto da Comissão

Alteração

(21) *É conveniente que os certificados de remoção de carbono sirvam de base a diferentes utilizações finais, como a compilação de inventários nacionais e empresariais de gases com efeito de estufa, incluindo para cumprimento do Regulamento (UE) 2018/841 do Parlamento Europeu e do Conselho³¹, a corroboração de alegações empresariais relacionadas com o clima e outras alegações ambientais de empresas (incluindo sobre a biodiversidade), ou a troca de unidades de **remoção de carbono** verificadas em mercados voluntários de **compensação de carbono**. Para o efeito, o*

(21) *As diferentes utilizações finais **das unidades certificadas**, como a compilação de inventários nacionais e empresariais de gases com efeito de estufa, incluindo para cumprimento do Regulamento (UE) 2018/841 do Parlamento Europeu e do Conselho³¹, a corroboração de alegações empresariais relacionadas com o clima e outras alegações ambientais de empresas (incluindo sobre a biodiversidade), ou a troca de unidades verificadas em mercados voluntários, **devem ser regulamentadas através do presente regulamento. A utilização de unidades certificadas ao abrigo do presente regulamento pelas***

certificado deve conter informações exatas e transparentes sobre a atividade de **remoção de carbono**, incluindo o total de remoções e **o acréscimo de remoção líquida de carbono** que cumprem os critérios de qualidade estabelecidos no presente regulamento. Importa também habilitar a Comissão a adotar atos delegados para especificar mais pormenorizadamente ou alterar o anexo II, que enumera as informações mínimas a incluir nos certificados.

empresas para alegar, no respetivo relatório do inventário de gases com efeito de estufa, a compensação ou redução voluntária deve corresponder à utilização prevista na Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho [capacitação dos consumidores para a transição ecológica], que proíbe a utilização de unidades certificadas para, com base na compensação das emissões de gases com efeito de estufa, alegar que um produto ou uma empresa tem um impacto neutro, reduzido ou positivo no ambiente em termos de emissões de gases com efeito de estufa. Além disso, para efeitos de uma eventual utilização futura de unidades certificadas tendo em vista a conformidade com o quadro da União e com o quadro nacional em matéria de clima, a Comissão deve, até... [12 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], avaliar o estabelecimento de metas da União em matéria de remoções permanentes de carbono e de sequestro em terra – e, se for caso disso, apresentar uma proposta legislativa a este respeito –, avaliar, até 31 de julho de 2026 e em conformidade com a Diretiva 2003/87/CE, de que forma poderia ser tido em conta o armazenamento permanente de carbono, bem como de que forma essas emissões negativas poderiam ser abrangidas pelo comércio de licenças de emissão e, se for caso disso, apresentar uma proposta legislativa a esse respeito. Para o efeito, as unidades de remoção de carbono, as unidades de sequestro pela agricultura de baixo carbono, as unidades de redução das emissões pela agricultura de baixo carbono e o armazenamento de carbono em unidades de produtos devem ser diferentes umas das outras e o certificado deve conter informações exatas e transparentes sobre a atividade, incluindo o tipo de atividade, o meio de armazenamento e a duração prevista dos resultados, as remoções totais, o sequestro ou as reduções das emissões biogénicas,

consoante o caso, o benefício líquido, o mecanismo pormenorizado de responsabilidade e a pessoa singular ou coletiva responsável, as provas de que a atividade cumpre os objetivos de sustentabilidade e a quantidade de unidades certificadas que cumprem os critérios de qualidade estabelecidos no presente regulamento. Importa também habilitar a Comissão a adotar atos delegados para especificar mais pormenorizadamente ou alterar o anexo II, que enumera as informações mínimas a incluir nos certificados.

³¹ Regulamento (UE) 2018/841 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à inclusão das emissões e das remoções de gases com efeito de estufa resultantes das atividades relacionadas com o uso do solo, com a alteração do uso do solo e com as florestas no quadro relativo ao clima e à energia para 2030, e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 e a Decisão n.º 529/2013/UE (JO L 156 de 19.6.2018, p. 1).

³¹ Regulamento (UE) 2018/841 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à inclusão das emissões e das remoções de gases com efeito de estufa resultantes das atividades relacionadas com o uso do solo, com a alteração do uso do solo e com as florestas no quadro relativo ao clima e à energia para 2030, e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 e a Decisão n.º 529/2013/UE (JO L 156 de 19.6.2018, p. 1).

^{31-A} Diretiva (UE) 2022/2464 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, que altera o Regulamento (UE) n.º 537/2014, a Diretiva 2004/109/CE, a Diretiva 2006/43/CE e a Diretiva 2013/34/UE no que diz respeito ao relato de sustentabilidade das empresas (JO L 322 de 16.12.2022, p. 15).

^{31-B} Regulamento (UE) 2018/842 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo às reduções anuais obrigatórias das emissões de gases com efeito de estufa pelos Estados-Membros entre 2021 e 2030 como contributo para a ação climática a fim de cumprir os compromissos assumidos no âmbito do Acordo de Paris e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 (JO L 156 de 19.6.2018, p. 26).

Alteração 33

Proposta de regulamento Considerando 22

Texto da Comissão

(22) Com vista a assegurar uma verificação rigorosa, sólida e transparente, os organismos de certificação responsáveis pela certificação de atividades **de remoção de carbono** devem possuir as competências e aptidões necessárias e ser acreditados por organismos nacionais de acreditação nos termos do Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho³². A fim de evitar possíveis conflitos de interesses, os organismos de certificação devem também ser totalmente independentes do operador que exerce a atividade **de remoção de carbono** sujeita ao processo de certificação. Além disso, os Estados-Membros devem contribuir para assegurar a correta aplicação do processo de certificação, supervisionando o funcionamento dos organismos de certificação acreditados por organismos nacionais de acreditação e informando os sistemas de certificação de constatações de não conformidades relevantes.

³² Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos, e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 339/93 (JO L 218 de 13.8.2008, p. 30).

Alteração

(22) Com vista a assegurar uma verificação rigorosa, sólida e transparente, os organismos de certificação responsáveis pela certificação de atividades devem possuir as competências e aptidões necessárias e ser acreditados por organismos nacionais de acreditação nos termos do Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho³². A fim de evitar possíveis conflitos de interesses, os organismos de certificação devem também ser, **jurídica e financeiramente**, totalmente independentes do operador que exerce a atividade sujeita ao processo de certificação. Além disso, os Estados-Membros **e, se for caso disso, as autoridades regionais** devem contribuir para assegurar a correta aplicação do processo de certificação, supervisionando o funcionamento dos organismos de certificação acreditados por organismos nacionais de acreditação e informando os sistemas de certificação de constatações de não conformidades relevantes.

³² Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos, e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 339/93 (JO L 218 de 13.8.2008, p. 30).

Alteração 34

Proposta de regulamento

Considerando 23

Texto da Comissão

(23) Os operadores devem utilizar sistemas de certificação para demonstrarem a conformidade com o presente regulamento. Por conseguinte, os sistemas de certificação devem funcionar com base em regras e procedimentos fiáveis e transparentes e garantir a exatidão, a fiabilidade, a integridade e o não repúdio da origem, bem como a proteção contra a fraude, no que diz respeito às informações e aos dados apresentados pelos operadores. Devem também assegurar a contabilização correta das unidades **de remoção de carbono** verificadas, nomeadamente evitando a dupla contagem. Para o efeito, importa habilitar a Comissão a adotar atos de execução, incluindo normas adequadas de fiabilidade, transparência, contabilização e auditoria independente a aplicar pelos sistemas de certificação, a fim de garantir a segurança jurídica necessária no que diz respeito às regras aplicáveis aos operadores e aos sistemas de certificação. A fim de assegurar um processo de certificação eficaz em termos de custos, essas regras técnicas harmonizadas em matéria de certificação devem também ter por objetivo reduzir encargos administrativos desnecessários para os operadores, ou grupos de operadores, em especial para as pequenas e médias empresas (PME), incluindo os pequenos agricultores e silvicultores.

Alteração

(23) Os operadores devem utilizar sistemas de certificação para demonstrarem a conformidade com o presente regulamento. Por conseguinte, os sistemas de certificação devem funcionar com base em regras e procedimentos fiáveis e transparentes e garantir a exatidão, a fiabilidade, a integridade e o não repúdio da origem, bem como a proteção contra a fraude, no que diz respeito às informações e aos dados apresentados pelos operadores. Devem também assegurar a contabilização correta das unidades verificadas **geradas por uma atividade certificada**, nomeadamente evitando a dupla contagem. Para o efeito, importa habilitar a Comissão a adotar atos de execução, incluindo normas adequadas de fiabilidade, transparência, contabilização e auditoria independente a aplicar pelos sistemas de certificação, a fim de garantir a segurança jurídica necessária no que diz respeito às regras aplicáveis aos operadores e aos sistemas de certificação. A fim de assegurar um processo de certificação eficaz em termos de custos, essas regras técnicas harmonizadas em matéria de certificação devem também ter por objetivo reduzir encargos administrativos desnecessários para os operadores, ou grupos de operadores, em especial para as pequenas e médias empresas (PME), incluindo os pequenos agricultores e silvicultores.

Alteração 35

Proposta de regulamento

Considerando 24

Texto da Comissão

(24) Com vista a assegurar um controlo fiável e harmonizado da certificação, a

Alteração

(24) Com vista a assegurar um controlo fiável e harmonizado da certificação, a

Comissão deve estar habilitada a adotar decisões de reconhecimento de sistemas de certificação que cumpram os requisitos estabelecidos no presente regulamento, nomeadamente no que respeita à competência técnica, fiabilidade, transparência e auditoria independente. Essas decisões de reconhecimento devem ser válidas por tempo limitado. Para o efeito, importa habilitar a Comissão a adotar atos de execução sobre o conteúdo e os processos de reconhecimento de sistemas de certificação pela União.

Comissão deve estar habilitada a adotar decisões de reconhecimento de sistemas de certificação que cumpram os requisitos estabelecidos no presente regulamento, nomeadamente no que respeita à competência técnica, fiabilidade, transparência e auditoria independente. Essas decisões de reconhecimento devem ser válidas por tempo limitado **e tornadas públicas**. Para o efeito, importa habilitar a Comissão a adotar atos de execução sobre o conteúdo e os processos de reconhecimento de sistemas de certificação pela União.

Alteração 36

Proposta de regulamento Considerando 26

Texto da Comissão

(26) **Os sistemas de certificação devem** criar e manter **registos** públicos **interoperáveis**, a fim de assegurar a transparência e a plena rastreabilidade dos certificados de remoção de carbono e evitar o risco de fraude e dupla contagem. Pode ocorrer fraude se for emitido mais do que um certificado para a mesma atividade **de remoção de carbono** em resultado de esta ter sido registada ao abrigo de dois sistemas de certificação diferentes ou ter sido registada duas vezes ao abrigo do mesmo sistema. Pode também ocorrer fraude quando o mesmo certificado é utilizado várias vezes para fazer a mesma alegação com base numa atividade **de remoção de carbono** ou numa unidade **de remoção de carbono**. **Os registos devem guardar** os documentos resultantes do processo de certificação **de remoções de carbono**, incluindo os resumos dos relatórios de auditoria de certificação e de auditoria de recertificação, os certificados e os certificados atualizados, e disponibilizá-los ao público em formato

Alteração

(26) **A Comissão deve** criar e manter **um registo da União interoperável e público**, a fim de assegurar a transparência, **a fiabilidade** e a plena rastreabilidade dos certificados de remoção de carbono e evitar o risco de fraude e dupla contagem. Pode ocorrer fraude se for emitido mais do que um certificado para a mesma atividade em resultado de esta ter sido registada ao abrigo de dois sistemas de certificação diferentes ou ter sido registada duas vezes ao abrigo do mesmo sistema. Pode também ocorrer fraude quando o mesmo certificado é utilizado várias vezes para fazer a mesma alegação com base numa atividade ou numa unidade. **Todas as informações contidas no registo da União devem ser de fácil navegação e pesquisa. Os sistemas de certificação devem fornecer à Comissão todas as informações a armazenar e a disponibilizar ao público em formato eletrónico no registo da União. Tais informações devem incluir** os documentos resultantes do processo de certificação, incluindo os resumos dos relatórios de

eletrónico. ***Dos registos devem também constar as unidades de remoção de carbono certificadas que cumprem os critérios de qualidade*** da União. A fim de assegurar condições de concorrência equitativas no mercado único, importa habilitar a Comissão a adotar regras de execução que estabeleçam ***normas e regras técnicas sobre o funcionamento e a interoperabilidade desses registos.***

auditoria de certificação e de auditoria de recertificação, os certificados e os certificados atualizados ***e as informações neles contidas, a situação atual de uma unidade de remoção de carbono certificada, por exemplo, se é efetiva, se foi retirada/está a ser utilizada ou se expirou, o registo das operações e, se for caso disso, o atual proprietário e a finalidade para a qual detém o certificado e o preço pago ao operador. Antes da criação do registo público da União, os sistemas de certificação reconhecidos pela Comissão devem atualizar e armazenar todas as informações destinadas a ser posteriormente armazenadas e disponibilizadas ao público no registo da União.*** A fim de assegurar condições de concorrência equitativas no mercado único, importa habilitar a Comissão a adotar regras de execução que estabeleçam ***a estrutura, o formato e os pormenores técnicos do registo da União, bem como as regras e os procedimentos aplicáveis às informações do registo da União provenientes dos sistemas de certificação.***

Alteração 37

Proposta de regulamento Considerando 27

Texto da Comissão

(27) Os sistemas de certificação desempenham um papel importante na demonstração do cumprimento dos critérios de qualidade aplicáveis às remoções de carbono. Por conseguinte, afigura-se adequado que a Comissão exija aos sistemas de certificação que apresentem regularmente relatórios de atividades. Esses relatórios devem ser tornados públicos, na íntegra ou, se for caso disso, num formato agregado, a fim de aumentar a transparência e melhorar a supervisão por parte da Comissão. Além disso, tais relatórios fornecerão à Comissão

Alteração

(27) Os sistemas de certificação desempenham um papel importante na demonstração do cumprimento dos critérios de qualidade aplicáveis às remoções de carbono. Por conseguinte, afigura-se adequado que a Comissão exija aos sistemas de certificação que apresentem regularmente relatórios de atividades. Esses relatórios deverão ser tornados públicos, na íntegra ***ou – sempre que tal for necessário para preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis, em conformidade com o direito da União e o***

as informações necessárias para que esta possa apresentar um relatório sobre o funcionamento dos sistemas de certificação, tendo em vista identificar boas práticas e, se for caso disso, apresentar uma proposta para as promover. Para assegurar a comparabilidade e a coerência dos relatórios, importa habilitar a Comissão a adotar atos de execução que estabeleçam os pormenores técnicos relativos ao conteúdo e ao formato dos relatórios a elaborar pelos sistemas de certificação.

direito nacional aplicável –, excluindo essas informações comercialmente sensíveis, a fim de aumentar a transparência, *a fiabilidade, a rastreabilidade e o controlo públicos* e de melhorar a supervisão por parte da Comissão. Além disso, tais relatórios fornecerão à Comissão as informações necessárias para que esta possa apresentar um relatório sobre o funcionamento dos sistemas de certificação, tendo em vista identificar boas práticas e, se for caso disso, apresentar uma proposta para as promover. Para assegurar a comparabilidade e a coerência dos relatórios, importa habilitar a Comissão a adotar atos de execução que estabeleçam os pormenores técnicos relativos ao conteúdo e ao formato dos relatórios a elaborar pelos sistemas de certificação.

Alteração 38

Proposta de regulamento Considerando 28

Texto da Comissão

(28) A fim de permitir que os operadores apliquem os critérios de qualidade estabelecidos no presente regulamento de forma normalizada e eficaz em termos de custos, tendo simultaneamente em conta as características específicas das diferentes atividades *de remoção de carbono*, importa delegar na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia para completar o presente regulamento, estabelecendo metodologias de certificação pormenorizadas para os diferentes tipos de atividades de remoção de carbono. A Comissão deve estar igualmente habilitada a alterar o anexo II, que enumera as informações mínimas a incluir nos certificados. É particularmente importante

Alteração

(28) A fim de permitir que os operadores apliquem os critérios de qualidade estabelecidos no presente regulamento de forma normalizada e eficaz em termos de custos, tendo simultaneamente em conta as características específicas das diferentes atividades, importa delegar na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia para completar o presente regulamento, estabelecendo metodologias de certificação pormenorizadas para os diferentes tipos de atividades de remoção de carbono. A Comissão deve estar igualmente habilitada a alterar o anexo II, que enumera as informações mínimas a incluir nos certificados. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas

que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor³⁴. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos ***e através de consultas públicas com uma duração de, pelo menos, quatro semanas para todos os projetos de atos delegados***, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor³⁴. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Alteração 39

Proposta de regulamento Considerando 30

Texto da Comissão

(30) A Comissão deve rever a aplicação do presente regulamento três anos após a entrada em vigor do mesmo e, subsequentemente, no prazo de seis meses após cada balanço mundial previsto no artigo 14.º do Acordo de Paris. Essas revisões devem ter em conta a evolução pertinente no que respeita à legislação da União, ao progresso tecnológico e científico, à evolução do mercado no domínio das remoções de carbono e à segurança alimentar, incluindo a disponibilidade e a acessibilidade dos preços dos alimentos, e devem basear-se nos resultados do balanço mundial do Acordo de Paris.

Alteração

(30) A Comissão deve rever a aplicação do presente regulamento três anos após a entrada em vigor do mesmo e, subsequentemente, no prazo de seis meses após cada balanço mundial previsto no artigo 14.º do Acordo de Paris. Essas revisões devem ter em conta a evolução pertinente no que respeita à legislação da União, ao progresso tecnológico e científico, à evolução do mercado no domínio das remoções de carbono, ***da agricultura de baixo carbono e do armazenamento de carbono em produtos***, e à segurança alimentar, incluindo a disponibilidade e a acessibilidade dos preços dos alimentos, e devem basear-se nos resultados do balanço mundial do Acordo de Paris.

Alteração 40

Proposta de regulamento

Considerando 31

Texto da Comissão

(31) Os objetivos do presente regulamento, a saber, promover a realização de remoções de carbono de elevada qualidade, minimizando simultaneamente o risco de branqueamento ecológico, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros isoladamente e, devido à dimensão e aos efeitos da ação proposta, podem ser mais bem alcançados a nível da União. Consequentemente, a União pode adotar medidas, de acordo com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos,

Alteração

(31) Os objetivos do presente regulamento, a saber, promover a realização de remoções de carbono **e a agricultura de baixo carbono** de elevada qualidade, minimizando simultaneamente o risco de branqueamento ecológico, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros isoladamente e, devido à dimensão e aos efeitos da ação proposta, podem ser mais bem alcançados a nível da União. Consequentemente, a União pode adotar medidas, de acordo com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos,

Alteração 41

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. O objetivo do presente regulamento é facilitar a realização de remoções de carbono por operadores ou grupos de operadores. Para o efeito, o presente regulamento cria um quadro voluntário da União para a certificação de remoções de carbono, estabelecendo:

Alteração

1. O objetivo do presente regulamento é facilitar **e incentivar** a realização **e o reforço** das remoções de carbono, **a agricultura de baixo carbono e o armazenamento de carbono em produtos** por operadores ou grupos de operadores, **em complemento da redução irreversível e gradual das emissões antropogénicas de gases com efeito de estufa em todos os setores, tendo em vista o cumprimento dos objetivos e das metas estabelecidos no Regulamento (UE) 2021/1119 e dos objetivos do Acordo de Paris**. Para o efeito, o presente regulamento cria um quadro voluntário da União para a

certificação de remoções de carbono, *da agricultura de baixo carbono e do armazenamento de carbono em produtos*, estabelecendo:

Alteração 42

Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Critérios de qualidade para as atividades *de remoção de carbono* realizadas na União;

Alteração

a) Critérios de qualidade para as atividades realizadas na União;

Alteração 43

Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Regras para a verificação e a certificação de *remoções de carbono*;

Alteração

b) Regras para a verificação e a certificação de *atividades*;

Alteração 44

Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) Regras aplicáveis à emissão e utilização de unidades certificadas;

Alteração 45

Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. O presente quadro voluntário da

2. O presente quadro voluntário da

União para a certificação de remoções de carbono não se aplica às emissões abrangidas pelo âmbito da Diretiva 2003/87/CE, com exceção do armazenamento de emissões de dióxido de carbono provenientes de biomassa sustentável, cujo fator de emissão é igual a zero, de acordo com o anexo IV da mesma.

União para a certificação de remoções de carbono, **da agricultura de baixo carbono e do armazenamento de carbono em produtos** não se aplica às emissões abrangidas pelo âmbito da Diretiva 2003/87/CE, com exceção do armazenamento de emissões de dióxido de carbono provenientes de biomassa sustentável **que preencham os critérios de sustentabilidade e os critérios de redução das emissões de gases com efeito de estufa estabelecidos por força da Diretiva (UE) 2018/2001** e cujo fator de emissão é igual a zero, de acordo com o anexo IV da **Diretiva 2003/87/CE**.

Alteração 46

Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Sempre que tenha sido celebrado um acordo juridicamente vinculativo entre a União e um país terceiro relativo ao carbono atmosférico ou biogénico capturado na União mas cujo armazenamento geológico ocorre num membro do EEE ou num país terceiro limítrofe da União e que esse membro do EEE ou esse país aplique os mesmos requisitos legais que os estabelecidos na Diretiva 2009/31/CE, o presente regulamento é aplicável a essas emissões capturadas.

Alteração 47

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) «Remoção de carbono», o armazenamento de carbono atmosférico ou biogénico **em depósitos geológicos de**

a) «Remoção de carbono», o armazenamento **permanente** de carbono atmosférico ou biogénico **ao longo de**

carbono, depósitos biogénicos de carbono, produtos e materiais duradouros ou no ambiente marinho, ou a redução da libertação de carbono de um depósito biogénico de carbono para a atmosfera;

vários séculos, não combinado com a recuperação assistida de hidrocarbonetos;

Alteração 48

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) «Redução das emissões pela agricultura de baixo carbono», uma atividade que consiste numa ou mais práticas ou processos de agricultura de baixo carbono realizados por um operador que resulte na redução da libertação de carbono de um depósito biogénico de carbono, na redução da libertação de óxido nitroso dos solos agrícolas ou da gestão do estrume, ou na redução da libertação, para a atmosfera, de metano da fermentação entérica ou da gestão do estrume em consequência de uma atividade de agricultura de baixo carbono;

Alteração 49

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

b) «Atividade de remoção de carbono», uma ou mais práticas ou processos realizados por um operador que conduzem ao armazenamento permanente de carbono, ao reforço da captura de carbono num depósito biogénico de carbono, à redução da libertação de carbono de um depósito biogénico de carbono para a atmosfera, ou ao armazenamento de carbono atmosférico ou biogénico em produtos ou materiais

Suprimido

duradouros;

Alteração 50

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) «Depósito biogénico de carbono», biomassa *aérea, biomassa subterrânea*, manta morta, madeira morta e *carbono orgânico do solo*, tal como estabelecido no anexo I, ponto B, alíneas a) a *e)*, do Regulamento (UE) 2018/841;

Alteração

c) «Depósito biogénico de carbono», biomassa *viva*, manta morta, madeira morta, *matéria orgânica morta, solos minerais e solos orgânicos*, tal como estabelecido no anexo I, ponto B, alíneas a) a *f)*, do Regulamento (UE) 2018/841;

Alteração 51

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) «Operador», qualquer pessoa coletiva ou singular que explore ou controle uma atividade *de remoção de carbono*, ou na qual tenha sido delegado o poder económico de decisão sobre o funcionamento técnico da atividade em causa;

Alteração

d) «Operador», qualquer pessoa coletiva ou singular, *incluindo uma entidade ou autoridade pública*, que explore ou controle uma atividade, ou na qual tenha sido delegado o poder económico de decisão sobre o funcionamento técnico da atividade em causa; *no caso de se tratar de uma atividade de agricultura de baixo carbono, um operador é um agricultor na aceção do artigo 3.º, ponto 1, do Regulamento (UE) 2115/2115 ou um proprietário ou gestor florestal na aceção da legislação nacional, uma entidade pública ou uma autoridade pública;*

Alteração 52

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

e) «Grupo de operadores», uma entidade jurídica que representa mais do que um operador e é responsável por assegurar que esses operadores cumprem o disposto no presente regulamento;

Alteração

e) «Grupo de operadores», uma entidade jurídica que representa mais do que um operador e é responsável por assegurar que esses operadores cumprem o disposto no presente regulamento; ***no caso de se tratar de uma atividade de agricultura de baixo carbono, entende-se por «grupo de operadores» uma cooperativa ou uma entidade jurídica que represente mais do que um agricultor, proprietário ou gestor florestal, ou entidades ou autoridades públicas, ou organizações ou agrupamentos de produtores;***

Alteração 53

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

f) «Período de monitorização», um período, cuja duração é determinada ***em função do*** tipo de atividade ***de remoção de carbono***, durante o qual o operador monitoriza o armazenamento de carbono;

Alteração

f) «Período de monitorização», um período, cuja duração é determinada ***para cada*** tipo de atividade ***em conformidade com o artigo 6.º***, durante o qual o operador ***ou o grupo de operadores*** monitoriza o armazenamento de carbono ***e durante o qual a responsabilidade continua a recair sobre o operador;***

Alteração 54

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão

g) «Armazenamento permanente de carbono», uma atividade ***de remoção de carbono*** que, em circunstâncias normais e utilizando práticas de gestão adequadas, armazena carbono atmosférico ou

Alteração

g) «Armazenamento permanente de carbono», uma atividade ***que consiste numa ou mais práticas ou processos realizados por um operador*** que, em circunstâncias normais e utilizando práticas

biogénico durante vários séculos, incluindo a bioenergia com captura e armazenamento de carbono e a captura direta do ar e armazenamento de carbono;

de gestão adequadas, armazena carbono atmosférico ou biogénico durante vários séculos ***através do armazenamento geológico de CO₂ ou da mineralização permanente do carbono***;

Alteração 55

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 1 – alínea h)

Texto da Comissão

h) «Agricultura de baixo carbono», uma atividade ***de remoção de carbono***, relacionada com a gestão dos solos, que ***conduz ao aumento do armazenamento de carbono na biomassa viva, na matéria orgânica morta e nos solos mediante o reforço da captura de carbono e/ou a redução da libertação de carbono para a atmosfera***;

Alteração

h) «Agricultura de baixo carbono», uma atividade relacionada com a gestão dos solos, ***gestão costeira ou criação de animais que resulta num sequestro de carbono ou numa redução das emissões pela agricultura de baixo carbono por um período de, pelo menos, cinco anos***;

Alteração 56

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 1 – alínea h-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

h-A) «Sequestro de carbono pela agricultura de baixo carbono», uma atividade relacionada com a gestão dos solos nas subcategorias do setor do uso do solo, da alteração do uso do solo e das florestas abrangidas pelo artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/841, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2023/839, ou relacionada com a gestão costeira, que consiste numa ou mais práticas ou processos de agricultura de baixo carbono realizados por um operador, que resultem no aumento do carbono atmosférico ou biogénico armazenado em depósitos de carbono biogénico através do reforço da captura de carbono, tal como definido,

por atividade, na metodologia de certificação;

Alteração 57

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 1 – alínea i)

Texto da Comissão

i) «Armazenamento de carbono em produtos», uma atividade *de remoção de carbono* que *armazena* carbono atmosférico e biogénico em produtos ou materiais duradouros;

Alteração

i) «Armazenamento de carbono em produtos», uma atividade que *consiste numa ou mais práticas ou processos realizados por um operador, que assegura o armazenamento a longo prazo de* carbono atmosférico e biogénico em produtos ou materiais *para construção duradouros de madeira abatida por um período de, pelo menos, cinco décadas, de uma forma coerente com outros objetivos ambientais da União, bem como com o Regulamento (UE) 2018/841 e as orientações do PIAC adotadas pela Conferência das Partes na CQNUAC ou pela Conferência das Partes na qualidade de Reunião das Partes no Acordo de Paris;*

Alteração 58

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 1 – alínea i-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

i-A) «Armazenamento geológico de CO₂», o armazenamento geológico de CO₂ na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2009/31/CE;

Alteração 59

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – alínea n)

Texto da Comissão

n) «Certificado», uma declaração de conformidade, emitida pelo organismo de certificação, que certifica que a atividade **de remoção de carbono** cumpre o disposto no presente regulamento;

Alteração

n) «Certificado», uma declaração de conformidade, emitida pelo organismo de certificação, que certifica que a atividade cumpre o disposto no presente regulamento;

Alteração 60

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – alínea o)

Texto da Comissão

o) «Unidade de remoção de carbono», uma tonelada de acréscimo de remoção líquida de carbono certificado, gerada por **uma atividade de remoção** de carbono e registada por um sistema de certificação.

Alteração

o) «Unidade de remoção de carbono», uma tonelada de acréscimo de remoção líquida de carbono certificado, gerada por **remoções** de carbono e registada por um sistema de certificação.

Alteração 61

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – alínea o-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

o-A) «Inversão», a libertação voluntária ou involuntária de carbono de volta para a atmosfera; no caso do armazenamento geológico de CO₂, o significado de «inversão» é equivalente a uma «fuga» na aceção do artigo 3.º, ponto 5, da Diretiva 2009/31/CE ou durante o transporte de CO₂;

Alteração 62

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – alínea o-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

o-B) «Unidade de sequestro de carbono pela agricultura de baixo carbono», uma tonelada de acréscimo de sequestro líquido de carbono certificado, gerada pelo sequestro de carbono pela agricultura de baixo carbono;

Alteração 63

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – alínea o-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

o-C) «Unidade de armazenamento de carbono em produtos», uma tonelada de acréscimo de sequestro líquido de carbono em produtos certificado, gerada pelo sequestro de carbono em produtos e registada por um sistema de certificação;

Alteração 64

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – alínea o-D) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

o-D) «Unidade de redução das emissões pela agricultura de baixo carbono», uma tonelada de acréscimo de remoção líquida de carbono, de azoto ou de metano, gerada pela redução das emissões pela agricultura de baixo carbono, registada, separadamente, num sistema de certificação, e identificada como uma «unidade de redução das emissões pela agricultura de baixo carbono – carbono», uma «unidade de redução das emissões pela agricultura de carbono – azoto» ou uma «unidade de redução das emissões pela agricultura de carbono – metano»;

Alteração 65

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

As remoções de carbono são elegíveis para certificação ao abrigo do presente regulamento se preencherem cumulativamente as seguintes condições:

Alteração

As remoções de carbono, ***a agricultura de baixo carbono e o armazenamento de carbono em produtos*** são elegíveis para certificação ao abrigo do presente regulamento se preencherem cumulativamente as seguintes condições:

Alteração 66

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) ***São geradas por uma atividade de remoção de carbono que cumpre*** os critérios de qualidade estabelecidos nos artigos 4.º a 7.º;

Alteração

a) ***Cumprem*** os critérios de qualidade estabelecidos nos artigos 4.º a 7.º;

Alteração 67

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) Cumprem as regras relativas à utilização das unidades estabelecidas no artigo 3.º-A;

Alteração 68

Proposta de regulamento

Artigo 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 3.º-A

Regras relativas à emissão e utilização de unidades

1. As unidades de sequestro de carbono pela agricultura de baixo carbono e as unidades de redução das emissões pela agricultura de baixo carbono devem ser emitidas até 31 de dezembro de cada ano, a menos que um controlo anual de acompanhamento revele um incumprimento dos requisitos estabelecidos no presente regulamento ou demonstre a existência de uma inversão. O organismo de certificação é responsável pelo controlo anual de acompanhamento com base em dados fiáveis da vida real que podem ser fornecidos por uma pessoa coletiva ou por uma autoridade competente, como o organismo pagador, com a ajuda do sistema de identificação das parcelas agrícolas estabelecido no artigo 68.º do Regulamento (UE) 2021/2116. O controlo anual de acompanhamento deve ser efetuado até 15 de outubro de cada ano. O organismo de certificação deve transmitir dados sobre qualquer incumprimento ou inversão no prazo de um mês a contar da data do controlo de acompanhamento.

2. Toda e qualquer utilização de unidades deve garantir a maior integridade da atenuação das alterações climáticas e conduzir a uma redução da concentração global de emissões de gases com efeito de estufa na atmosfera. Todas as remoções, sequestros e reduções de emissões geradas ao abrigo do presente regulamento devem contribuir para alcançar os contributos determinados a nível nacional (CDN) e as metas e objetivos climáticos estabelecidos no Regulamento (UE) 2021/1119 e não devem contribuir para o CDN de um país

terceiro.

3. Em nenhum momento pode uma unidade certificada ser utilizada ou reivindicada por mais do que uma pessoa singular ou contabilizada no inventário de gases com efeito de estufa de mais do que um Estado-Membro;

4. As unidades de remoção de carbono, as unidades de sequestro pela agricultura de baixo carbono, as unidades de redução das emissões pela agricultura de baixo carbono e as unidades de armazenamento de carbono em produtos devem ser distintas umas das outras.

5. A utilização, pelas empresas, de unidades certificadas ao abrigo do presente regulamento para alegar, no respetivo relatório do inventário de gases com efeito de estufa, a compensação ou redução voluntária deve estar sujeita às mesmas condições que as estabelecidas para a utilização de unidades no que diz respeito às práticas comerciais das empresas face aos consumidores na Diretiva 2005/29/CE, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE).../... do Parlamento Europeu e do Conselho [capacitação dos consumidores para a transição ecológica]. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 16.º para completar o presente regulamento, estabelecendo os pormenores do presente número.

6. Em conformidade com a cláusula de revisão estabelecida no artigo 30.º, n.º 5, da Diretiva 2003/87/CE, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho, até 31 de julho de 2026, um relatório, acompanhado, se for caso disso, de uma proposta legislativa e de uma avaliação de impacto, sobre a forma como as emissões negativas resultantes de gases com efeito de estufa removidos da atmosfera e armazenados de forma segura e permanente podem ser contabilizadas e sobre o modo como essas emissões

negativas podem ser abrangidas pelo comércio de licenças de emissão, indicando, se for caso disso, um claro âmbito de aplicação e critérios rigorosos para essa cobertura, e salvaguardas para assegurar que essas remoções não compensem as reduções de emissões necessárias em conformidade com os objetivos climáticos da União estabelecidos no Regulamento (UE) 2021/1119;

Alteração 69

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Acréscimo de remoção líquida de carbono
 $= RC_{\text{valor de referência}} - RC_{\text{total}} - GEE_{\text{aumento}} > 0$

Alteração

Acréscimo de remoção líquida de carbono
 $= RC_{\text{valor de referência}} - RC_{\text{total}} - GEE_{\text{associado}} > 0$

Alteração 70

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) ***GEE_{aumento}*** é o aumento das emissões diretas e indiretas de gases com efeito de estufa, ***com exceção das emissões provenientes de depósitos biogénicos de carbono no caso da agricultura de baixo carbono***, decorrente da execução da atividade de remoção de carbono.

Alteração

c) ***GEE_{associado}*** é o aumento das emissões diretas e indiretas de gases com efeito de estufa ***ao longo de todo o ciclo de vida da atividade resultantes*** da execução da atividade de remoção de carbono, ***calculado de acordo com os protocolos estabelecidos nas diretrizes de 2006 do PIAC para os inventários nacionais de gases com efeito de estufa. Tal inclui, nomeadamente, as emissões decorrentes do consumo de energia, do transporte, das matérias de base, dos efeitos de deslocação, resultantes da procura concorrente de energia ou de calor residual, e das alterações diretas e indiretas do uso do solo, abrangendo os***

impactos tanto dentro como fora da União. A certificação de uma atividade de remoção de carbono baseada no armazenamento de CO₂ proveniente de biomassa sustentável não deve levar a um aumento da capacidade da instalação para além do necessário para a captura e armazenamento do carbono.

Alteração 71

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. *No caso da agricultura de baixo carbono, entende-se por $RC_{\text{valor de referência}}$ e RC_{total} as remoções ou emissões líquidas de gases com efeito de estufa, em conformidade com as regras contabilísticas estabelecidas no Regulamento (UE) 2018/841.*

Alteração

2. *As atividades de agricultura de baixo carbono devem originar um acréscimo líquido, quantificado de acordo com a seguinte fórmula:*

Acréscimo de sequestro líquido pela agricultura de baixo carbono = $(SC_{\text{de referência}} - SC_{\text{total}}) - GEE_{\text{associado}} > 0$, em que:

- a) $SC_{\text{de referência}}$ é o sequestro de carbono correspondente ao valor de referência,*
- b) SC_{total} é o total do sequestro de carbono da atividade de agricultura de baixo carbono,*
- c) $GEE_{\text{associado}}$ são as emissões diretas e indiretas de gases com efeito de estufa ao longo de todo o ciclo de vida da atividade, que se devem à execução da atividade de agricultura de baixo carbono. Tal inclui, nomeadamente, as emissões decorrentes do consumo de energia, do transporte, das matérias de base, e das alterações diretas e indiretas do uso do solo, e abrange os impactos tanto dentro como fora da União.*

Acréscimo de remoção líquida de carbono

pela agricultura de baixo carbono
 $= (RC_{de\ refer\ência} - RC_{total} - GEE_{associado}) > 0$

Acréscimo de remoção líquida de nitrogénio pela agricultura de baixo carbono
 $= (N_2O_{de\ refer\ência} - N_2O_{total} - GEE_{associado}) > 0$

Acréscimo de remoção líquida de metano pela agricultura de baixo carbono
 $= (CH_4_{de\ refer\ência} - CH_4_{total} - GEE_{associado}) > 0$

em que:

a) $RC_{valor\ de\ refer\ência}$ são as emissões de carbono correspondentes ao valor de referência;

b) RC_{total} é a redução total das emissões de carbono alcançada através da execução da atividade de agricultura de baixo carbono,

c) $GEE_{associado}$ são as emissões diretas e indiretas de gases com efeito de estufa ao longo de todo o ciclo de vida da atividade, que se devem à execução da atividade de agricultura de baixo carbono. Tal inclui, nomeadamente, as emissões decorrentes do consumo de energia, do transporte, das matérias de base, e das alterações diretas e indiretas do uso do solo, e abrange os impactos tanto dentro como fora da União.

d) $N_2O_{de\ refer\ência}$ são as emissões de N_2O devido à utilização de fertilizantes ou estrume correspondentes ao valor de referência;

e) N_2O_{total} é a redução total das emissões de N_2O devido à utilização de fertilizantes ou à gestão do estrume diretamente atribuível à atividade;

f) $CH_4_{de\ refer\ência}$ são as emissões de CH_4 devido à fermentação entérica ou à gestão do estrume correspondentes ao valor de referência;

g) CH_4_{total} é a redução total das emissões de CH_4 devido à fermentação

entérica ou à gestão do estrume diretamente atribuível à atividade;

Se a atividade gerar tanto o sequestro de carbono como a redução das emissões pela agricultura de baixo carbono, o registo a que se refere o artigo 12.º assegura que é feita uma distinção entre as unidades de sequestro de carbono pela agricultura de baixo carbono e as unidades de redução das emissões pela agricultura de baixo carbono correspondentes.

No caso da agricultura de baixo carbono, as quantidades a que se refere o $SC_{de\ refer\ência}$ e o SC_{total} correspondem às remoções líquidas de gases com efeito de estufa incluídas no âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2018/841, e as quantidades a que se refere o $RC_{de\ refer\ência}$ e o RC_{total} correspondem às emissões líquidas de gases com efeito de estufa provenientes de depósitos de carbono biogénico, tal como estabelecido no anexo I, secção B, pontos e) a f), do Regulamento (UE) 2018/841.

As quantidades a que se refere o $N_2O_{de\ refer\ência}$ e o N_2O_{total} correspondem às emissões de gases com efeito de estufa provenientes da categoria de fonte do PIAC 4B 10 – 12 (gestão do estrume) e 4D (solos agrícolas).

As quantidades a que se refere o $CH_4_{de\ refer\ência}$ e o CH_4_{total} correspondem às emissões de gases com efeito de estufa provenientes da categoria de fonte do PIAC 4A (fermentação entérica) e 4B 1-9 (gestão do estrume).

Alteração 72

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2-A

Texto da Comissão

Alteração

2-A. As atividades de armazenamento de carbono em produtos devem originar um acréscimo de armazenamento líquido de carbono em produtos, que se quantifica usando a seguinte fórmula:

Acréscimo de sequestro líquido de carbono em produtos = $CSP_{\text{valor de referência}} - CSP_{\text{total}} - GEE_{\text{associado}} > 0$

- a) $CSP_{\text{valor de referência}}$ é o sequestro de carbono em produtos correspondente ao valor de referência;**
- b) CSP_{total} é o total do sequestro de carbono da atividade de agricultura de baixo carbono,**
- c) $GEE_{\text{associado}}$ é o aumento das emissões diretas e indiretas de gases com efeito de estufa ao longo de todo o ciclo de vida da atividade, que se devem à execução da atividade de remoção de carbono. Tal inclui, nomeadamente, as emissões decorrentes do consumo de energia, do transporte, das matérias de base, dos efeitos de deslocação, resultantes da procura concorrente de energia ou de calor residual, e das alterações diretas e indiretas do uso do solo, abrangendo os impactos tanto dentro como fora da União.**

Alteração 73

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. As quantidades referidas no n.º 1, alíneas a), b) e c), são notadas com um sinal negativo (–) se corresponderem a remoções líquidas de gases com efeito de estufa e com um sinal positivo (+) se corresponderem a emissões líquidas de

3. As quantidades referidas no n.º 1, alíneas a), b) e c), **no n.º 2, alíneas a), b), c), d), e), f) e g), e no n.º 2-A, alíneas a), b) e c)**, são notadas com um sinal negativo (–) se corresponderem a remoções líquidas de gases com efeito de estufa **ou, no caso**

gases com efeito de estufa, e são expressas em toneladas equivalentes de dióxido de carbono.

das reduções das emissões da agricultura de baixo carbono, reduções líquidas de gases com efeito de estufa e com um sinal positivo (+) se corresponderem a emissões líquidas de gases com efeito de estufa, e são expressas em toneladas equivalentes de dióxido de carbono.

Alteração 74

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão

4. As remoções de carbono devem ser **quantificadas** de forma pertinente, exata, completa, coerente, comparável e transparente.

Alteração

4. As remoções de carbono, **a agricultura de baixo carbono e o armazenamento de carbono em produtos** devem ser **quantificados** de forma pertinente, exata, completa, coerente, comparável e transparente. **As incertezas na quantificação das remoções de carbono devem ser devidamente comunicadas e contabilizadas no âmbito das metodologias de certificação, de forma prudente, proporcionada ao nível de incerteza e de acordo com abordagens estatísticas reconhecidas e com os últimos dados científicos disponíveis.**

Alteração 75

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 5

Texto da Comissão

5. O valor de referência deve **corresponder ao** desempenho **normal, em termos de remoção de carbono**, de atividades comparáveis em circunstâncias sociais, económicas, ambientais e tecnológicas semelhantes e ter em conta o contexto geográfico.

Alteração

5. **No caso das remoções de carbono ou do armazenamento de carbono em produtos**, o valor de referência **normalizado** deve **ser representativo do melhor** desempenho, **no que toca às práticas comuns atuais**, de atividades comparáveis em circunstâncias sociais, económicas, ambientais e tecnológicas semelhantes e ter em conta o contexto

geográfico.

Alteração 76

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 5-A

Texto da Comissão

Alteração

5-A. No caso da agricultura de baixo carbono, o valor de referência normalizado deve ser representativo do desempenho, no que toca às práticas comuns atuais, de atividades comparáveis em circunstâncias sociais, económicas, ambientais e tecnológicas semelhantes e ter em conta o contexto geográfico. No caso do sequestro na agricultura de baixo carbono, o cálculo da base de referência normalizada não deve ter em conta as práticas comuns atuais de atividades comparáveis de sequestro na agricultura de baixo carbono que resultem em emissões líquidas de gases com efeito de estufa. No caso da redução das emissões da agricultura de baixo carbono, o cálculo da base de referência normalizada não deve ter em conta as práticas comuns atuais de atividades comparáveis de redução das emissões da agricultura de baixo carbono que resultem num aumento das emissões líquidas de gases com efeito de estufa. As respetivas metodologias devem distinguir, se necessário, entre valores de referência estáticos ou dinâmicos.

Alteração 77

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

6. Em derrogação do n.º 5, quando devidamente justificado, o valor de referência pode basear-se no desempenho

6. Em derrogação do n.º 5, quando devidamente justificado ***na metodologia de certificação aplicável pela ausência de***

individual, *em termos de remoção de carbono*, dessa atividade.

atividades comparáveis suficientes para permitir definir um valor de referência representativo, o valor de referência pode basear-se no desempenho individual dessa atividade *no seu início*.

Alteração 78

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 7

Texto da Comissão

7. O valor de referência deve ser atualizado *periodicamente*.

Alteração

7. O valor de referência deve ser *regularmente revisto e* atualizado *pela Comissão, pelo menos, de cinco em cinco anos. O valor de referência deve ser sempre o mesmo para o operador durante todo o período de monitorização após o início de uma atividade, mas deve ser revisto e atualizado aquando da recertificação*.

Alteração 79

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 8

Texto da Comissão

8. *A quantificação das remoções de carbono deve ter em conta as incertezas de acordo com abordagens estatísticas reconhecidas*.

Alteração

Suprimido

Alteração 80

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 9

Texto da Comissão

9. Com vista a apoiar a quantificação *das remoções de carbono geradas pela* agricultura de baixo carbono, o operador ou grupo de operadores deve recolher

Alteração

9. Com vista a apoiar a quantificação *da* agricultura de baixo carbono, o operador ou grupo de operadores deve recolher dados sobre *o sequestro* de

dados sobre **as remoções** de carbono e as emissões de gases com efeito de estufa de forma compatível com os inventários nacionais de gases com efeito de estufa elaborados nos termos do Regulamento (UE) 2018/841 e do anexo V, parte 3, do Regulamento (UE) 2018/1999.

carbono e as emissões de gases com efeito de estufa **com base na utilização de metodologias de nível 3 em conformidade com as orientações do PIAC de 2006 para os inventários nacionais de gases com efeito de estufa e** de forma compatível com os inventários nacionais de gases com efeito de estufa elaborados nos termos do Regulamento (UE) 2018/841 e do anexo V, parte 3, do Regulamento (UE) 2018/1999, **tendo em conta o objetivo de minimizar os encargos administrativos para os pequenos operadores, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 3, do presente regulamento.**

Alteração 81

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. **As atividades de remoção de carbono devem ser adicionais.** Para o efeito, cada atividade **de remoção de carbono** deve satisfazer cumulativamente os seguintes critérios:

Alteração

1. **Cada atividade deve ser adicional.** Para o efeito, cada atividade deve satisfazer cumulativamente os seguintes critérios:

Alteração 82

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Ir além dos requisitos legais estabelecidos a nível nacional e da União;

Alteração

a) Ir além dos requisitos legais estabelecidos a nível nacional e da União **ao nível do operador individual;**

Alteração 83

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) *Ser realizada em consequência do* efeito de incentivo da certificação.

Alteração

b) *O* efeito de incentivo da certificação *é necessário para que a atividade se torne financeiramente atrativa.*

Alteração 84

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

(2) Se o valor de referência for determinado nos termos do artigo 4.º, n.º 5, considera-se cumprida a adicionalidade a que se refere o n.º 1. Se o valor de referência for determinado nos termos do artigo 4.º, n.º 6, a adicionalidade a que se refere o n.º 1, alíneas a) e b), deve ser demonstrada por meio de testes específicos.

Alteração

(2) Se o valor de referência for determinado nos termos do artigo 4.º, n.º 5 *ou 5.º-A*, considera-se cumprida a adicionalidade a que se refere o n.º 1, *alínea a)*. Se o valor de referência for determinado nos termos do artigo 4.º, n.º 6, a adicionalidade a que se refere o n.º 1, alíneas a) e b), deve ser demonstrada por meio de testes específicos *estabelecidos no âmbito das metodologias de certificação a que se refere o artigo 8.º.*

Alteração 85

Proposta de regulamento

Artigo 6 – título

Texto da Comissão

Armazenamento *a longo prazo*

Alteração

Requisitos relativos à duração do armazenamento, à monitorização e à responsabilidade

Alteração 86

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os operadores ou grupos de operadores devem demonstrar que as atividades de remoção de carbono **visam assegurar o armazenamento de carbono a longo prazo.**

Alteração

1. Os operadores ou grupos de operadores devem **garantir e** demonstrar que as atividades de remoção de carbono **resultam no** armazenamento **permanente** de carbono.

Alteração 87

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os operadores ou grupos de operadores devem garantir e demonstrar que as atividades de agricultura de baixo carbono resultam no sequestro a longo prazo de carbono, na redução das emissões de gases com efeito de estufa, ou em ambos.

Alteração 88

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. Os operadores ou grupos de operadores devem garantir e demonstrar que a atividade de armazenamento de carbono em produtos resulta no armazenamento a longo prazo de carbono.

Alteração 89

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Para efeitos **do** n.º 1, os operadores ou grupos de operadores devem cumprir **cumulativamente** os seguintes critérios:

- a) Monitorizar e atenuar qualquer risco de libertação do carbono armazenado durante o período de monitorização;**
- b) Estar sujeito a mecanismos de responsabilidade adequados para tratar qualquer libertação do carbono armazenado que ocorra durante o período de monitorização.**

Alteração

2. Para efeitos **dos** n.ºs 1, **1.º-A e 1.º-B**, os operadores ou grupos de operadores devem cumprir os seguintes critérios **definidos nos n.ºs 2.º-A a 2.º-E**.

Alteração 90

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os operadores ou grupos de operadores devem monitorizar e atenuar qualquer risco de libertação do carbono armazenado durante o período de monitorização, que deve ser fixado do seguinte modo:

- a) No caso das atividades de remoção de carbono, o período e os requisitos de monitorização devem ser coerentes com o disposto nos artigos 13.º, 17.º e 18.º da Diretiva 2009/31/CE;**
- b) No caso das atividades de agricultura de baixo carbono, o período e os requisitos de monitorização devem abranger, pelo menos, todo o período durante o qual se preveja que os resultados da atividade se mantenham conforme indicado na metodologia de certificação aplicável;**
- c) No caso das atividades de armazenamento de carbono em produtos,**

o período de monitorização deve abranger toda a vida útil do produto até ao seu termo.

Alteração 91

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. Os operadores ou grupos de operadores de agricultura de baixo carbono podem designar uma pessoa coletiva ou uma autoridade competente, como o organismo pagador na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2021/2116, no caso de atividades de agricultura de baixo carbono registadas no sistema de identificação das parcelas agrícolas, como responsável pela monitorização, sob reserva do cumprimento de todos os requisitos previstos no presente regulamento.

Alteração 92

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-C. Os operadores ou grupos de operadores devem estar sujeitos a mecanismos de responsabilidade adequados e designar uma pessoa singular ou coletiva responsável por tratar todas as inversões, designadamente devido a motivos de força maior, em qualquer momento da atividade:

a) No caso das atividades de remoção de carbono, o mecanismo de responsabilidade deve ser coerente com o mecanismo de responsabilidade estabelecido na Diretiva 2009/31/CE;

b) No caso das atividades de agricultura de baixo carbono, o mecanismo de responsabilidade deve ser estabelecido e aprovado no âmbito da metodologia de certificação aplicável e assegurar que seja gerado um sequestro de carbono equivalente como compensação pela inversão;

c) No caso das atividades de armazenamento de carbono em produtos, o mecanismo de responsabilidade deve ser estabelecido e aprovado no âmbito da metodologia de certificação aplicável e assegurar que o armazenamento de carbono equivalente seja gerado como compensação pela inversão.

O sistema de certificação deve monitorizar continuamente e assegurar a disponibilidade e prontidão do mecanismo de responsabilidade ao longo do período de monitorização de uma atividade.

Alteração 93

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 2-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-D. Em caso de inversão, as unidades correspondentes devem ser suspensas no registo de certificação em que estão registadas até resolução da inversão pelo mecanismo de responsabilidade, em conformidade com o n.º 2-C.

Se uma inversão não for tratada num prazo razoável através do mecanismo de responsabilidade previsto no n.º 2-C, a validade do certificado caduca e as unidades correspondentes devem ser anuladas no registo de certificação em que estão registadas.

Alteração 94

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 2-E (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-E. Se a validade de um certificado tiver expirado em conformidade com o n.º 2-A, alínea c), os operadores ou grupos de operadores devem pagar uma sanção corretiva que reflita o custo do carbono da quantidade de carbono libertada para a atmosfera. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 16.º para complementar o presente regulamento através do estabelecimento da fórmula de cálculo das sanções e das modalidades de pagamento destas.

Alteração 95

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. No caso da agricultura de baixo carbono e do armazenamento de carbono em produtos, considera-se que o ***carbono armazenado por uma*** atividade ***de remoção de carbono*** é libertado para a atmosfera no final do período de monitorização.

3. No caso da agricultura de baixo carbono e do armazenamento de carbono em produtos, considera-se que o ***acréscimo líquido gerado pela*** atividade ***durante todo o período da atividade*** é libertado para a atmosfera no final ***do período de monitorização ou, caso a monitorização tenha sido interrompida, antes do final do período de monitorização, e as unidades correspondentes devem ser anuladas no registo de certificação em que estão registadas, a menos que os operadores ou os grupos de operadores procedam a uma recertificação da atividade e demonstrem a sua continuação, bem como do período de monitorização. No entanto, uma atividade de agricultura de baixo carbono não deve conduzir a uma diminuição dos sumidouros de carbono na aceção do Regulamento (UE) 2018/841, em***

comparação com o valor de referência, além do período de monitorização.

Alteração 96

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As atividades de remoção de carbono devem ter um impacto neutro **ou** gerar benefícios conexos para **todos os seguintes** objetivos **de sustentabilidade**:
- a) Mitigação das alterações climáticas, além do acréscimo **de remoção líquida de carbono** a que se refere o artigo 4.º, n.º 1;
 - b) Adaptação às alterações climáticas;
 - c) Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos;
 - d) Transição para uma economia circular;
 - e) Prevenção e controlo da poluição;
 - f) Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas.

Alteração

1. As atividades de remoção de carbono devem ter, **pelo menos**, um impacto neutro **em cada um dos seguintes objetivos de sustentabilidade e podem** gerar benefícios conexos para **um ou vários desses** objetivos:
- a) Mitigação das alterações climáticas, além do acréscimo **líquido** a que se refere o artigo 4.º, n.º 1;
a-A) Prevenção do risco de fuga de carbono em países terceiros;
 - b) Adaptação às alterações climáticas;
 - c) Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos;
 - d) Transição para uma economia circular, **incluindo a utilização eficiente de biomateriais de origem sustentável;**
 - e) Prevenção e controlo da poluição;
 - f) Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas.

Alteração 97

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Uma atividade de agricultura de baixo carbono deve, pelo menos, gerar benefícios conexos para o objetivo de sustentabilidade referido na alínea f) do presente número e ter, pelo menos, um impacto neutro em cada um dos objetivos

de sustentabilidade enumerados nas alíneas a) a e-A) ou pode gerar benefícios conexos para um ou mais dos objetivos de sustentabilidade enumerados nas alíneas a) a e-A) do seguinte modo:

- a) Atenuação das alterações climáticas além do acréscimo de remoção líquida de carbono a que se refere o artigo 4.º, n.º 1-A;*
- b) Adaptação às alterações climáticas;*
- c) Utilização sustentável e proteção ou melhoria da qualidade da água e dos recursos marinhos;*
- d) Transição para uma economia circular, incluindo a utilização eficiente de biomateriais de origem sustentável;*
- e) Prevenção e controlo da poluição;*
- e-A) Prevenção da degradação dos solos, recuperação dos solos, melhoria da fertilidade dos solos e da gestão dos nutrientes, bem como da biota dos solos;*
- f) Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas.*

Alteração 98

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. As atividades de armazenamento de carbono em produtos devem ter, pelo menos, um impacto neutro em cada um dos seguintes objetivos de sustentabilidade e devem gerar benefícios conexos para, pelo menos, um desses objetivos:

- a) Atenuação das alterações climáticas além do acréscimo de remoção líquida de carbono a que se refere o artigo 4.º, n.º 1-A;*
- b) Adaptação às alterações*

climáticas;

c) Utilização sustentável e proteção ou melhoria da qualidade da água e dos recursos marinhos;

d) Transição para uma economia circular, incluindo a utilização eficiente de biomateriais de origem sustentável;

e) Prevenção e controlo da poluição;

e-A) Prevenção da degradação dos solos, recuperação dos solos, melhoria da fertilidade dos solos e da gestão dos nutrientes, bem como da biota dos solos;

f) Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas.

Alteração 99

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 1-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-C. As atividades de agricultura de baixo carbono não devem afetar negativamente a segurança alimentar da União nem conduzir à apropriação ilegal de terras ou à especulação fundiária. Devem respeitar os direitos das comunidades locais e das populações indígenas afetadas por essas atividades, tanto dentro como fora da União, bem como o equilíbrio entre o impacto ambiental, económico e social para as comunidades locais e os pequenos gestores de terras.

Uma atividade abrangida pelo âmbito de aplicação do presente regulamento não deve afetar negativamente outras atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento.

Alteração 100

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Para efeitos *do* n.º 1, *as atividades de remoção de carbono devem cumprir* os requisitos mínimos de sustentabilidade *previstos nas metodologias* de certificação *estabelecidas nos* atos delegados adotados nos termos do artigo 8.º.

Alteração

2. Para efeitos *dos* n.ºs 1, *1-A, 1-B e 1-C, a Comissão deve estabelecer* os requisitos mínimos de sustentabilidade *para cada tipo de atividade na metodologia* de certificação *pertinente, no âmbito dos* atos delegados adotados nos termos do artigo 8.º. *Os requisitos mínimos de sustentabilidade devem ter em conta os impactos dentro e fora da União e as condições locais. Esses requisitos mínimos de sustentabilidade devem, se for caso disso, ser compatíveis com os critérios técnicos de avaliação que consistem em «não prejudicar significativamente» relativamente às atividades florestais e ao armazenamento geológico subterrâneo permanente de CO₂ estabelecidos no Regulamento Delegado (UE) 2021/2139, e devem promover a sustentabilidade das matérias-primas da biomassa florestal e agrícola, de acordo com os critérios de sustentabilidade e de redução dos gases com efeito de estufa aplicáveis à biomassa enunciados no artigo 29.º da Diretiva (UE) 2018/2001.*

Alteração 101

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Se um operador ou grupo de operadores comunicar benefícios conexos que concorrem para os objetivos de sustentabilidade referidos *no* n.º 1 num nível superior ao dos requisitos mínimos de sustentabilidade referidos no n.º 2, deve cumprir as metodologias de certificação estabelecidas nos atos delegados referidos no artigo 8.º. As metodologias de certificação devem incentivar, *tanto*

Alteração

3. Se um operador ou grupo de operadores comunicar benefícios conexos que concorrem para os objetivos de sustentabilidade referidos *nos* n.ºs 1, *1.º-A ou 1.º-B*, num nível superior ao dos requisitos mínimos de sustentabilidade referidos no n.º 2, deve cumprir as metodologias de certificação estabelecidas nos atos delegados referidos no artigo 8.º. As metodologias de certificação devem

quanto possível, a geração de benefícios conexos que vão além dos requisitos mínimos de sustentabilidade, **em especial no** que **respeita ao objetivo referido no** n.º 1, **alínea f)**.

incentivar a geração de benefícios conexos que vão além dos requisitos mínimos de sustentabilidade **relativamente aos objetivos a** que **se refere o** n.º 1-A, **e devem prever a possibilidade de gerar um prémio para a agricultura de baixo carbono por esses benefícios conexos, relativamente aos quais a Comissão deve estabelecer uma metodologia através de atos delegados até ... [inserir a data correspondente a um ano a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento]. Os certificados devem indicar se a atividade tem um impacto neutro ou gera benefícios conexos para os objetivos de sustentabilidade.**

Alteração 102

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão **fica habilitada a** adotar atos delegados em conformidade com o artigo 16.º, a fim de estabelecer as metodologias técnicas de certificação referidas no n.º 1 para **atividades relacionadas com o armazenamento permanente de carbono, a agricultura de baixo carbono e o armazenamento de carbono em produtos**. Essas metodologias de certificação devem incluir, pelo menos, os elementos previstos no anexo I.

Alteração

2. A Comissão **deve** adotar atos delegados em conformidade com o artigo 16.º, a fim de estabelecer as metodologias técnicas de certificação referidas no n.º 1 para **cada tipo de atividade. Cada metodologia de certificação para cada tipo de atividade deve ser objeto de um ato delegado separado**. Essas metodologias de certificação devem incluir, pelo menos, os elementos previstos no anexo I. **O primeiro desses atos delegados deve ser adotado até ... [inserir a data correspondente a 12 meses após a entrada em vigor do presente regulamento].**

A Comissão deve dar prioridade ao desenvolvimento de metodologias de certificação para os tipos de atividades mais maduras e com potencial para gerar os acréscimos líquidos mais elevados e proporcionar os maiores benefícios conexos. No caso das atividades de

agricultura de baixo carbono, a Comissão deve, ao definir prioridades, ter também em conta se as atividades contribuem para a gestão sustentável das terras agrícolas e das florestas.

Os atos delegados a que se refere o primeiro parágrafo devem ser revistos periodicamente de modo a incluírem atividades novas ou inovadoras, preparadas de acordo com os critérios enumerados nos n.ºs 2-A e 3.

As metodologias de certificação técnica para as atividades relacionadas com o armazenamento de carbono em produtos só devem ser desenvolvidas após a apresentação do relatório pela Comissão em conformidade com o artigo 17.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2018/841, e devem basear-se nesse documento.

Alteração 103

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Antes de adotar o ato delegado a que se refere o n.º 2 do presente artigo, a Comissão deve consultar a Plataforma referida no artigo 8.º-A relativamente às metodologias de certificação técnica indicadas no n.º 2 do presente artigo.

Alteração 104

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. Para cada projeto de ato delegado, a Comissão deve realizar uma avaliação de impacto exaustiva baseada em dados científicos conclusivos e numa consulta pública durante um período de, pelo

menos, quatro semanas, e os resultados definitivos devem ser divulgados aquando da adoção do respetivo ato delegado.

No prazo de seis meses a contar de ... [inserir a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão deve, de acordo com o n.º 2 e após consultar a Plataforma, publicar orientações destinadas a potenciais operadores ou grupos de operadores da agricultura de baixo carbono sobre a lista de atividades de agricultura de baixo carbono que devem ser prioritárias ao elaborar as metodologias. Essa lista pode ser periodicamente revista e ampliada.

Alteração 105

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Os objetivos de assegurar a solidez das **remoções de carbono** e reconhecer a importância da proteção e do restauro dos ecossistemas;

Alteração

a) Os objetivos de assegurar a solidez das **atividades** e reconhecer a importância da proteção e do restauro dos ecossistemas;

Alteração 106

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 3 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) As metodologias de certificação devem basear-se nos melhores dados científicos disponíveis e no princípio da precaução consagrado no artigo 191.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;

Alteração 107

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 3 – alínea a-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-B) O resultado da consulta pública e os conselhos da Plataforma;

Alteração 108

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 3 – alínea a-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-C) Normas e boas práticas existentes nas metodologias de certificação, contanto que cumpram os requisitos e critérios estabelecidos no presente regulamento;

Alteração 109

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) O objetivo de minimizar os encargos administrativos para os operadores, especialmente para os pequenos operadores que se dedicam à agricultura de baixo carbono;

b) O objetivo de minimizar os encargos administrativos ***e financeiros e de simplificar tanto quanto possível o procedimento de certificação*** para os operadores, especialmente para os pequenos operadores que se dedicam à agricultura de baixo carbono ***e para as pequenas e médias empresas, sem comprometer a qualidade das remoções de carbono ou dos benefícios conexos;***

Alteração 110

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 3 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) As metodologias de certificação devem ser fáceis de utilizar e ser estabelecidas de forma a facilitar a verificação do seu cumprimento;

Alteração 111

**Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

3-A. A Comissão divulga ao público as metodologias de certificação.

Alteração 112

**Proposta de regulamento
Artigo 8-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 8.º-A

Plataforma sobre as atividades de remoção de carbono, de agricultura de baixo carbono e de armazenamento de carbono em produtos

1. A Comissão cria uma Plataforma sobre as atividades de remoção de carbono e de agricultura de baixo carbono («Plataforma»). A Plataforma é composta de forma equilibrada pelos seguintes grupos:

a) Representantes:

i) da Agência Europeia do Ambiente;

ii) do Conselho Consultivo Científico Europeu sobre as Alterações Climáticas, criado ao abrigo do artigo 10.º-A do Regulamento (CE) n.º 401/2009 do

Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A};

b) Peritos que representem as partes interessadas pertinentes do setor privado, designadamente agricultores e proprietários ou gestores florestais, e setores empresariais, representantes dos ramos de atividade pertinentes, que intervenham nos domínios abrangidos pelo presente regulamento;

b-A) Representantes dos sistemas de certificação;

c) Peritos representantes da sociedade civil com conhecimentos especializados nos domínios abrangidos pelo presente regulamento;

d) Peritos designados a título pessoal, com conhecimentos e experiência comprovados nos domínios abrangidos pelo presente regulamento;

e) Peritos representantes do setor académico, incluindo universidades, institutos de investigação e outras organizações científicas.

Os membros do grupo de peritos em remoções de carbono são integrados nos grupos de representantes e peritos referidos nas alíneas a) a e), de forma a garantir que os grupos indicados nas alíneas a) a e) estejam representados de forma equilibrada.

2. A Plataforma:

a) Aconselha a Comissão sobre as metodologias de certificação técnica a que se refere o artigo 8.º, nomeadamente sobre os requisitos mínimos de sustentabilidade a que se refere o artigo 7.º, bem como sobre a eventual necessidade de atualizar essas metodologias de certificação;

b) Analisa o impacto das metodologias de certificação técnica quanto aos potenciais custos e benefícios da sua aplicação;

c) Apoia a Comissão na análise dos

pedidos das partes interessadas relacionados com o desenvolvimento ou a revisão de metodologias de certificação técnica em relação a uma determinada atividade;

d) Acompanha e informa periodicamente a Comissão sobre as tendências ao nível da União e dos Estados-Membros no que diz respeito à remoção de carbono e à agricultura de baixo carbono;

e) Aconselha a Comissão sobre a eventual necessidade de desenvolver medidas adicionais para melhorar a disponibilidade e a qualidade dos dados;

f) Aconselha a Comissão sobre a facilidade de utilização das metodologias de certificação técnica, tendo em conta a necessidade de evitar encargos administrativos desnecessários;

g) Aconselha a Comissão sobre a eventual necessidade de alterar o presente regulamento;

h) Aconselha a Comissão sobre as informações mínimas incluídas nos certificados referidos no artigo 9.º, bem como sobre as regras e procedimentos relacionados com as auditorias e os sistemas de certificação, e sobre a eventual necessidade de atualizar essas regras e procedimentos;

3. A Plataforma tem em conta os pontos de vista de um vasto leque de partes interessadas. A seleção dos membros procura assegurar a diversidade de competências disciplinares e setoriais, assim como um equilíbrio geográfico e de género.

4. A Plataforma é presidida por um dos seus membros que elege para esse fim e é constituída de acordo com as regras horizontais relativas à criação e ao funcionamento dos grupos de peritos da Comissão. Nesse contexto, a Comissão pode convidar, numa base ad hoc, peritos com conhecimentos especializados

específicos.

5. A Plataforma exerce as suas atribuições no respeito do princípio da transparência. A Comissão publica as atas das reuniões da Plataforma e outros documentos pertinentes no sítio Web da Comissão.

6. Caso os operadores ou grupos de operadores considerem que uma atividade que não cumpra as metodologias de certificação técnica estabelecidas nos termos do presente regulamento, ou para a qual essas metodologias de certificação técnica ainda não tenham sido estabelecidas, deve ser elegível para certificação ao abrigo do presente regulamento, podem comunicá-lo à Plataforma.

1-A Regulamento (CE) n.º 401/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativo à Agência Europeia do Ambiente e à Rede Europeia de Informação e de Observação do Ambiente (JO L 126 de 21.5.2009, p. 13).

Alteração 113

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Para solicitar uma certificação de conformidade com o presente regulamento, um operador ou grupo de operadores deve apresentar um pedido a um sistema de certificação. Após a aceitação desse pedido, o operador ou grupo de operadores deve apresentar a um organismo de certificação uma descrição exaustiva da atividade **de remoção de carbono**, incluindo a metodologia de certificação aplicada para verificar a conformidade com os artigos 4.º a 7.º, **as remoções totais de carbono previstas** e o acréscimo **de**

Alteração

1. Para solicitar uma certificação de conformidade com o presente regulamento, um operador ou grupo de operadores deve apresentar um pedido a um sistema de certificação. Após a aceitação desse pedido, o operador ou grupo de operadores deve apresentar a um organismo de certificação uma descrição exaustiva da atividade, incluindo a metodologia de certificação aplicada para verificar a conformidade com os artigos 3.º-A a 7.º e o acréscimo **líquido total** previsto. Os grupos de operadores devem também especificar

remoção líquida de carbono previsto. Os grupos de operadores devem também especificar como são prestados serviços de aconselhamento relativos a atividades *de remoção de carbono, em especial aos pequenos operadores que se dedicam à agricultura de baixo carbono.*

como são prestados os serviços de aconselhamento relativos a atividades, *em especial aos pequenos operadores, e as medidas tomadas para limitar os encargos administrativos para os gestores de terras. No caso dos operadores ou grupos de operadores envolvidos em projetos transfronteiriços ou plurinacionais, pode designar-se um único organismo de certificação para todos os projetos transfronteiriços e plurinacionais.*

No caso das atividades de agricultura de baixo carbono, os Estados-Membros podem prestar aconselhamento aos agricultores no âmbito dos serviços de aconselhamento a que se refere o artigo 15.º do Regulamento (UE) 2021/2115.

No caso da agricultura de baixo carbono, as parcelas agrícolas registadas no sistema de identificação das parcelas agrícolas (SIPA) previsto no artigo 68.º do Regulamento (UE) 2021/2116 em que esteja a ser realizada uma atividade de agricultura de baixo carbono certificada por um sistema de certificação não podem ser certificadas para a mesma atividade por um sistema de certificação diferente.

Com vista a assegurar a coerência com o anexo I, alínea b-A), no que diz respeito à agricultura de baixo carbono, devem ser registadas no sistema de identificação das parcelas agrícolas, previsto no artigo 68.º do Regulamento (UE) 2021/2116, se for caso disso, as seguintes informações: práticas de gestão relacionadas com a atividade de agricultura de baixo carbono, data de início e data de fim da atividade de remoção de carbono, nome do sistema de certificação e número ou código único do certificado para uma parcela agrícola específica.

Alteração 114

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O organismo de certificação deve realizar uma auditoria de certificação para verificar as informações apresentadas nos termos do n.º 1 e atestar a conformidade da atividade **de remoção de carbono** com os artigos 4.º a 7.º. Na sequência dessa auditoria de certificação, o organismo de certificação emite um relatório de auditoria de certificação, que inclui um resumo, e um certificado que contém, no mínimo, as informações indicadas no anexo II. O sistema de certificação deve controlar o relatório de auditoria de certificação e o certificado e divulgar, no registo a que se refere o artigo 12.º, o **resumo do** relatório de auditoria de certificação e o certificado.

Alteração

2. O **sistema de certificação deve designar um** organismo de certificação **que** deve realizar uma auditoria de certificação para verificar **se** as informações apresentadas nos termos do n.º 1 **são rigorosas e fiáveis** e atestar a conformidade da atividade com os artigos 3.º-A a 7.º. **Caso se levem a cabo várias atividades de agricultura de baixo carbono nas explorações agrícolas, as auditorias de certificação podem ser realizadas numa única ocasião. Se, na sequência dessa auditoria de certificação, a conformidade das informações apresentadas de acordo com o n.º 1 for confirmada,** o organismo de certificação emite um relatório de auditoria de certificação, que inclui um resumo, e um certificado que contém, no mínimo, as informações indicadas no anexo II. O sistema de certificação deve controlar o relatório de auditoria de certificação e o certificado e divulgar, **na íntegra ou, se necessário para preservar a confidencialidade de informações comercialmente sensíveis em conformidade com o direito nacional e da União pertinente, excluindo essas informações comercialmente sensíveis,** no registo **da União** a que se refere o artigo 12.º, o relatório de auditoria de certificação e o certificado.

Alteração 115

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O organismo de certificação deve realizar periodicamente auditorias de recertificação para reatestar a conformidade da atividade **de remoção de**

Alteração

3. O organismo de certificação deve realizar periodicamente auditorias de recertificação para reatestar a conformidade da atividade com os

carbono com os artigos 4.º a 7.º e verificar o acréscimo **de remoção líquida de carbono** gerado. Na sequência de cada auditoria de recertificação, o organismo de certificação emite um relatório de auditoria de recertificação, que inclui um resumo, e um certificado atualizado. O sistema de certificação deve controlar o relatório de auditoria de recertificação e o certificado atualizado e divulgar, no registo a que se refere o artigo 12.º, o **resumo do** relatório de auditoria de recertificação, o certificado atualizado e as unidades de remoção de carbono certificadas.

artigos 3.º-A a 7.º e verificar o acréscimo **líquido** gerado. **As auditorias de recertificação devem ocorrer, pelo menos, de cinco em cinco anos no caso das atividades de agricultura de baixo carbono e, pelo menos, de 10 em 10 anos no caso das outras atividades, segundo uma abordagem baseada nos riscos.** Na sequência de cada auditoria de recertificação, o organismo de certificação emite um relatório de auditoria de recertificação, que inclui um resumo, e um certificado atualizado. O sistema de certificação deve controlar o relatório de auditoria de recertificação e o certificado atualizado e divulgar, **na íntegra ou, se necessário para preservar a confidencialidade de informações comercialmente sensíveis em conformidade com o direito nacional e da União pertinente, excluindo essas informações comercialmente sensíveis,** no registo **da União** a que se refere o artigo 12.º, o relatório de auditoria de recertificação, o certificado atualizado e as unidades de remoção de carbono certificadas.

Alteração 116

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão

4. O operador ou grupo de operadores deve apoiar o organismo de certificação durante as auditorias de certificação e de recertificação, em especial facultando o acesso ao local onde se realiza a atividade e fornecendo os dados e **a** documentação **pertinentes**.

Alteração

4. O operador ou grupo de operadores deve apoiar o organismo de certificação durante as auditorias de certificação e de recertificação, em especial facultando o acesso ao local onde se realiza a atividade e fornecendo **todos** os dados e documentação **necessários**.

Alteração 117

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Os organismos de certificação devem ser remunerados pelo sistema de certificação para assegurar a independência das auditorias de certificação ou de recertificação.

Alteração 118

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. A Comissão pode adotar atos de execução para estabelecer a estrutura, o formato e os pormenores técnicos da descrição exaustiva da atividade de remoção de carbono a que se refere o n.º 1 e dos relatórios de auditoria de certificação e recertificação a que se referem os n.ºs 2 e 3. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 17.º.

5. A Comissão, ***o mais tardar, até ... [inserir data: 12 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento]*** adota atos de execução para estabelecer a estrutura, o formato e os pormenores técnicos da descrição exaustiva da atividade de remoção de carbono ou de agricultura de baixo carbono a que se refere o n.º 1 e dos relatórios de auditoria de certificação e recertificação a que se referem os n.ºs 2 e 3. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 17.º.

Alteração 119

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Os organismos de certificação designados pelos sistemas de certificação devem ser acreditados por um organismo nacional de acreditação nos termos do Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁷.

1. Os organismos de certificação designados pelos sistemas de certificação devem ser acreditados por um organismo nacional de acreditação nos termos do Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁷. ***A lista dos organismos de certificação***

acreditados deve ser disponibilizada ao público no registo da União a que se refere o artigo 12.º.

³⁷ Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos, e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 339/93 (JO L 218 de 13.8.2008, p. 30).

³⁷ Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos, e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 339/93 (JO L 218 de 13.8.2008, p. 30).

Alteração 120

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Independentes dos operadores ou de um grupo de operadores, e realizar as atividades exigidas pelo presente regulamento no interesse público.

Alteração

b) ***Legal e financeiramente*** independentes dos operadores ou de um grupo de operadores, e realizar as atividades exigidas pelo presente regulamento no interesse público.

Alteração 121

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Cabe aos Estados-Membros supervisionar o funcionamento dos organismos de certificação. Os organismos de certificação devem apresentar, a pedido das autoridades nacionais competentes, todas as informações de que estas necessitem para supervisionar o funcionamento daqueles, incluindo a data, a hora e o local das auditorias referidas no artigo 9.º. Sempre que os Estados-Membros detetem problemas de não conformidade, devem informar imediatamente desse facto o organismo de

Alteração

4. Cabe aos Estados-Membros ***e, se for caso disso, às autoridades regionais,*** supervisionar o funcionamento dos organismos de certificação. Os organismos de certificação devem apresentar, a pedido das autoridades nacionais ***e, se for caso disso, regionais*** competentes, todas as informações de que estas necessitem para supervisionar o funcionamento daqueles, incluindo a data, a hora e o local das auditorias referidas no artigo 9.º. Sempre que os Estados-Membros ***e, se aplicável, autoridades regionais,*** detetem problemas

certificação e o sistema de certificação em causa.

de não conformidade, devem informar imediatamente desse facto o organismo de certificação e o sistema de certificação em causa **e publicar essa informação no registo central da União a que se refere o artigo 12.º.**

Alteração 122

Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º2

Texto da Comissão

2. Os sistemas de certificação devem funcionar com base em regras e procedimentos fiáveis e transparentes, em especial no que diz respeito à gestão e ao acompanhamento internos, ao tratamento de queixas e recursos, à consulta das partes interessadas, à transparência e publicação de informações, à designação e formação de organismos de certificação, ao tratamento de problemas de não conformidade e **à criação e gestão de registos.**

Alteração

2. Os sistemas de certificação devem funcionar com base em regras e procedimentos fiáveis e transparentes, em especial no que diz respeito à gestão e ao acompanhamento internos, ao tratamento de queixas e recursos, à consulta das partes interessadas, à transparência e publicação de informações, à designação e formação de organismos de certificação **e** ao tratamento de problemas de não conformidade. **Para efeitos do tratamento de reclamações e recursos, os sistemas de certificação estabelecem procedimentos de reclamação e recurso facilmente acessíveis. Os referidos procedimentos são publicados no registo da União a que se refere o artigo 12.º.**

Alteração 123

Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os sistemas de certificação devem verificar se as informações e os dados apresentados pelo operador ou grupo de operadores para fins de certificação de conformidade nos termos do artigo 9.º foram objeto de uma auditoria independente e se a certificação de conformidade **foi efetuada** de forma

Alteração

3. Os sistemas de certificação devem verificar se as informações e os dados apresentados pelo operador ou grupo de operadores para fins de certificação de conformidade nos termos do artigo 9.º foram objeto de uma auditoria independente e se a certificação de conformidade **e os relatórios de auditoria**

rigorosa, fiável e eficaz em termos de custos.

de recertificação foram efetuados de forma rigorosa, fiável e eficaz em termos de custos.

Alteração 124

Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os sistemas de certificação **devem publicar**, pelo menos anualmente, uma lista dos organismos de certificação designados, indicando, para cada organismo de certificação, a entidade ou autoridade pública nacional que o reconheceu e a entidade ou autoridade pública **nacional** que o controla.

Alteração

4. Os sistemas de certificação **publicam**, pelo menos anualmente, uma lista dos organismos de certificação designados **no registo da União a que se refere o artigo 12.º**, indicando, para cada organismo de certificação, a entidade ou autoridade pública nacional **ou, se aplicável, regional**, que o reconheceu e a entidade ou autoridade pública **nacional ou, se aplicável, regional**, que o controla.

Alteração 125

Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 5

Texto da Comissão

5. A Comissão adota atos de execução para estabelecer a estrutura, o formato, os pormenores técnicos e o processo a que se referem os n.ºs 2, 3 e 4, os quais são aplicáveis a todos os sistemas de certificação. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 17.º.

Alteração

5. **A Comissão, o mais tardar, até ... [inserir data: 12 meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento]**, a Comissão adota atos de execução para estabelecer a estrutura, o formato, os pormenores técnicos e o processo a que se referem os n.ºs 2, 3 e 4, os quais são aplicáveis a todos os sistemas de certificação. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 17.º.

Alteração 126

Proposta de regulamento

Artigo 12 – título

Texto da Comissão

Alteração

Registos

Registo da União

Alteração 127

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. *Cada sistema de certificação deve criar e manter* devidamente um registo público para *facultar* ao público as informações relacionadas com o processo de certificação, *incluindo os certificados e os certificados atualizados e a quantidade de unidades de remoção de carbono certificadas em conformidade com o artigo 9.º. Esses registos devem utilizar* sistemas automatizados, incluindo modelos eletrónicos, *e ser interoperáveis*.

1. *A Comissão cria e mantém* devidamente um registo público («*registo da União*») para *disponibilizar* ao público as informações relacionadas com o processo de certificação, de *forma acessível, entre as quais, pelo menos, as informações previstas no anexo II-A. O registo da União utiliza* sistemas automatizados, incluindo modelos eletrónicos.

Cada sistema de certificação fornece todos os dados e informações necessários para inclusão no registo da União, em conformidade com o anexo II-A, e que são necessárias para verificar a conformidade com os requisitos estabelecidos no presente regulamento.

Alteração 128

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. A Comissão *pode adotar* atos de execução para estabelecer a estrutura, o formato e os pormenores técnicos *dos registos públicos e do registo, da detenção ou da utilização de unidades de remoção de carbono, conforme referido no n.º 1.* Os referidos atos de execução são adotados

2. A Comissão *adota, até [12 meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento],* atos de execução para estabelecer a estrutura, o formato e os pormenores técnicos *do registo da União e as regras e os procedimentos para a prestação de todas as informações a que*

pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 17.º.

se refere o n.º 1. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 17.º.

Alteração 129

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A Comissão assegura que os sistemas de certificação comuniquem a percentagem média das receitas relacionadas com a venda de unidades certificadas para cada atividade que repercutiram no operador. A Comissão avalia os relatórios apresentados e comunica anualmente as suas conclusões ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Alteração 130

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Para demonstrarem a conformidade com o presente regulamento, os operadores ou grupos de operadores só podem utilizar um sistema de certificação que a Comissão tenha reconhecido por meio de decisão. Essa decisão é válida por um prazo máximo de cinco anos.

1. Para demonstrarem a conformidade com o presente regulamento, os operadores ou grupos de operadores só podem utilizar um sistema de certificação que a Comissão tenha reconhecido por meio de ***uma*** decisão. Essa decisão é válida por um prazo máximo de cinco anos ***e é publicada no registo da União a que se refere o artigo 12.º. A Comissão informa o sistema de certificação da sua decisão de reconhecimento, o mais tardar um mês após a receção da notificação.***

Alteração 131

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros **devem notificar** a Comissão do pedido de reconhecimento do sistema de certificação público. Cabe ao representante legal de um sistema de certificação privado notificar a Comissão do pedido de reconhecimento desse sistema.

Alteração

2. Os Estados-Membros **e, se pertinente, as autoridades regionais, notificam** a Comissão do pedido de reconhecimento do sistema de certificação público. Cabe ao representante legal de um sistema de certificação privado notificar a Comissão do pedido de reconhecimento desse sistema.

Alteração 132

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão pode revogar uma decisão de reconhecimento de um sistema de certificação adotada nos termos do n.º 1 se o sistema de certificação não aplicar as normas e regras estabelecidas nos atos de execução a que se refere o artigo 11.º, n.º 5. Caso um Estado-Membro manifeste preocupações quanto ao facto de um sistema de certificação não funcionar em conformidade com as normas e regras estabelecidas nos atos de execução a que se refere o artigo 11.º, n.º 5, que constituem a base das decisões a que se refere o n.º 1, a Comissão investiga a questão e toma as medidas adequadas, incluindo a revogação da decisão em causa.

Alteração

3. A Comissão pode, **após consultar devidamente o sistema de certificação**, revogar uma decisão de reconhecimento de um sistema de certificação adotada nos termos do n.º 1 se o sistema de certificação não aplicar as normas e regras estabelecidas nos atos de execução a que se refere o artigo 11.º, n.º 5. Caso um Estado-Membro **ou, se adequado, uma autoridade regional**, manifeste preocupações, **ou uma pessoa coletiva, um operador ou um grupo de operadores apresentem preocupações devidamente fundamentadas** quanto ao facto de um sistema de certificação não funcionar em conformidade com as normas e regras estabelecidas nos atos de execução a que se refere o artigo 11.º, n.º 5, que constituem a base das decisões a que se refere o n.º 1, a Comissão investiga a questão e toma as medidas adequadas, incluindo a revogação da decisão em causa.

Alteração 133

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A Comissão **pode adotar** atos de execução para estabelecer a estrutura, o formato e os pormenores técnicos dos processos de notificação e reconhecimento a que se referem os n.ºs 1 e 2. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 17.º.

Alteração

4. A Comissão **adota, até [12 meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento]**, atos de execução para estabelecer a estrutura, o formato e os pormenores técnicos dos processos de notificação e reconhecimento a que se referem os n.ºs 1 e 2. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 17.º.

Alteração 134

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão **disponibiliza** esses relatórios ao público na íntegra ou, se necessário para preservar a confidencialidade de informações sensíveis do ponto de vista comercial, **de forma agregada**.

Alteração

2. A Comissão **faculta** esses relatórios ao público **no registo da União a que se refere o artigo 12.º**, na íntegra ou, se necessário para preservar a confidencialidade de informações sensíveis do ponto de vista comercial, **em conformidade com a legislação da União ou nacional e da União aplicável, excluindo as referidas informações comercialmente sensíveis**.

Alteração 135

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão **pode adotar** atos de execução para estabelecer a estrutura, o formato e os pormenores técnicos dos relatórios a que se refere o n.º 1. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 17.º.

Alteração

3. A Comissão **adota, o mais tardar até [12 meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento]**, atos de execução para estabelecer a estrutura, o formato e os pormenores técnicos dos relatórios a que se refere o n.º 1. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se

refere o artigo 17.º.

Alteração 136

Proposta de regulamento

Artigo 14-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 14.º-A

A Comissão fornece orientações técnicas aos Estados-Membros sobre a aplicação do artigo 9.º, n.º 4, e do artigo 13.º, n.ºs 2 e 3.

Alteração 137

Proposta de regulamento

Artigo 15 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 16.º para alterar o anexo II a fim de adaptar a lista de informações mínimas a incluir nos certificados a que se refere o artigo 9.º.

A Comissão fica habilitada, ***após consultar a plataforma a que se refere o artigo 8.º-A***, a adotar atos delegados nos termos do artigo 16.º para alterar o anexo II a fim de adaptar a lista de informações mínimas a incluir nos certificados a que se refere o artigo 9.º.

Alteração 138

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados a que se referem os artigos 8.º e 15.º é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar de [Serviço das Publicações: inserir a data de entrada em vigor do presente regulamento].

2. O poder de adotar atos delegados a que se referem os artigos ***3-A***, 8.º e 15.º é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar de [Serviço das Publicações: inserir a data de entrada em vigor do presente regulamento].

Alteração 139

Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A delegação de poderes referida nos artigos 8.º e 15.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

Alteração

3. A delegação de poderes referida nos artigos **3.º-A**, 8.º e 15.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

Alteração 140

Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.

Alteração

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão **leva a cabo uma consulta pública com uma duração de quatro semanas e** consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.

Alteração 141

Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os atos delegados adotados nos termos dos artigos 8.º e 15.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo

Alteração

5. Os atos delegados adotados nos termos dos artigos **3.º-A**, 8.º e 15.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento

Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Alteração 142

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão avalia, no âmbito do relatório a que se refere o n.º 2, avalia os eventuais benefícios e soluções de compromisso da inclusão de outros produtos de armazenamento de carbono de vida longa baseados nos dados científicos mais recentes e pode, se for caso disso, apresentar uma proposta legislativa ao Parlamento e ao Conselho.

Alteração 143

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Até ... [12 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho, acompanhado, se for caso disso, de uma proposta legislativa e de uma avaliação de impacto, um relatório sobre o estabelecimento de metas da União em matéria de remoções permanentes de carbono e de sequestro em terra como parte integrante do quadro da União para o clima pós-2030.

Alteração 144

Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. *A Comissão examina as opções para reforçar a redução das emissões na cadeia de abastecimento alimentar, incluindo opções relacionadas com a utilização de unidades de agricultura de baixo carbono, e, se for caso disso, apresenta, até... [12 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento] uma proposta legislativa acompanhada de uma avaliação de impacto para o efeito.*

Alteração 145

Proposta de regulamento Anexo I

Texto da Comissão

Alteração

Elementos das metodologias de certificação a que se refere o artigo 8.º

Ao adotar atos delegados nos termos do artigo 8.º, as metodologias de certificação devem incluir, pelo menos, os seguintes elementos:

a) Descrição da atividade *de remoção de carbono abrangida, incluindo o seu* período de monitorização;

Elementos das metodologias de certificação a que se refere o artigo 8.º

Ao adotar atos delegados nos termos do artigo 8.º, as metodologias de certificação devem incluir, pelo menos, os seguintes elementos:

-a) *Descrição do tipo de atividade abrangida (remoção de carbono, sequestro de carbono pela agricultura de baixo carbono, redução das emissões de carbono, azoto ou metano pela agricultura de baixo carbono ou armazenamento de carbono em produtos);*

a) Descrição *pormenorizada* da atividade *abrangida, incluindo a durabilidade prevista dos seus resultados e o* período de monitorização;

b) *No que respeita a atividades de*

b) Regras para a identificação de todos os sumidouros de remoção de carbono e fontes de emissões de gases com efeito de estufa a que se refere o artigo 4.º, n.º 1;

c) Regras para o cálculo das remoções de carbono de acordo com o valor de referência a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea a);

d) Regras para o cálculo das remoções totais de carbono a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea b);

e) Regras para o cálculo do aumento das emissões diretas e indiretas de gases com efeito de estufa a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea c);

remoção de carbono;

i) Regras para a identificação de todos os sumidouros de remoção de carbono e fontes de emissões de gases com efeito de estufa a que se refere o artigo 4.º, n.º 1;

ii) Regras para o cálculo das remoções de carbono de acordo com o valor de referência a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea a);

iii) Regras para o cálculo das remoções totais de carbono a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea b);

iv) Regras para o cálculo do aumento das emissões diretas e indiretas de gases com efeito de estufa a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea c);

c) No que respeita à agricultura de baixo carbono:

i) ***Regras para a identificação de todos os sumidouros de sequestro de carbono e todas as reduções de carbono e das reduções e fontes de emissões de gases com efeito de estufa a que se refere o artigo 4.º, n.º 2;***

ii) ***No caso do sequestro do carbono pela agricultura de baixo carbono, regras para o cálculo das remoções de carbono de acordo com o valor de referência a que se refere o artigo 4.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea a);***

iii) ***No caso do sequestro do carbono pela agricultura de baixo carbono, regras para o cálculo das remoções totais de carbono a que se refere o artigo 4.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea b);***

iv) ***No caso do sequestro do carbono pela agricultura de baixo carbono, regras para o cálculo do aumento das emissões diretas e indiretas de gases com efeito de estufa a que se refere o artigo 4.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea c);***

v) ***No caso das reduções das emissões da agricultura de baixo carbono, regras para o cálculo das emissões de carbono de***

acordo com o valor de referência a que se refere o artigo 4.º, n.º 2, segundo parágrafo, alínea a);

vi) No caso das reduções das emissões da agricultura de baixo carbono, regras para o cálculo das reduções totais de carbono a que se refere o artigo 4.º, n.º 2, segundo parágrafo, alínea b);

vii) No caso das reduções das emissões da agricultura de baixo carbono, regras para o cálculo do aumento das emissões diretas e indiretas de gases com efeito de estufa a que se refere o artigo 4.º, n.º 2, segundo parágrafo, alínea c);

viii) No caso das reduções das emissões da agricultura de baixo carbono, regras para o cálculo das emissões de N2O de acordo com o valor de referência a que se refere o artigo 4.º, n.º 2, segundo parágrafo, alínea d);

ix) No caso das reduções das emissões da agricultura de baixo carbono, regras para o cálculo das reduções totais de N2O a que se refere o artigo 4.º, n.º 2, segundo parágrafo, alínea e);

x) No caso das reduções das emissões da agricultura de baixo carbono, regras para o cálculo das emissões de CH4 de acordo com o valor de referência a que se refere o artigo 4.º, n.º 2, segundo parágrafo, alínea f);

xi) No caso das reduções das emissões da agricultura de baixo carbono, regras para o cálculo das emissões totais de CH4 a que se refere o artigo 4.º, n.º 2, segundo parágrafo, alínea g);

d) No que respeita a atividades de armazenamento de carbono em produtos:

i) Regras para a identificação de todos os sumidouros de sequestro de carbono e fontes de emissões de GEE a que se refere o artigo 4.º, n.º 2-A;

ii) Regras para o cálculo do sequestro de carbono de acordo com o valor de referência a que se refere o artigo 4.º,

f) Regras para fazer face às incertezas na quantificação das remoções de carbono a que se refere o artigo 4.º, n.º 8;

g) Regras para a realização dos testes específicos de adicionalidade referidos no artigo 5.º, n.º 2;

h) Regras em matéria de monitorização e atenuação de qualquer risco de libertação do carbono armazenado a que se refere o artigo 6.º, n.º 2, *alínea a)*;

i) Regras relativas aos mecanismos de responsabilidade adequados a que se refere o artigo 6.º, n.º 2, *alínea b)*;

j) *Regras relativas aos* requisitos mínimos de sustentabilidade a que se refere o artigo 7.º, n.º 2;

k) Regras sobre o acompanhamento e a comunicação dos benefícios conexos a que se refere o artigo 7.º, n.º 3.

n.º 2-A, alínea a);

iii) *Regras para o cálculo do sequestro total de carbono a que se refere o artigo 4.º, n.º 2-A, alínea b)*;

iv) *Regras para o cálculo do aumento das emissões diretas e indiretas de gases com efeito de estufa a que se refere o artigo 4.º, n.º 2-A, alínea c)*;

e) Regras para fazer face às incertezas na quantificação das remoções de carbono a que se refere o artigo 4.º, n.º 4;

f) *A base de referência referida no artigo 4.º, n.º 5, no artigo 4.º, n.º 5-A, ou no artigo 4.º, n.º 6, incluindo as regras e a justificação da base de referência estabelecida;*

g) Regras para a realização dos testes específicos de adicionalidade referidos no artigo 5.º, n.º 2;

h) Regras em matéria de monitorização e atenuação de qualquer risco de libertação do carbono armazenado a que se refere o artigo 6.º, n.º 2-A;

i) Regras relativas aos mecanismos de responsabilidade adequados a que se refere o artigo 6.º, n.º 2-C;

i-A) Regras relativas à validade e às sanções a que se referem o artigo 6.º, n.º 2-D e o artigo 6.º, n.º 2-E;

j) *Especificação dos* requisitos mínimos de sustentabilidade a que se refere o artigo 7.º, n.º 2;

k) Regras sobre o acompanhamento e a comunicação dos benefícios conexos a que se refere o artigo 7.º, n.º 3.

Alteração 146

Proposta de regulamento

Anexo II

Texto da Comissão

Informações mínimas incluídas no certificado a que se refere o artigo 9.º

O certificado inclui as informações mínimas seguintes:

a) Nome e tipo da atividade de remoção de carbono, incluindo o nome e os dados de contacto do operador ou grupo de operadores;

b) Localização da atividade **de remoção de carbono**, incluindo a localização geograficamente explícita dos limites da atividade, respeitando os requisitos da escala cartográfica 1:5 000 do Estado-Membro;

c) Data de início e de fim da atividade **de remoção de carbono**;

d) Nome do sistema de certificação;

e) Nome, endereço e logótipo do organismo de certificação;

f) Número ou código (único) do certificado;

g) Local e data de emissão do certificado;

h) Referência à metodologia de certificação aplicável a que se refere o

Alteração

Informações mínimas incluídas no certificado a que se refere o artigo 9.º

O certificado inclui as informações mínimas seguintes:

a) Nome e tipo da atividade, **incluindo se a atividade constitui uma atividade de remoção de carbono, sequestro de carbono pela agricultura de baixo carbono, redução das emissões de carbono, de azoto ou de metano pela agricultura de baixo carbono ou armazenamento de carbono em produtos**, incluindo o nome e os dados de contacto do operador ou grupo de operadores;

b) Localização da atividade, incluindo a localização geograficamente explícita dos limites da atividade, respeitando os requisitos da escala cartográfica 1:5 000 do Estado-Membro;

b-A) No que respeita a atividades de agricultura de baixo carbono, se aplicável, uma identificação única da parcela agrícola, consoante registada no sistema de identificação das parcelas agrícolas previsto no artigo 68.º do Regulamento (UE) 2021/2116, no âmbito do qual se realiza a atividade de agricultura de baixo carbono;

c) Data de início e de fim **previsto** da atividade;

d) Nome do sistema de certificação;

e) Nome, endereço e logótipo do organismo de certificação;

f) Número ou código (único) do certificado;

g) Local e data de emissão do certificado;

h) Referência à metodologia de certificação aplicável a que se refere o

artigo 8.º;

i) Benefício líquido da remoção de carbono a que se refere o artigo 4.º, n.º 1;

j) Remoções de carbono de acordo com o valor de referência a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea a);

k) Remoções totais de carbono a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea b);

l) Aumento das emissões diretas e indiretas de gases com efeito de estufa a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea c);

artigo 8.º;

i) No que respeita a atividades de remoção de carbono;

i) Benefício líquido da remoção de carbono a que se refere o artigo 4.º, n.º 1;

ii) Remoções de carbono de acordo com o valor de referência a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea a);

iii) Remoções totais de carbono a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea b);

i-A) No que respeita à agricultura de baixo carbono:

i) No caso do sequestro de carbono pela agricultura de baixo carbono, o acréscimo do sequestro líquido pela agricultura de carbono a que se refere o artigo 4.º, n.º 2;

ii) No caso do sequestro do carbono pela agricultura de baixo carbono, o sequestro de acordo com o valor de referência a que se refere o artigo 4.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea a);

iii) No caso do sequestro do carbono pela agricultura de baixo carbono, o sequestro total de carbono a que se refere o artigo 4.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea b);

iv) No caso do sequestro do carbono pela agricultura de baixo carbono, aumento das emissões diretas e indiretas de gases com efeito de estufa a que se refere o artigo 4.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea c);

v) No caso das reduções das emissões pela agricultura de baixo carbono, a redução líquida das emissões pela agricultura de baixo carbono a que se refere o artigo 4.º, n.º 2, segundo parágrafo;

vi) No caso das reduções das emissões pela agricultura de baixo carbono, as emissões de acordo com o valor de referência a que se refere o artigo 4.º,

n.º 2, segundo parágrafo, alínea a);

vii) No caso das reduções das emissões pela agricultura de baixo carbono, o total das reduções de carbono a que se refere o artigo 4.º, n.º 2, segundo parágrafo, alínea b);

viii) No caso das reduções das emissões pela agricultura de baixo carbono, o aumento das emissões diretas e indiretas de gases com efeito de estufa a que se refere o artigo 4.º, n.º 2, segundo parágrafo, alínea c);

ix) No caso das reduções das emissões pela agricultura de baixo carbono, as emissões de N₂O de acordo com o valor de referência a que se refere o artigo 4.º, n.º 2, segundo parágrafo, alínea d);

x) No caso das reduções das emissões pela agricultura de baixo carbono, o total das reduções de emissões de N₂O a que se refere o artigo 4.º, n.º 2, segundo parágrafo, alínea e);

xi) No caso das reduções das emissões pela agricultura de baixo carbono, as emissões de CH₄ de acordo com o valor de referência a que se refere o artigo 4.º, n.º 2, segundo parágrafo, alínea f);

xii) No caso das reduções das emissões pela agricultura de baixo carbono, o total das emissões de CH₄ a que se refere o artigo 4.º, n.º 2, segundo parágrafo, alínea g);

i-B) No que respeita a atividades de armazenamento de carbono em produtos:

i) O acréscimo de sequestro líquido de carbono a que se refere o artigo 4.º, n.º 2-A;

ii) Sequestro de carbono de acordo com o valor de referência a que se refere o artigo 4.º, n.º 2-A, alínea a);

iii) Total do sequestro de carbono a que se refere o artigo 4.º, n.º 2-A, alínea b);

- m) Discriminação por gases, fontes, sumidouros de carbono e *existências* no que respeita às informações referidas nas alíneas *j*), *k*) e *l*) do presente anexo;
- n) Duração do período de monitorização da atividade *de remoção de carbono*;
- o) *Eventuais benefícios conexos em termos* de sustentabilidade a que se refere o artigo 7.º, n.º 3;

p) Referência a qualquer outra

iv) Aumento das emissões diretas e indiretas de gases com efeito de estufa a que se refere o artigo 4.º, n.º 2-A, alínea c);

m) Discriminação por gases, fontes, sumidouros de carbono e *reservas* no que respeita às informações referidas nas alíneas *i*), *i-A*) e *i-B*) do presente anexo;

n) *Meio de armazenamento, duração prevista dos resultados e duração* do período de monitorização da atividade, *em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2-A;*

n-A) Mecanismo detalhado de responsabilidade e pessoa singular ou coletiva responsável, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2-B;

n-B) Em caso de inversão, a quantidade de carbono total libertada para a atmosfera a partir de depósitos geológicos ou biogénicos de carbono;

o) *No caso de uma atividade de remoção de carbono, provas de que a atividade cumpre os objetivos de sustentabilidade a que se refere o artigo 7.º, n.º 1, ou de que a atividade gera benefícios conexos;*

o-A) No caso de uma atividade de agricultura de baixo carbono, provas de que a atividade cumpre os objetivos de sustentabilidade referidos no artigo 7.º, n.º 1-A, e de que a atividade também gera benefícios positivos conexos em relação ao objetivo referido na alínea f);

o-B) No caso de uma atividade de armazenamento de carbono em produtos, provas de que a atividade cumpre os objetivos de sustentabilidade referidos no artigo 7.º, n.º 1-B, e de que a atividade também gera benefícios positivos conexos em relação a, pelo menos, um desses objetivos;

o-C) Quantidade de unidades certificadas pelo certificado em conformidade com o artigo 9.º;

p) Referência a qualquer outra

certificação *das remoções* de carbono.

certificação *de remoção de carbono, agricultura de baixo carbono ou armazenamento* de carbono *em produtos*.

Alteração 147

Proposta de regulamento Anexo II-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

ANEXO II-A

Informações mínimas a incluir no registo da União a que se refere o artigo 12.º

Para cada atividade certificada, o registo da União a que se refere o artigo 12.º inclui, pelo menos, as seguintes informações mínimas:

- a) Nome e tipo da atividade, incluindo se a atividade constitui uma atividade de remoção de carbono, de sequestro de carbono pela agricultura de baixo carbono, de redução das emissões de carbono, de azoto ou de metano pela agricultura de baixo carbono, ou de armazenamento de carbono em produtos, incluindo o nome e os dados de contacto do operador ou do grupo de operadores;***
- b) Data efetiva de início e de fim previsto da atividade;***
- c) Nome do sistema de certificação;***
- d) Estado-Membro onde a atividade é realizada;***
- e) A metodologia de certificação para cada atividade, em conformidade com o artigo 8.º;***
- f) O acréscimo líquido previsto;***
- g) O estado atual do certificado (ativo, retirado, caducado);***
- h) Se for caso disso, o titular singular ou coletivo de uma unidade certificada, a finalidade para a qual essa unidade certificada é detida e o preço pago ao***

operador;

i) Para cada atividade, uma ligação para o relatório de auditoria de certificação e, se for caso disso, o relatório de auditoria atualizado, em conformidade com o artigo 9.º;

O registo da União a que se refere o artigo 12.º inclui igualmente uma lista de todos os sistemas de certificação reconhecidos, as suas regras e procedimentos em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, os seus relatórios anuais de atividades em conformidade com o artigo 14.º, a lista dos seus organismos de certificação designados, indicando, para cada organismo de certificação, a entidade ou autoridade pública nacional pela qual foi reconhecido e a entidade ou autoridade pública nacional que o controla, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 4.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

«A generalização da remoção de dióxido de carbono (RDC) a fim de contrabalançar as emissões residuais difíceis de reduzir é indispensável para alcançar emissões líquidas nulas de CO₂ ou de GEE.»

Sexto Relatório de Avaliação do PIAC

As alterações climáticas tornaram-se um tema premente e estão no centro das atenções do Parlamento Europeu. O presente relatório sublinha a importância das remoções de carbono para atingir os objetivos globais de emissões líquidas nulas e destaca a necessidade de quadros de certificação sólidos para garantir que as remoções de carbono sejam efetuadas de forma eficaz e responsável.

Em primeiro lugar, a **definição de remoção de carbono no Quadro de Certificação da Remoção de Carbono deve ser coerente com as normas internacionais e científicas** para garantir a compatibilidade, nomeadamente com a definição do PIAC.

O desafio das alterações climáticas exige uma abordagem multifacetada. **Embora a redução das emissões continue a ser a nossa principal prioridade**, é evidente, e reconhecido internacionalmente, que, **para atingir emissões líquidas nulas teremos também de recorrer a outras estratégias, como a remoção de carbono**. A remoção de carbono pode ser eficaz na captura e no armazenamento de dióxido de carbono da atmosfera, ajudando a atenuar o impacto das emissões residuais difíceis de eliminar.

No entanto, é crucial que abordemos a implantação da remoção de carbono com seriedade e que abordemos os seus riscos. **O Parlamento Europeu tem de regulamentar adequadamente as certificações de remoção de carbono para evitar remoções de baixa qualidade e o branqueamento ecológico**, que podem, em última análise, comprometer os nossos esforços para combater as alterações climáticas. É por essa razão que o estabelecimento de um quadro sólido de certificação da remoção de carbono é tão importante e que os passos dados neste relatório relativamente **à monitorização, validade, responsabilidade, transparência e informação a publicar** são tão importantes. O Parlamento deve ir mais longe do que a Comissão **no que se refere à introdução de mecanismos adequados de monitorização, expiração e responsabilidade** para fazer face a casos de inversão, devendo existir sempre uma parte responsável.

O quadro deve ser concebido de modo a apoiar remoções de carbono de alta qualidade e a longo prazo, capazes de conseguir remoções significativas de emissões da atmosfera. Ao mesmo tempo, **deve incentivar a inovação em tecnologias e práticas de remoção de carbono e o investimento do setor privado, nomeadamente na agricultura de baixo carbono**. É por isso importante incluir também atividades que reduzam a libertação de carbono e, conseqüentemente, conduzam a remoções de carbono, como a reumidificação de turfeiras. Além disso, para incentivar o armazenamento a longo prazo, **estamos abertos ao armazenamento permanente de carbono fora da União**, se o carbono for capturado na União e armazenado segundo regras semelhantes às da UE. Por exemplo, as possibilidades de armazenamento geológico são reconhecidas em países como a Noruega e a Islândia. Por

consequente, o carbono removido na União, mas armazenado geologicamente num país terceiro respeitando os mesmos requisitos legais, também deve ser certificável.

Um dos aspetos críticos de um quadro de certificação da remoção de carbono bem sucedido é a capacidade de distinguir entre remoções de alta qualidade e de baixa qualidade. Este aspeto é essencial para garantir que as remoções de carbono contribuam efetivamente para a redução das emissões e não constituam apenas uma forma de as empresas reivindicarem a neutralidade em termos de carbono, sem reduzirem efetivamente as emissões. Por conseguinte, é importante que o quadro inclua **normas rigorosas para os projetos de remoção de carbono, incluindo a verificação das remoções de carbono e a monitorização das atividades do projeto a longo prazo**. Tanto as remoções permanentes de carbono como as temporárias podem contribuir para o cumprimento dos objetivos climáticos, mas em condições diferentes, que devem ser muito mais rigorosas para as remoções temporárias de carbono, em termos de requisitos de monitorização, expiração e responsabilidade, a fim de garantir a confiança do público e a integridade climática.

Para evitar a criação de burocracia desnecessária, o quadro deve também funcionar de forma eficiente e eficaz. Tal poderá implicar a racionalização do processo de certificação, a redução dos encargos administrativos para os promotores de projetos e a garantia de informações facilmente comparáveis e transparentes, **incluindo um registo único da União**. Ao mesmo tempo, o quadro deve ser concebido para incentivar a inovação e permitir o desenvolvimento de tecnologias e práticas de remoção de carbono novas e mais eficazes. Proporciona um quadro de monitorização, verificação e comunicação de informações de elevada qualidade e não deve antecipar as decisões sobre a utilização das remoções de carbono, que serão regulamentadas ao abrigo dos quadros jurídicos adequados. Esta abordagem assegura a coerência, evita duplicações regulamentares e, mais importante ainda, permite avaliações aprofundadas e específicas sobre a utilização das remoções de carbono em diferentes contextos antes de serem tomadas decisões regulamentares sobre essa utilização, nomeadamente através das próximas revisões no contexto da Diretiva CELE e do LULUCF negociadas nas recentes revisões desses atos, na proposta de alegações ecológicas recentemente apresentada ou nas próximas propostas de metas climáticas para 2040.

Um quadro de certificação da remoção de carbono bem-sucedido teria igualmente de ser interessante para o setor privado. Tal poderia implicar a criação de incentivos para as empresas investirem em projetos de remoção de carbono.

Em conclusão, a criação de um quadro sólido de certificação da remoção de carbono é essencial para atingir os nossos objetivos de emissões líquidas nulas e não deve substituir as necessárias reduções das emissões de GEE. O referido quadro deve dar prioridade às reduções de emissões, apoiar remoções de carbono de alta qualidade e a longo prazo, promover a inovação e atrair o investimento do setor privado. Deste modo, poderemos criar um mercado transparente e fiável para as remoções de carbono que sustente os nossos esforços de combate às alterações climáticas, criando simultaneamente novas oportunidades de investimento e inovação.

ANEXO: LISTA DE ENTIDADES OU PESSOAS DE QUEM O RELATOR RECEBEU CONTRIBUIÇÕES

A lista que se segue foi elaborada de forma puramente voluntária, sob a exclusiva responsabilidade do relator. O relator recebeu contribuições das seguintes entidades ou pessoas durante a preparação do projeto de relatório:

Entidade e/ou pessoa
Associação Zero
ATIC
Barilla
Bellona
BioEnergy Europe
CAN Europe
Carboculture
Carbon Gap
Carbon Market Watch
Cembureau
CEPI
CEPS
Clean Air Task Force
Concito
Copa-cogeca
Corporate Europe Observatory
Drax Group
E3G
ECOS
Ecostandard
European Biochar Industry Consortium
European Confederation of Woodworking Industries
European Environmental Bureau
European Forest Owners
Fern
FoodDrink Europe
Gevo
Hydro
I4CE
ILO
Indigo
Negative Emmissions Platform
Paebbl
Representação Permanente do Reino dos Países Baixos junto da União Europeia
PlasticsRecyclers Europe
Potsdam Institute
Stockholm Exergi
Swedenergy

SWP
The European Lime Association - EuLA
The Swedish Forest Industries Federation
UNDRR

31.8.2023

PARECER DA COMISSÃO DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL

dirigido à Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro de certificação da União relativo às remoções de carbono (COM(2022)672 – C9-0399/2022 – 2022/0394(COD))

Relator de parecer: Martin Hlaváček

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A adoção em maior escala de atividades de agricultura de baixo carbono, através de práticas adequadas de gestão dos solos, mostra grandes potencialidades para contribuir para os objetivos climáticos da UE e permitir a sua consecução. Utilizando as atividades de agricultura de baixo carbono, os agricultores e os proprietários e gestores florestais deverão poder gerar valor acrescentado e efeitos combinados não apenas para o ambiente, mas também para os serviços ecossistémicos e a biodiversidade, mantendo simultaneamente a segurança alimentar na UE. Para o efeito, é necessário desenvolver sistemas robustos, voluntários, credíveis e acessíveis ao nível da UE, que reconheçam juridicamente os agricultores pelas suas ações, em especial porque, atualmente, muitos agricultores são induzidos a participar em múltiplos sistemas privados com diferentes níveis de credibilidade.

Neste sentido, o presente projeto propõe a criação de um quadro voluntário coerente, atrativo e credível para a certificação da agricultura de baixo carbono, que deverá proteger os interesses dos agricultores, proporcionar garantias relativamente aos princípios fundamentais da nossa política agrícola e ambiental e limitar os encargos e custos administrativos suplementares. Deverá também assegurar a transição dos sistemas de certificação existentes para o futuro quadro da UE caso esses sistemas cumpram as normas de qualidade exigidas.

Por conseguinte, o presente documento propõe a dissociação entre as atividades de remoção de carbono e as atividades de agricultura de baixo carbono, devido à natureza específica e à base jurídica dessa agricultura e às diferenças na permanência do armazenamento. Estabelecendo uma distinção entre estes dois aspetos, será possível adaptar melhor as soluções de agricultura de baixo carbono à realidade da agricultura e da silvicultura.

Na agricultura, é difícil falar exclusivamente das remoções de carbono sem abordar a redução das emissões de GEE, em especial no que concerne ao metano e ao óxido nitroso. Um enfoque exclusivo nas remoções de carbono prejudicaria significativamente o interesse dos agricultores em reduzir as emissões globais de GEE das explorações agrícolas. Encarar as reduções das emissões não carbónicas apenas como um benefício conexo não permite incentivar suficientemente os agricultores a envidarem mais esforços nesta matéria. Consequentemente,

tal comprometeria as nossas ambições de efetuar uma transição mais rápida de todo o setor agrícola para a sustentabilidade ambiental.

É necessário abordar de forma objetiva a permanência do armazenamento de carbono na agricultura. A fim de avaliar o risco de reversibilidade, a Comissão deve estabelecer, para cada atividade de agricultura de baixo carbono, um valor aproximado da permanência do armazenamento e, com base nesse valor, estabelecer taxas de desconto para cada atividade. Os agricultores poderiam, assim, iniciar a sua atividade de agricultura de baixo carbono conhecendo à partida a permanência e os riscos associados às suas decisões e os encargos e os custos de uma monitorização e uma verificação prolongadas seriam também eliminados.

No que diz respeito à metodologia de certificação, a Comissão deve aprender com os pioneiros nesse domínio para não acabar a «reinventar a roda», estabelecendo simultaneamente um quadro claro e sólido do ponto de vista legislativo. Os peritos e os agricultores que participam nos sistemas de agricultura de baixo carbono atualmente em vigor devem participar também na elaboração das metodologias, a fim de assegurar o intercâmbio de boas práticas e garantir taxas de adoção adequadas.

É importante definir também normas de preços para os créditos de compensação de carbono e as auditorias. Se não existirem orientações sobre as normas de preços e os custos das auditorias, a adoção pelos agricultores poderá ser baixa.

A fim de reduzir significativamente os custos administrativos e de transação da adoção dos sistemas de agricultura de baixo carbono, o presente documento propõe a utilização de estruturas administrativas da UE já existentes. Para o efeito, é mais adequado que os organismos pagadores dos Estados-Membros assumam o papel de organismos nacionais de acreditação e que se utilize a base de dados do sistema de identificação das parcelas agrícolas (SIPA) já existente para registar as autorizações para agricultura de baixo carbono e assegurar o mais elevado nível de transparência.

O desenvolvimento de um quadro da UE voluntário, robusto, credível e juridicamente sólido para a certificação da agricultura de baixo carbono abriria logicamente caminho ao reconhecimento quer das reduções das emissões quer das remoções de carbono nos quadros do CELE e do LULUCF já existentes, reforçando ainda mais a motivação de todos os intervenientes na cadeia de valor. Além disso, para não limitar o valor comercial das remoções e das reduções de carbono, importa não limitar os agricultores apenas às reduções de emissões de âmbito 3.

ALTERAÇÕES

A Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural insta a Comissão *do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar*, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento

Título 1

Texto da Comissão

Proposta de
REGULAMENTO DO PARLAMENTO
EUROPEU E DO CONSELHO
que estabelece um quadro de certificação
da União relativo às remoções de carbono

Alteração

Proposta de
REGULAMENTO DO PARLAMENTO
EUROPEU E DO CONSELHO
que estabelece um quadro de certificação
da União relativo às remoções de carbono *e
à agricultura de baixo carbono*

Alteração 2

Proposta de regulamento

Citação 1

Texto da Comissão

Tendo em conta o Tratado sobre o
Funcionamento da União Europeia,
nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1,

Alteração

Tendo em conta o Tratado sobre o
Funcionamento da União Europeia,
nomeadamente o artigo *43.º, n.º 2, e o
artigo* 192.º, n.º 1,

Alteração 3

Proposta de regulamento

Considerando 3

Texto da Comissão

(3) O objetivo do presente regulamento é estabelecer um quadro voluntário de certificação da União relativo às remoções de carbono, com vista a incentivar remoções de carbono de elevada qualidade, no pleno respeito da biodiversidade e dos objetivos de poluição zero. Trata-se de um instrumento para apoiar a consecução dos

Alteração

(3) O objetivo do presente regulamento é estabelecer um quadro voluntário de certificação da União relativo às remoções de carbono *e à agricultura de baixo carbono*, com vista a incentivar remoções de carbono de elevada qualidade *e, no caso da agricultura de baixo carbono, a redução das emissões de GEE*, no pleno

objetivos da União ao abrigo do Acordo de Paris, nomeadamente o objetivo de neutralidade climática coletiva até 2050 estabelecido no Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁴. A União comprometeu-se igualmente a gerar emissões negativas após 2050. Um instrumento importante para aumentar as remoções de carbono em ecossistemas terrestres é o Regulamento (UE) 2018/841 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁵, *atualmente em revisão*. O objetivo da revisão é estabelecer uma meta de remoções líquidas de 310 MtCO_{2(e)} a nível da União para 2030 e atribuir a cada Estado-Membro uma meta nacional congruente.

respeito da biodiversidade e dos objetivos de poluição zero. Trata-se de um instrumento para apoiar a consecução dos objetivos da União ao abrigo do Acordo de Paris, nomeadamente o objetivo de neutralidade climática coletiva até 2050 estabelecido no Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁴. A União comprometeu-se igualmente a gerar emissões negativas após 2050. ***Em conformidade com o Regulamento (UE) 2021/1119, deve ser dada prioridade à redução das emissões de origem fóssil, que terá de ser complementada com um aumento das remoções de carbono por forma a alcançar a neutralidade climática. O Regulamento (UE) 2021/119 reconhece que os sumidouros de carbono incluem soluções naturais e tecnológicas.*** Um instrumento importante para aumentar as remoções de carbono em ecossistemas terrestres é o Regulamento (UE) 2018/841 do Parlamento Europeu e do Conselho, ***com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2023/839***²⁵. O objetivo da revisão é estabelecer uma meta de remoções líquidas de 310 MtCO_{2(e)} a nível da União para 2030 e atribuir a cada Estado-Membro uma meta nacional congruente. ***O âmbito das atividades terrestres da agricultura de baixo carbono ao abrigo do presente regulamento deve ser consentâneo com o âmbito do Regulamento (UE) 2018/841, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2023/839, e da comunicação de informações ao abrigo desse regulamento nos inventários nacionais de gases com efeito de estufa, além da comunicação de informações ao abrigo do anexo V, parte 3, do Regulamento (UE) 2018/1999. A este respeito, a revisão prevista do Regulamento (UE) 2023/839 deve igualmente ter em conta a inclusão das remoções de carbono alcançadas através da agricultura de baixo carbono na UE e as metas nacionais. Além disso, no caso***

da redução de emissões de GEE, a Comissão pode considerar de que forma incluir essas emissões no Sistema de Comércio de Licenças de Emissão (CELE). Até à entrada em vigor das regras à escala da UE em matéria de alegações ambientais, a utilização de unidades certificadas limita-se às alegações climáticas ao nível das empresas, ao que se soma uma limitação acrescida visando não impedir nem reduzir a consecução dos objetivos de redução das emissões de GEE da empresa.

²⁴ Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 («Lei europeia em matéria de clima») (JO L 243 de 9.7.2021, p. 1).

²⁵ Regulamento (UE) 2018/841 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à inclusão das emissões e das remoções de gases com efeito de estufa resultantes das atividades relacionadas com o uso do solo, com a alteração do uso do solo e com as florestas no quadro relativo ao clima e à energia para 2030, e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 e a Decisão n.º 529/2013/UE (JO L 156 de 19.6.2018, p. 1).

²⁴ Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 («Lei europeia em matéria de clima») (JO L 243 de 9.7.2021, p. 1).

²⁵ Regulamento (UE) 2018/841 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à inclusão das emissões e das remoções de gases com efeito de estufa resultantes das atividades relacionadas com o uso do solo, com a alteração do uso do solo e com as florestas no quadro relativo ao clima e à energia para 2030, e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 e a Decisão n.º 529/2013/UE (JO L 156 de 19.6.2018, p. 1).

Alteração 4

Proposta de regulamento

Considerando 4

Texto da Comissão

(4) O quadro de certificação da União apoiará o desenvolvimento de atividades de remoção de carbono na União que originem um acréscimo de remoção líquida

Alteração

(4) O quadro de certificação da União apoiará o desenvolvimento de atividades de remoção de carbono na União que originem um acréscimo de remoção líquida

de carbono inequívoco, evitando simultaneamente o branqueamento ecológico. No caso da agricultura de baixo carbono, este quadro de certificação deve também incentivar *atividades de remoção* de carbono que *gerem benefícios conexos para a biodiversidade, cumprindo assim as metas de restauração da natureza estabelecidas na legislação da União nesse domínio*. O quadro de certificação da União contribuirá decisivamente para o cumprimento dos objetivos da União em matéria de mitigação das alterações climáticas estabelecidos em acordos internacionais e na legislação da União.

de carbono inequívoco, evitando simultaneamente o branqueamento ecológico. No caso da agricultura de baixo carbono, este quadro de certificação deve também incentivar *a redução das emissões de GEE em conjunto com as remoções* de carbono, *já que ambas estão intrinsecamente ligadas nos respetivos ciclos naturais*. *A redução das emissões de GEE exigirá uma metodologia de contabilidade e certificação própria, a par das remoções de carbono*. O quadro de certificação da União contribuirá decisivamente para o cumprimento dos objetivos da União em matéria de mitigação das alterações climáticas estabelecidos em acordos internacionais e na legislação da União. *O quadro de certificação voluntário da União tem por base o trabalho em curso realizado a nível público e privado para a certificação das remoções de carbono e contribui para o mesmo*.

Alteração 5

Proposta de regulamento

Considerando 5

Texto da Comissão

(5) A fim de apoiar os operadores dispostos a envidar esforços adicionais para aumentar as remoções de carbono de forma sustentável, o quadro de certificação da União deve ter em conta os diferentes tipos de atividades de remoção de carbono, as suas especificidades e os impactos ambientais conexos. Por conseguinte, é importante que o presente regulamento forneça definições claras de «remoção de carbono», «*atividade* de remoção de carbono» e outros elementos do quadro de certificação da União.

Alteração

(5) A fim de apoiar os operadores dispostos a envidar esforços adicionais para aumentar as remoções de carbono de forma sustentável, o quadro de certificação da União deve ter em conta os diferentes tipos de atividades de remoção de carbono *e de agricultura de baixo carbono*, as suas especificidades e os impactos ambientais conexos. Por conseguinte, é importante que o presente regulamento forneça definições claras de «remoção de carbono», «*agricultura de baixo carbono*», «*armazenamento na agricultura de baixo carbono*», «*redução das emissões de GEE*» e «*atividades* de remoção de carbono *e de agricultura de baixo carbono*» e outros elementos do quadro de certificação da União, *e que especifique as*

amplas possibilidades de financiamento, privado ou público.

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) No que diz respeito especificamente às atividades de agricultura de baixo carbono, o regulamento deve valorizar as remoções de carbono e as reduções das emissões de gases com efeito de estufa geradas por projetos de atenuação, desde que estes não estejam sujeitos à aplicação de um princípio vinculativo de poluidor-pagador a nível europeu. O objetivo é garantir um vasto apoio ao quadro de certificação entre os gestores de terras, procurando simultaneamente cumprir as ambiciosas metas de redução das emissões de gases com efeito de estufa para 2030, que continuam a ser uma prioridade.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 6

Texto da Comissão

Alteração

(6) O presente regulamento deve estabelecer os requisitos de elegibilidade das remoções de carbono para certificação no âmbito do quadro de certificação da União. Para o efeito, as remoções de carbono devem ser quantificadas de forma exata e sólida e devem ser geradas apenas por atividades de remoção de carbono que originam um acréscimo de remoção líquida de carbono, são adicionais, visam assegurar o armazenamento de carbono a longo prazo e têm um impacto neutro nos objetivos de sustentabilidade ou proporcionam um benefício conexo para os mesmos. Além

(6) O presente regulamento deve estabelecer os requisitos de elegibilidade das remoções de carbono ***e da redução das emissões de GEE enquadradas na agricultura de baixo carbono*** para certificação no âmbito do quadro de certificação da União. Para o efeito, as remoções de carbono ***e as emissões de GEE no âmbito da agricultura de baixo carbono*** devem ser quantificadas de forma exata e sólida, ***tendo em conta o respetivo grau de incerteza, a fim de limitar o risco de sobrestimação da quantidade de dióxido de carbono removido da***

disso, as remoções de carbono devem ser objeto de auditorias independentes por terceiros, a fim de garantir a credibilidade e a fiabilidade do processo de certificação. A Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁶ estabelece regras obrigatórias da União em matéria de tarifação do carbono que regulam o tratamento das emissões provenientes de atividades abrangidas por essa diretiva. O presente regulamento não deve prejudicar o disposto na Diretiva 2003/87/CE, exceto no que se refere à certificação de remoções de emissões provenientes de biomassa sustentável, cujo fator de emissão é igual a zero, de acordo com o anexo IV da referida diretiva.

atmosfera, e devem ser geradas apenas por atividades de remoção de carbono que originam um acréscimo de remoção líquida de carbono, são adicionais, visam assegurar o armazenamento de carbono a longo prazo, ***ou, no caso da agricultura de baixo carbono, o armazenamento temporário***, e têm um impacto neutro nos objetivos de sustentabilidade ou proporcionam um benefício conexo para os mesmos. ***As remoções de carbono e as reduções das emissões de GEE alcançadas por meio da agricultura de baixo carbono devem também ser quantificadas de maneira exata e sólida, com informações fornecidas por via da base de dados do sistema de identificação das parcelas agrícolas (SIPA); devem também ser adicionais e gerar benefícios conexos.*** Além disso, as remoções de ***carbono e as atividades de agricultura de baixo*** carbono devem ser objeto de auditorias independentes por terceiros, a fim de garantir a credibilidade e a fiabilidade do processo de certificação. A Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁶ estabelece regras obrigatórias da União em matéria de tarifação do carbono que regulam o tratamento das emissões provenientes de atividades abrangidas por essa diretiva. O presente regulamento não deve prejudicar o disposto na Diretiva 2003/87/CE, exceto no que se refere à certificação de remoções de emissões provenientes de biomassa sustentável, cujo fator de emissão é igual a zero, de acordo com o anexo IV da referida diretiva.

²⁶ Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275 de 25.10.2003, p. 32).

²⁶ Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275 de 25.10.2003, p. 32).

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-A) A produção de biocarvão deve respeitar critérios de sustentabilidade rigorosos, tais como os previstos no certificado europeu de biocarvão (European Biochar Certificate), e tem de incluir uma avaliação de impacto do ciclo de vida e do aprovisionamento de insumos fornecida por terceiros. Para a aplicação nos solos, o regulamento da UE relativo aos produtos fertilizantes estabelece limiares para garantir uma utilização e um armazenamento seguros. Os limiares para outras aplicações, como, por exemplo, a utilização em materiais, são definidos no âmbito do certificado europeu de biocarvão.

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 7

Texto da Comissão

Alteração

(7) Uma atividade de remoção de carbono deve originar um acréscimo de remoção líquida de carbono que demonstre o seu impacto positivo no clima. O acréscimo de remoção líquida de carbono deve ser calculado de acordo com duas etapas. Em primeiro lugar, os operadores devem quantificar as remoções de carbono adicionais geradas por uma atividade de remoção de carbono, em comparação com um valor de referência. Deve ser dada preferência a um valor de referência normalizado que reflita o desempenho normal de atividades comparáveis em circunstâncias sociais, económicas, ambientais e tecnológicas e localizações geográficas semelhantes, uma vez que tal

(7) Uma atividade ***certificada*** de remoção de ***carbono e de agricultura de baixo*** carbono deve originar um acréscimo de remoção líquida de carbono que demonstre o seu impacto positivo no clima. O acréscimo de remoção líquida de carbono deve ser calculado de acordo com duas etapas. Em primeiro lugar, os operadores devem quantificar as remoções de carbono adicionais geradas por uma atividade de remoção de carbono, em comparação com um valor de referência. ***Além disso, no caso da agricultura de baixo carbono, os operadores devem também quantificar as reduções das emissões de GEE por comparação com o valor de referência.*** Deve ser dada

garante a objetividade, minimiza os custos de conformidade e outros custos administrativos e reconhece positivamente a ação de pioneiros que já tenham dado início a atividades de remoção de carbono. No contexto da agricultura de baixo carbono, afigura-se adequado promover a utilização de tecnologias digitais disponíveis, incluindo bases de dados eletrônicas e sistemas de informação geográfica, teledeteção, inteligência artificial e aprendizagem automática, bem como de mapas eletrônicos, a fim de reduzir os custos incorridos com a determinação de valores de referência e a monitorização de atividades de remoção de carbono. No entanto, se não for possível estabelecer esse valor de referência normalizado, poderá utilizar-se um valor de referência específico para o projeto, baseado no desempenho individual do operador. Será necessário atualizar os valores de referência periodicamente, a fim de refletir a evolução social, económica, ambiental e tecnológica e de incentivar um bom nível de ambição ao longo do tempo, em consonância com o Acordo de Paris.

preferência a um valor de referência normalizado que reflita o desempenho normal de atividades comparáveis em circunstâncias sociais, económicas, ambientais e tecnológicas e localizações geográficas semelhantes, uma vez que tal garante a objetividade, minimiza os custos de conformidade e outros custos administrativos e reconhece positivamente a ação de pioneiros que já tenham dado início a atividades de remoção de carbono. No contexto da agricultura de baixo carbono, afigura-se adequado promover a utilização de tecnologias digitais disponíveis, incluindo bases de dados eletrônicas e sistemas de informação geográfica, teledeteção, **sistemas inovadores de quantificação do carbono no terreno**, inteligência artificial e aprendizagem automática, bem como de mapas eletrônicos, a fim de reduzir os custos incorridos com a determinação de valores de referência e a monitorização de atividades de remoção de carbono. No entanto, se não for possível estabelecer esse valor de referência normalizado, poderá utilizar-se um valor de referência específico para o projeto, baseado no desempenho individual do operador. **As exigências em matéria de proteção de dados devem ser elevadas, uma vez que muitos dos dados recolhidos podem ser dados pessoais.** Será necessário atualizar os valores de referência periodicamente, a fim de refletir a evolução social, económica, ambiental e tecnológica e de incentivar um bom nível de ambição ao longo do tempo, em consonância com o Acordo de Paris, **mantendo simultaneamente os encargos administrativos num nível razoável, em especial para os operadores individuais.**

Alteração 10
Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão

(8) A segunda etapa para quantificar o acréscimo de remoção líquida de carbono deve consistir na subtração de qualquer aumento das emissões de gases com efeito de estufa decorrente da execução da atividade de remoção de carbono. As emissões relevantes de gases com efeito de estufa que devem ser tidas em conta incluem emissões diretas, como as resultantes da utilização de mais fertilizantes, combustíveis ou energia, e emissões indiretas, como as resultantes de alterações do uso do solo, com os consequentes riscos para a segurança alimentar devido à deslocação da produção agrícola. *A eventual redução das emissões de gases com efeito de estufa resultante da execução da atividade de remoção de carbono não deve ser tida em conta para quantificar o acréscimo de remoção líquida de carbono, mas deve ser considerada um benefício conexo que concorre para a mitigação das alterações climáticas, um dos objetivos de sustentabilidade. A comunicação de reduções das emissões de gases com efeito de estufa (bem como de outros benefícios conexos para a sustentabilidade) nos certificados pode aumentar o valor das remoções de carbono certificadas.*

Alteração 11 Proposta de regulamento Considerando 9

Texto da Comissão

(9) Uma atividade de remoção de carbono origina um acréscimo de remoção líquida de carbono quando as remoções de carbono acima do valor de referência excedem qualquer aumento das emissões de gases com efeito de estufa decorrente da execução da atividade de remoção de carbono. Por exemplo, no caso das atividades que asseguram o

Alteração

(8) A segunda etapa para quantificar o acréscimo de remoção líquida de carbono deve consistir na subtração de qualquer aumento das emissões de gases com efeito de estufa decorrente da execução da atividade de remoção de carbono. As emissões relevantes de gases com efeito de estufa que devem ser tidas em conta incluem emissões diretas, como as resultantes da utilização de mais fertilizantes, combustíveis ou energia, e emissões indiretas, como as resultantes de alterações do uso do solo, com os consequentes riscos para a segurança alimentar devido à deslocação da produção agrícola. *A comunicação de benefícios conexos nos certificados pode aumentar o valor do prémio da agricultura de baixo carbono. No caso das atividades de agricultura de baixo carbono, a redução das emissões de GEE deve ser tida em conta no acréscimo de fixação líquida de carbono da atividade.*

Alteração

(9) Uma atividade de remoção de carbono origina um acréscimo de remoção líquida de carbono quando as remoções de carbono acima do valor de referência excedem qualquer aumento das emissões de gases com efeito de estufa decorrente da execução da atividade de remoção de carbono. Por exemplo, no caso das atividades que asseguram o

armazenamento permanente de carbono por meio de injeção subterrânea, a quantidade de carbono permanentemente armazenado deve ser superior às emissões de gases com efeito de estufa relacionadas com a energia utilizada no processo industrial. No caso da agricultura de baixo carbono, **a** quantidade de carbono capturado por uma atividade de florestação ou de carbono mantido no solo por uma atividade de reumidificação de turfeiras deve ser superior às emissões da maquinaria utilizada para realizar a atividade de remoção de carbono ou às emissões decorrentes de alterações indiretas do uso do solo que possam ser causadas por fugas de carbono.

armazenamento permanente de carbono por meio de injeção subterrânea, a quantidade de carbono permanentemente armazenado deve ser superior às emissões de gases com efeito de estufa relacionadas com a energia utilizada no processo industrial. No caso da agricultura de baixo carbono, **o acréscimo da remoção líquida de carbono da** quantidade de carbono capturado por uma atividade de florestação ou de carbono mantido no solo por uma atividade de reumidificação de turfeiras deve ser **positivo e** superior às emissões da maquinaria utilizada para realizar a atividade de remoção de carbono ou às emissões decorrentes de alterações indiretas do uso do solo que possam ser causadas por fugas de carbono. **Os agricultores e os proprietários e gestores florestais devem esforçar-se por conseguir reduzir as emissões de GEE, que serão quantificadas e contabilizadas como parte do acréscimo da fixação líquida de carbono na agricultura.**

Alteração 12

Proposta de regulamento

Considerando 10

Texto da Comissão

(10) As remoções de carbono devem ser quantificadas de forma pertinente, exata, completa, coerente e **comparável**. As incertezas na quantificação devem ser devidamente comunicadas e contabilizadas, a fim de limitar o risco de sobrestimação da quantidade de dióxido de carbono removido da atmosfera. As remoções de carbono geradas pela agricultura de baixo carbono devem ser quantificadas com um elevado nível de exatidão, a fim de assegurar a mais elevada qualidade e minimizar as incertezas. Além disso, a fim de incentivar sinergias entre os objetivos da União em matéria de clima e de biodiversidade, **é necessário exigir** uma melhor monitorização dos solos,

Alteração

(10) As remoções de carbono devem ser quantificadas de forma pertinente, exata, completa, coerente, **comparável e bem definida**. As incertezas na quantificação devem ser devidamente comunicadas e contabilizadas, a fim de limitar o risco de sobrestimação da quantidade de dióxido de carbono removido da atmosfera. As remoções de carbono **e as reduções das emissões de GEE** geradas pela agricultura de baixo carbono devem ser quantificadas com um elevado nível de exatidão **e transparência, em consonância com critérios validados e coerentes**, a fim de assegurar a mais elevada qualidade e minimizar as incertezas. Além disso, a fim de incentivar sinergias entre os objetivos

contribuindo assim para proteger e reforçar a resiliência das remoções de carbono baseadas na natureza em toda a União. A monitorização por satélite e no local e a comunicação das emissões e remoções devem refletir de perto essas abordagens e utilizar da melhor forma as tecnologias avançadas disponíveis no âmbito de programas da União, como o Copernicus, tirando pleno partido de ferramentas já existentes, bem como assegurar a coerência com os inventários nacionais de gases com efeito de estufa.

da União em matéria de clima e de biodiversidade, é *necessária* uma melhor monitorização dos solos, contribuindo assim para proteger e reforçar a resiliência das remoções de carbono baseadas na natureza em toda a União. A monitorização por satélite e no local e a comunicação das emissões e remoções devem refletir de perto essas abordagens e utilizar da melhor forma as tecnologias avançadas disponíveis no âmbito de programas da União, como o Copernicus, tirando pleno partido de ferramentas já existentes, bem como assegurar a coerência com os inventários nacionais de gases com efeito de estufa.

Alteração 13

Proposta de regulamento

Considerando 11

Texto da Comissão

(11) A fim de assegurar que o quadro de certificação da União canaliza incentivos para remoções de carbono que vão além da prática corrente, importa que as atividades de remoção de carbono sejam adicionais. Por conseguinte, estas atividades devem ir além dos requisitos legais, ou seja, os operadores devem realizar atividades que ainda não lhes são impostas pela legislação aplicável. Além disso, as atividades de remoção de carbono devem ocorrer em consequência do efeito de incentivo proporcionado pela certificação. Este efeito existe quando o incentivo criado pelas potenciais receitas decorrentes da certificação altera o comportamento dos operadores de modo que estes realizam a atividade de remoção de carbono adicional para alcançarem remoções de carbono adicionais.

Alteração

(11) A fim de assegurar que o quadro de certificação da União canaliza incentivos para remoções de carbono *e reduções das emissões de GEE* que vão além da prática corrente, importa que as atividades de remoção de *carbono e de agricultura de baixo* carbono sejam adicionais. Por conseguinte, estas atividades devem ir além dos requisitos legais, ou seja, os operadores devem realizar atividades que ainda não lhes são impostas pela legislação aplicável. Além disso, as atividades de remoção de carbono *e de agricultura de baixo carbono* devem ocorrer em consequência do efeito de incentivo proporcionado pela certificação *e devem permitir aos operadores adotar práticas para gerar receitas adicionais numa base voluntária*. Este efeito existe quando o incentivo criado pelas potenciais receitas decorrentes da certificação altera o comportamento dos operadores de modo que estes realizam a atividade de remoção de carbono adicional para alcançarem remoções de carbono adicionais.

Alteração 14
Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão

(12) Um valor de referência normalizado deve refletir as condições legais e de mercado em que se realiza a atividade de remoção de carbono. Se uma atividade de remoção de carbono for imposta aos operadores pela legislação aplicável ou não depender de quaisquer incentivos, o seu desempenho refletir-se-á no valor de referência. Assim, afigura-se adequado presumir-se que uma atividade de remoção de carbono que gera remoções de carbono superiores a esse valor de referência é adicional. A utilização de um valor de referência normalizado deve, por isso, simplificar a demonstração da adicionalidade pelos operadores. Como tal, deve reduzir os encargos administrativos do processo de certificação, o que é particularmente importante no caso dos pequenos gestores de terras.

Alteração

(12) Um valor de referência normalizado deve refletir as condições legais e de mercado em que se realiza a atividade de remoção de carbono ***ou de agricultura de baixo carbono***. Se uma atividade de remoção de carbono for imposta aos operadores pela legislação aplicável ou não depender de quaisquer incentivos, o seu desempenho refletir-se-á no valor de referência. ***No caso da agricultura de baixo carbono em solos minerais aráveis, o valor de referência normalizado pode ser considerado fixo, dado que as atuais taxas de remoção de carbono nos solos minerais da UE estão, em média, próximas de zero.*** Assim, afigura-se adequado presumir-se que uma atividade de remoção de carbono que gera remoções de carbono superiores a esse valor de referência é adicional. A utilização de um valor de referência normalizado deve, por isso, simplificar a demonstração da adicionalidade pelos operadores. Como tal, deve reduzir os encargos administrativos do processo de certificação, o que é particularmente importante no caso dos pequenos gestores de terras.

Alteração 15
Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão

(13) O carbono atmosférico e biogénico capturado e armazenado por uma atividade de remoção de carbono corre o risco de voltar a ser libertado para a atmosfera (por exemplo numa inversão) devido a causas

Alteração

(13) O carbono atmosférico e biogénico capturado e armazenado por uma atividade de remoção de carbono corre o risco de voltar a ser libertado para a atmosfera (por exemplo numa inversão) devido a causas

naturais ou antropogénicas. Por **consequente**, os operadores devem tomar todas as medidas preventivas adequadas para atenuar esses riscos e velar devidamente por que o carbono continue armazenado durante o período de monitorização estabelecido para a atividade de remoção de carbono em causa. A validade das remoções de carbono certificadas deve depender da duração prevista do armazenamento e dos diferentes riscos de inversão associados à atividade de remoção de carbono em questão. As atividades que armazenam carbono em formações geológicas fornecem certezas suficientes quanto à longevidade do armazenamento de carbono por vários séculos, pelo que se pode considerar que proporcionam um armazenamento permanente de carbono. A agricultura de baixo carbono e o armazenamento de carbono em produtos estão mais expostos ao risco de libertação voluntária ou involuntária de carbono para a atmosfera. Para ter em conta este risco, a validade das remoções de carbono certificadas geradas pela agricultura de baixo carbono e pelo armazenamento de carbono em produtos deve estar sujeita a uma data-limite **correspondente ao final do período de monitorização aplicável**. **Posteriormente, deve presumir-se que o carbono foi libertado para a atmosfera, a menos que o operador económico prove, por meio de atividades de monitorização ininterruptas, que o carbono permanece armazenado.**

naturais ou antropogénicas. **Os diferentes tipos de atividades de remoção de carbono variam no que se refere ao processo de remoção, ao meio de armazenamento e aos prazos de armazenamento, que podem ir de décadas a séculos, no caso da agricultura de baixo carbono ou do armazenamento em determinados produtos, até ao armazenamento permanente. Por este motivo, devem ser estabelecidas regras diferentes para este tipo de atividades. Tanto a remoção permanente de carbono como a temporária podem contribuir para alcançar os objetivos climáticos, mas em condições diferentes.** Os operadores devem **ser incentivados a** tomar todas as medidas preventivas adequadas para atenuar esses riscos e velar devidamente por que o carbono continue armazenado durante o período de monitorização estabelecido para a atividade de remoção de carbono em causa. A validade das remoções de carbono certificadas deve depender da duração prevista do armazenamento e dos diferentes riscos de inversão associados à atividade de remoção de carbono em questão. **Entre outras possibilidades**, as atividades que armazenam carbono em formações geológicas fornecem certezas suficientes quanto à longevidade do armazenamento de carbono por vários séculos, pelo que se pode considerar que proporcionam um armazenamento permanente de carbono. A agricultura de baixo carbono e o armazenamento de carbono em produtos estão mais expostos ao risco de libertação voluntária ou involuntária de carbono para a atmosfera. Para ter em conta este risco, a validade das remoções de carbono certificadas geradas pela agricultura de baixo carbono e pelo armazenamento de carbono em produtos **não** deve estar sujeita a uma data-limite, **mas deve ser definida mais criteriosamente por atividade de agricultura de baixo carbono na metodologia de certificação. O risco de reversibilidade do armazenamento de**

carbono *deve ser tido em conta na percentagem de unidades a colocar numa reserva gerida pelo sistema de certificação, tal como estabelecido, no ato delegado, por atividade de agricultura de baixo carbono. Os gestores de carteiras de remoção de carbono podem também optar por um mecanismo de responsabilidade proporcionado* que monitorize o desempenho da longevidade em toda a carteira, por exemplo, através de uma combinação de tecnologias de teledeteção e de amostragem in situ. Os agricultores não devem ser dissuadidos de adotar atividades de agricultura de baixo carbono que armazenem carbono a título temporário, uma vez que estas atividades podem sequestrar quantidades significativas de carbono a curto prazo. O risco de reversibilidade deste armazenamento temporário de carbono pode ser abordado através de instrumentos como fundos mutualistas, seguros ou sistemas de descontos.

Alteração 16
Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão

(14) Além das medidas tomadas com vista a minimizar o risco de libertação de carbono para a atmosfera durante o período de monitorização, é necessário introduzir mecanismos de responsabilidade adequados para tratar casos de inversão. Esses mecanismos podem incluir, por exemplo, o desconto de unidades de remoção de carbono, reservas ou contas coletivas de unidades de remoção de carbono, bem como mecanismos de seguro antecipado. Uma vez que a Diretiva 2003/87/CE e a Diretiva 2009/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁷ já estabeleceram mecanismos de responsabilidade em matéria de armazenamento geológico e de

Alteração

(14) Além das medidas tomadas com vista a minimizar o risco de libertação de carbono para a atmosfera durante o período de monitorização, é necessário introduzir mecanismos de responsabilidade adequados para tratar casos de inversão, **tendo em conta os eventos climáticos extremos e as situações de força maior que podem ter consequências no armazenamento de carbono no solo**. Esses mecanismos podem incluir, por exemplo, o desconto de unidades de remoção de carbono **ou de unidades de remoção da agricultura de baixo carbono, fundos mutualistas**, reservas ou contas coletivas de unidades de remoção de carbono **ou de unidades de remoção da agricultura de**

fuga de CO₂, bem como medidas corretivas pertinentes, afigura-se oportuno aplicar tais mecanismos de responsabilidade e medidas corretivas para evitar a dupla regulamentação.

baixo carbono, bem como mecanismos de seguro antecipado. Uma vez que a Diretiva 2003/87/CE e a Diretiva 2009/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁷ já estabeleceram mecanismos de responsabilidade em matéria de armazenamento geológico e de fuga de CO₂, bem como medidas corretivas pertinentes, afigura-se oportuno aplicar tais mecanismos de responsabilidade e medidas corretivas para evitar a dupla regulamentação.

²⁷ Diretiva 2009/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa ao armazenamento geológico de dióxido de carbono e que altera a Diretiva 85/337/CEE do Conselho, as Diretivas 2000/60/CE, 2001/80/CE, 2004/35/CE, 2006/12/CE e 2008/1/CE e o Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 140 de 5.6.2009, p. 114).

²⁷ Diretiva 2009/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa ao armazenamento geológico de dióxido de carbono e que altera a Diretiva 85/337/CEE do Conselho, as Diretivas 2000/60/CE, 2001/80/CE, 2004/35/CE, 2006/12/CE e 2008/1/CE e o Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 140 de 5.6.2009, p. 114).

Alteração 17

Proposta de regulamento

Considerando 15

Texto da Comissão

(15) As atividades de remoção de carbono têm um enorme potencial para proporcionar soluções mutuamente vantajosas no que diz respeito à sustentabilidade, embora não se possam excluir compromissos. É, por isso, conveniente estabelecer requisitos mínimos de sustentabilidade para assegurar que as atividades de remoção de carbono têm um impacto neutro ou geram benefícios conexos para os seguintes objetivos de sustentabilidade: mitigação das alterações climáticas e adaptação às mesmas, proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas, utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos, transição para uma economia circular,

Alteração

(15) As atividades de remoção de carbono **e as de agricultura de baixo carbono** têm um enorme potencial para proporcionar soluções mutuamente vantajosas no que diz respeito à sustentabilidade, embora não se possam excluir compromissos. É, por isso, conveniente estabelecer requisitos mínimos de sustentabilidade **ambiental, económica e social** para assegurar que as atividades de remoção de carbono têm um impacto neutro ou geram benefícios conexos para os seguintes objetivos de sustentabilidade: mitigação das alterações climáticas e adaptação às mesmas, proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas, utilização sustentável e proteção dos

prevenção e controlo da poluição. Esses requisitos de sustentabilidade devem, se for caso disso, e tendo em conta as condições locais, **basear-se nos** critérios técnicos de avaliação para determinar se as atividades florestais e o armazenamento geológico subterrâneo permanente de CO₂ respeitam o princípio de «não prejudicar significativamente», estabelecidos no Regulamento Delegado (UE) 2021/2139 da Comissão²⁸, **e nos critérios de sustentabilidade aplicáveis às matérias-primas de biomassa florestal e agrícola, estabelecidos no artigo 29.º da Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁹. As práticas que produzem efeitos nocivos para a biodiversidade, como as monoculturas florestais, não devem ser elegíveis para certificação.**

²⁸ Regulamento Delegado (UE) 2021/2139 da Comissão, de 4 de junho de 2021, que completa o Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho mediante o estabelecimento de critérios técnicos de avaliação para determinar em que condições uma atividade económica é qualificada como contribuindo substancialmente para a mitigação das alterações climáticas ou para a adaptação

recursos hídricos e marinhos, **proteção da qualidade do solo e prevenção da erosão, produtividade agrícola, qualidade dos produtos, remuneração justa dos operadores**, transição para uma economia circular **biobaseada**, prevenção e controlo da poluição. **A execução do presente regulamento não deve pôr em risco as capacidades produtivas das explorações agrícolas e florestais, oferecendo simultaneamente aos agricultores novas perspetivas económicas. Assim, a agricultura de baixo carbono deve ter um impacto neutro na segurança alimentar, na produção alimentar, na disponibilidade e no abastecimento alimentar na União ou em países terceiros.** Esses requisitos de sustentabilidade devem, se for caso disso, e tendo em conta as condições locais, **ser consentâneo com os** critérios técnicos de avaliação para determinar se as atividades florestais e o armazenamento geológico subterrâneo permanente de CO₂ respeitam o princípio de «não prejudicar significativamente», estabelecidos no Regulamento Delegado (UE) 2021/2139 da Comissão²⁸. **As atividades de agricultura de baixo carbono devem gerar benefícios conexos positivos para, pelo menos, uma prática adicional estabelecida, tal como a prevenção e a melhoria da qualidade da água, a proteção da qualidade dos solos e a prevenção da erosão, a produtividade agrícola, a qualidade dos produtos, a remuneração justa dos operadores, a proteção da biodiversidade e outras.**

²⁸ Regulamento Delegado (UE) 2021/2139 da Comissão, de 4 de junho de 2021, que completa o Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho mediante o estabelecimento de critérios técnicos de avaliação para determinar em que condições uma atividade económica é qualificada como contribuindo substancialmente para a mitigação das alterações climáticas ou para a adaptação

às alterações climáticas e estabelecer se essa atividade económica não prejudica significativamente o cumprimento de nenhum dos outros objetivos ambientais (JO L 442 de 9.12.2021, p. 1).

às alterações climáticas e estabelecer se essa atividade económica não prejudica significativamente o cumprimento de nenhum dos outros objetivos ambientais (JO L 442 de 9.12.2021, p. 1).

Alteração 18

Proposta de regulamento Considerando 16

Texto da Comissão

(16) As práticas agrícolas que removem CO₂ da atmosfera contribuem para o objetivo de neutralidade climática e ***devem ser recompensadas, quer através da política agrícola comum (PAC), quer de outras*** iniciativas públicas ou privadas. O ***presente regulamento deve ter especificamente em conta as práticas de fixação de carbono referidas na Comunicação sobre os ciclos do carbono sustentáveis***³⁰.

Alteração

(16) As práticas agrícolas que removem CO₂ da atmosfera ***ou reduzem as emissões de GEE libertados*** contribuem para o objetivo de neutralidade climática e ***proporcionam benefícios conexos positivos para os ecossistemas, a biodiversidade e a adaptação às alterações climáticas e devem ser recompensadas, através de*** iniciativas públicas ou privadas, ***como o financiamento privado sustentável, os mercados voluntários do carbono e as alegações de produtos, ou ser comercializadas no sistema de licenças de emissão. A fim de garantir que os créditos da agricultura de baixo carbono proporcionem um fluxo de rendimento adicional para os agricultores, o valor dos créditos deve ser financiado à margem da política agrícola comum (PAC), embora esta possa abranger a criação da atividade de agricultura de baixo carbono.***

Alteração 19 Proposta de regulamento Considerando 17

Texto da Comissão

(17) Os operadores ou grupos de operadores podem comunicar benefícios

Alteração

(17) Os operadores ou grupos de operadores podem comunicar benefícios

conexos que contribuam para os objetivos de sustentabilidade num nível superior ao dos requisitos mínimos de sustentabilidade. Para o efeito, os seus relatórios devem cumprir as metodologias de certificação adaptadas às diferentes atividades de remoção de carbono, desenvolvidas pela Comissão. As metodologias de certificação devem, tanto quanto possível, incentivar a geração de benefícios conexos para a biodiversidade que vão além dos requisitos mínimos de sustentabilidade. Estes benefícios conexos adicionais aumentarão o valor económico das remoções de carbono certificadas e proporcionarão receitas mais elevadas aos operadores. *À luz destas considerações, é conveniente que a Comissão dê prioridade ao desenvolvimento de metodologias de certificação adaptadas para atividades de agricultura de baixo carbono que proporcionem benefícios conexos significativos para a biodiversidade.*

Alteração 20
Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão

(18) Afigura-se adequado desenvolver metodologias de certificação pormenorizadas para as diferentes atividades de remoção de carbono, a fim de aplicar os critérios de qualidade estabelecidos no presente regulamento de forma normalizada, verificável e comparável. Essas metodologias devem assegurar a certificação sólida e transparente do acréscimo de remoção líquida de carbono gerado pela atividade de remoção de carbono, evitando simultaneamente encargos administrativos desproporcionados para os operadores ou grupos de operadores, em especial para os pequenos agricultores e proprietários florestais. Para o efeito, importa habilitar a Comissão a completar o presente

conexos **sociais, ambientais e económicos** que contribuam para os objetivos de sustentabilidade num nível superior ao dos requisitos mínimos de sustentabilidade. Para o efeito, os seus relatórios devem cumprir as metodologias de certificação adaptadas às diferentes atividades de remoção de carbono, desenvolvidas pela Comissão. As metodologias de certificação devem, tanto quanto possível, incentivar a geração de benefícios conexos para a biodiversidade que vão além dos requisitos mínimos de sustentabilidade. Estes benefícios conexos adicionais aumentarão o valor económico das remoções de carbono certificadas e proporcionarão receitas mais elevadas aos operadores.

Alteração

(18) Afigura-se adequado desenvolver metodologias de certificação pormenorizadas para as diferentes atividades de remoção de carbono **e de agricultura de baixo carbono**, a fim de aplicar os critérios de qualidade estabelecidos no presente regulamento de forma normalizada, verificável e comparável. Essas metodologias devem assegurar a certificação sólida e transparente, **em consonância com critérios validados e coerentes na UE**, do acréscimo de remoção **ou fixação** líquida de carbono gerado pela atividade de remoção **ou fixação** de carbono, evitando simultaneamente encargos administrativos **e financeiros** desproporcionados para os operadores ou grupos de operadores, em

regulamento mediante a adoção de atos delegados que estabeleçam metodologias de certificação pormenorizadas para as diferentes atividades de remoção de carbono. Essas metodologias devem ser desenvolvidas em estreita consulta com o grupo de peritos em remoção de carbono e os demais intervenientes interessados. Devem basear-se nos melhores dados científicos disponíveis, apoiar-se em atuais sistemas e metodologias, públicas e privadas, de certificação de remoções de carbono, e ter em conta quaisquer normas e regras pertinentes adotadas a nível nacional e da União.

especial para os pequenos agricultores e proprietários florestais. Para o efeito, importa habilitar a Comissão a completar o presente regulamento mediante a adoção de atos delegados que estabeleçam metodologias de certificação pormenorizadas para as diferentes atividades de remoção de carbono. Essas metodologias devem ser desenvolvidas em estreita consulta com o grupo de peritos em remoção de carbono e os demais intervenientes interessados. Devem basear-se nos melhores *e mais recentes* dados científicos disponíveis *e na situação no terreno*, apoiar-se em atuais sistemas e metodologias, públicas e privadas, de certificação de remoções de carbono, e ter em conta quaisquer normas e regras pertinentes adotadas a nível nacional e da União. *O desenvolvimento destas metodologias deve incluir um convite à apreciação que sustente a conceção das metodologias, bem como um convite à apresentação de observações sobre os projetos de metodologias, proporcionando a todas as partes interessadas a possibilidade de contribuir.*

Alteração 21

Proposta de regulamento

Considerando 19

Texto da Comissão

(19) A fim de assegurar um processo de certificação credível e fiável, as atividades de remoção de carbono devem ser sujeitas a auditorias independentes por terceiros. Em especial, as atividades de remoção de carbono devem ser sujeitas a uma auditoria de certificação inicial antes de serem executadas, a qual verifique a sua conformidade com os critérios de qualidade estabelecidos no presente regulamento, incluindo a quantificação correta do acréscimo de remoção líquida de carbono previsto. As atividades de remoção de carbono devem também ser

Alteração

(19) A fim de assegurar um processo de certificação credível e fiável, as atividades de remoção de carbono *e de agricultura de baixo carbono* devem ser sujeitas a auditorias independentes por terceiros. Em especial, as atividades de remoção de *carbono e de agricultura de baixo* carbono devem ser sujeitas a uma auditoria de certificação inicial antes de serem executadas, a qual verifique a sua conformidade com os critérios de qualidade estabelecidos no presente regulamento, incluindo a quantificação correta do acréscimo de remoção líquida de

objeto de auditorias de recertificação periódicas para verificar a conformidade das remoções de carbono geradas. Para o efeito, importa habilitar a Comissão a adotar atos de execução que estabeleçam a estrutura, os pormenores técnicos e as informações mínimas a incluir na descrição da atividade de remoção de carbono e nos relatórios de auditoria de certificação e recertificação.

carbono previsto. As atividades de remoção de carbono *e de agricultura de baixo carbono* devem também ser objeto de auditorias de recertificação periódicas para verificar a conformidade das remoções de carbono geradas. Para o efeito, importa habilitar a Comissão a adotar atos de execução que estabeleçam a estrutura, os pormenores técnicos, *o preço máximo para as auditorias de certificação* e as informações mínimas a incluir na descrição da atividade de remoção de *carbono ou de agricultura de baixo carbono* e nos relatórios de auditoria de certificação e recertificação.

Alteração 22

Proposta de regulamento

Considerando 20

Texto da Comissão

(20) Dotar os gestores de terras de melhores conhecimentos, ferramentas e métodos que permitam uma melhor avaliação e otimização das *remoções* de carbono é fundamental para a aplicação eficaz em termos de custos de medidas de atenuação e para garantir a participação desses gestores na agricultura de baixo carbono. Este aspeto é particularmente relevante para os pequenos agricultores ou proprietários florestais da União, que muitas vezes carecem do saber-fazer e dos conhecimentos especializados necessários para executar atividades de remoção de carbono e cumprir os critérios de qualidade exigidos e as metodologias de certificação conexas. Por conseguinte, *convém exigir que* as organizações de produtores facilitem a prestação de serviços de aconselhamento pertinentes por meio da disponibilização de orientações técnicas aos seus membros. A política agrícola comum e os auxílios estatais nacionais podem apoiar financeiramente a prestação de serviços de aconselhamento, o intercâmbio de conhecimentos, a formação,

Alteração

(20) Dotar os gestores de terras de melhores conhecimentos, ferramentas e métodos que permitam uma melhor avaliação e otimização das *atividades de remoção de carbono e de agricultura de baixo carbono* é fundamental para a aplicação eficaz em termos de custos de medidas de atenuação e para garantir a participação desses gestores na agricultura de baixo carbono. Este aspeto é particularmente relevante para os pequenos agricultores ou proprietários florestais da União, que muitas vezes carecem *dos recursos financeiros*, do saber-fazer e dos conhecimentos especializados necessários para executar atividades de remoção de carbono *ou de agricultura de baixo carbono* e cumprir os critérios de qualidade exigidos e as metodologias de certificação conexas. Por conseguinte, *importa apoiar, com as devidas orientações e incentivos financeiros*, as organizações de produtores *e cooperativas para que* facilitem a prestação de serviços de aconselhamento pertinentes por meio da disponibilização de orientações técnicas

ações de informação ou projetos de inovação interativa com agricultores e silvicultores.

aos seus membros. A política agrícola comum e os auxílios estatais nacionais podem apoiar financeiramente a prestação de serviços de aconselhamento, o intercâmbio de conhecimentos, a formação, ações de informação ou projetos de inovação interativa com agricultores e silvicultores.

Alteração 23

Proposta de regulamento

Considerando 21

Texto da Comissão

(21) É conveniente que os certificados de remoção de carbono sirvam de base a diferentes utilizações finais, como a compilação de inventários nacionais e empresariais de gases com efeito de estufa, incluindo para cumprimento do Regulamento (UE) 2018/841 do Parlamento Europeu e do Conselho³¹, a corroboração de alegações empresariais relacionadas com o clima e outras alegações ambientais de empresas (incluindo sobre a biodiversidade), ou a troca de unidades de remoção de carbono verificadas em mercados voluntários de compensação de carbono. Para o efeito, o certificado deve conter informações exatas e transparentes sobre a atividade de remoção de carbono, incluindo o total de remoções e o acréscimo de remoção líquida de carbono que cumprem os critérios de qualidade estabelecidos no presente regulamento. Importa também habilitar a Comissão a adotar atos delegados para especificar mais pormenorizadamente ou alterar o anexo II, que enumera as informações mínimas a incluir nos certificados.

³¹ Regulamento (UE) 2018/841 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30

Alteração

(21) É conveniente que os certificados de remoção de carbono ***e de agricultura de baixo carbono*** sirvam de base a diferentes utilizações finais, como a compilação de inventários nacionais e empresariais de gases com efeito de estufa, incluindo para cumprimento do Regulamento (UE) 2018/841 do Parlamento Europeu e do Conselho³¹, a corroboração de alegações empresariais relacionadas com o clima e outras alegações ambientais de empresas (incluindo sobre a biodiversidade), ou a troca de unidades de remoção de carbono verificadas em mercados voluntários de compensação de carbono. Para o efeito, o certificado deve conter informações exatas e transparentes sobre a atividade de remoção de carbono, incluindo o total de remoções e o acréscimo de remoção líquida de carbono ***e, no caso da agricultura de baixo carbono, a redução das emissões de GEE*** que cumprem os critérios de qualidade estabelecidos no presente regulamento. Importa também habilitar a Comissão a adotar atos delegados para especificar mais pormenorizadamente ou alterar o anexo II, que enumera as informações mínimas a incluir nos certificados.

³¹ Regulamento (UE) 2018/841 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30

de maio de 2018, relativo à inclusão das emissões e das remoções de gases com efeito de estufa resultantes das atividades relacionadas com o uso do solo, com a alteração do uso do solo e com as florestas no quadro relativo ao clima e à energia para 2030, e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 e a Decisão n.º 529/2013/UE (JO L 156 de 19.6.2018, p. 1).

de maio de 2018, relativo à inclusão das emissões e das remoções de gases com efeito de estufa resultantes das atividades relacionadas com o uso do solo, com a alteração do uso do solo e com as florestas no quadro relativo ao clima e à energia para 2030, e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 e a Decisão n.º 529/2013/UE (JO L 156 de 19.6.2018, p. 1).

Alteração 24
Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão

(22) Com vista a assegurar uma verificação rigorosa, sólida e transparente, os organismos de certificação responsáveis pela certificação de atividades de remoção de carbono devem possuir as competências e aptidões necessárias e ser acreditados por organismos nacionais de acreditação nos termos do Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho³². A fim de evitar possíveis conflitos de interesses, os organismos de certificação devem também ser totalmente independentes do operador que exerce a atividade de remoção de carbono sujeita ao processo de certificação. Além disso, os Estados-Membros devem contribuir para assegurar a correta aplicação do processo de certificação, supervisionando o funcionamento dos organismos de certificação acreditados por organismos nacionais de acreditação e informando os sistemas de certificação de constatações de não conformidades relevantes.

Alteração

(22) Com vista a assegurar uma verificação rigorosa, sólida e transparente, os organismos de certificação responsáveis pela certificação de atividades de remoção de carbono **e de agricultura de baixo carbono** devem possuir as competências e aptidões necessárias e ser acreditados por organismos nacionais de acreditação nos termos do Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho³². **Para efeitos da agricultura de baixo carbono, estes organismos nacionais de acreditação devem ser organismos pagadores nacionais.** A fim de evitar possíveis conflitos de interesses, os organismos de certificação devem também ser totalmente independentes do operador que exerce a atividade de remoção de **carbono ou a agricultura de baixo carbono** sujeita ao processo de certificação. Além disso, os Estados-Membros devem contribuir para assegurar a correta aplicação do processo de certificação, supervisionando o funcionamento dos organismos de certificação acreditados por organismos nacionais de acreditação e informando os sistemas de certificação de constatações de não conformidades relevantes.

³² Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos, e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 339/93 (JO L 218 de 13.8.2008, p. 30).

³² Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos, e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 339/93 (JO L 218 de 13.8.2008, p. 30).

Alteração 25
Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão

(23) Os operadores devem utilizar sistemas de certificação para demonstrarem a conformidade com o presente regulamento. Por conseguinte, os sistemas de certificação devem funcionar com base em regras e procedimentos fiáveis e transparentes e garantir a exatidão, a fiabilidade, a integridade e o não repúdio da origem, bem como a proteção contra a fraude, no que diz respeito às informações e aos dados apresentados pelos operadores. Devem também assegurar a contabilização correta das unidades de remoção de carbono verificadas, nomeadamente evitando a dupla contagem. Para o efeito, importa habilitar a Comissão a adotar atos de execução, incluindo normas adequadas de fiabilidade, transparência, contabilização e auditoria independente a aplicar pelos sistemas de certificação, a fim de garantir a segurança jurídica necessária no que diz respeito às regras aplicáveis aos operadores e aos sistemas de certificação. A fim de assegurar um processo de certificação eficaz em termos de custos, essas regras técnicas harmonizadas em matéria de certificação devem também ter por objetivo reduzir encargos administrativos desnecessários para os operadores, ou grupos de operadores, em especial para as pequenas e médias empresas (PME), incluindo os pequenos

Alteração

(23) Os operadores devem utilizar sistemas de certificação para demonstrarem a conformidade com o presente regulamento. Por conseguinte, os sistemas de certificação devem funcionar com base em regras e procedimentos fiáveis e transparentes e garantir a exatidão, a fiabilidade, a integridade e o não repúdio da origem, bem como a proteção contra a fraude, no que diz respeito às informações e aos dados apresentados pelos operadores. Devem também assegurar a contabilização correta das unidades de remoção de carbono, ***de remoção da fixação de carbono ou de redução das emissões de GEE*** verificadas, ***geradas por uma atividade certificada***, nomeadamente evitando a dupla contagem. ***Embora uma unidade de remoção de carbono e uma unidade de remoção da fixação de carbono sejam iguais em termos do número de toneladas de carbono removido e dos critérios de qualidade estabelecidos na metodologia de certificação, diferem em termos do período de validade da unidade, devido à diferença de permanência do carbono armazenado.*** Para o efeito, importa habilitar a Comissão a adotar atos de execução, incluindo normas adequadas de fiabilidade, transparência, contabilização e auditoria independente a aplicar pelos sistemas de certificação, a fim de garantir a

agricultores e silvicultores.

segurança jurídica necessária no que diz respeito às regras aplicáveis aos operadores e aos sistemas de certificação. ***No que se refere à agricultura de baixo carbono, para evitar a dupla contagem, todas as informações necessárias sobre os certificados de agricultura de baixo carbono devem estar disponíveis no sistema de identificação das parcelas agrícolas (SIPA), associados às parcelas específicas que beneficiam do regime.*** A fim de assegurar um processo de certificação eficaz em termos de custos, essas regras técnicas harmonizadas em matéria de certificação devem também ter por objetivo reduzir encargos administrativos ***e financeiros*** desnecessários para os operadores, ou grupos de operadores, em especial para as pequenas e médias empresas (PME), incluindo os pequenos agricultores e silvicultores.

Alteração 26
Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão

(26) Os sistemas de certificação devem criar e manter registos públicos interoperáveis, a fim de assegurar a transparência e a plena rastreabilidade dos certificados de remoção de carbono e evitar o risco de fraude e dupla contagem. Pode ocorrer fraude se for emitido mais do que um certificado para a mesma atividade de remoção de carbono em resultado de esta ter sido registada ao abrigo de dois sistemas de certificação diferentes ou ter sido registada duas vezes ao abrigo do mesmo sistema. Pode também ocorrer fraude quando o mesmo certificado é utilizado várias vezes para fazer a mesma alegação com base numa atividade de remoção de carbono ou numa unidade de remoção de carbono. Os registos devem guardar os documentos resultantes do

Alteração

(26) Os sistemas de certificação devem criar e manter registos públicos interoperáveis, a fim de assegurar a transparência e a plena rastreabilidade dos certificados de remoção de carbono e ***de agricultura de baixo carbono*** e evitar o risco de fraude e dupla contagem. Pode ocorrer fraude se for emitido mais do que um certificado para a mesma atividade de remoção de carbono em resultado de esta ter sido registada ao abrigo de dois sistemas de certificação diferentes ou ter sido registada duas vezes ao abrigo do mesmo sistema. ***A Comissão deve ainda criar um registo centralizado da União que seja plenamente acessível ao público e contenha todas as informações pertinentes. Todas as informações contidas neste registo central devem ser***

processo de certificação de remoções de carbono, incluindo os resumos dos relatórios de auditoria de certificação e de auditoria de recertificação, os certificados e os certificados atualizados, e disponibilizá-los ao público em formato eletrónico. Dos registos devem também constar as unidades de remoção de carbono certificadas que cumprem os critérios de qualidade da União. A fim de assegurar condições de concorrência equitativas no mercado único, importa habilitar a Comissão a adotar regras de execução que estabeleçam normas e regras técnicas sobre o funcionamento e a interoperabilidade desses registos.

de fácil navegação e pesquisa. Os sistemas de certificação devem fornecer à Comissão todas as informações a armazenar e a disponibilizar ao público em formato eletrónico no registo da União. Para efeitos de prevenção da fraude no que se refere à agricultura de baixo carbono, as parcelas constantes do sistema de identificação das parcelas agrícolas (SIPA) já associadas a um sistema de agricultura de baixo carbono existente não conforme com o presente regulamento não devem ser consideradas elegíveis para certificação ao abrigo do presente regulamento. Pode também ocorrer fraude quando o mesmo certificado é utilizado várias vezes para fazer a mesma alegação com base numa atividade de remoção de carbono ou numa unidade de remoção de carbono. Os registos devem guardar os documentos resultantes do processo de certificação de remoções de carbono, incluindo os resumos dos relatórios de auditoria de certificação e de auditoria de recertificação, os certificados e os certificados atualizados, e disponibilizá-los ao público em formato eletrónico. Dos registos devem também constar as unidades de remoção de carbono certificadas que cumprem os critérios de qualidade da União. A fim de assegurar condições de concorrência equitativas no mercado único, importa habilitar a Comissão a adotar regras de execução que estabeleçam normas e regras técnicas sobre o funcionamento e a interoperabilidade desses registos.

Alteração 27
Proposta de regulamento
Considerando 28

Texto da Comissão

(28) A fim de permitir que os operadores apliquem os critérios de qualidade estabelecidos no presente regulamento de forma normalizada e eficaz

Alteração

(28) A fim de permitir que os operadores apliquem os critérios de qualidade estabelecidos no presente regulamento de forma normalizada e eficaz

em termos de custos, tendo simultaneamente em conta as características específicas das diferentes atividades de remoção de carbono, importa delegar na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia para completar o presente regulamento, estabelecendo metodologias de certificação pormenorizadas para os diferentes tipos de atividades de remoção de carbono. A Comissão deve estar igualmente habilitada a alterar o anexo II, que enumera as informações mínimas a incluir nos certificados. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor³⁴. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

³⁴ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

Alteração 28

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. O objetivo do presente regulamento é facilitar a realização de remoções de

em termos de custos, tendo simultaneamente em conta as características específicas das diferentes atividades de remoção de carbono, importa delegar na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia para completar o presente regulamento, estabelecendo metodologias de certificação pormenorizadas para os diferentes tipos de atividades de remoção de carbono. A Comissão deve estar igualmente habilitada a alterar o anexo II, que enumera as informações mínimas a incluir nos certificados. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas *públicas* adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, **e incluindo um convite à apreciação e à apresentação de observações**, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor³⁴. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados, **reuniões nas quais desempenham, pelo menos, uma função consultiva**.

³⁴ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

Alteração

1. O objetivo do presente regulamento é facilitar **e apoiar** a realização de

carbono por operadores ou grupos de operadores. Para o efeito, o presente regulamento cria um quadro voluntário da União para a certificação de remoções de carbono, estabelecendo:

remoções de carbono *e de agricultura de baixo carbono* por operadores ou grupos de operadores, ***assegurando simultaneamente o cumprimento das reduções das emissões de gases com efeito de estufa exigidas nos termos do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/1119.*** Para o efeito, o presente regulamento cria um quadro voluntário da União para a certificação de remoções de ***carbono e de agricultura de baixo*** carbono, estabelecendo:

Alteração 29
Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Critérios de qualidade para as atividades de remoção de carbono realizadas na União;

Alteração

a) Critérios de qualidade para as atividades de remoção de carbono ***e de agricultura de baixo carbono*** realizadas na União;

Alteração 30
Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Regras para a verificação e a certificação de remoções de carbono;

Alteração

b) Regras para a ***monitorização, a responsabilidade,*** a verificação e a certificação de remoções de ***carbono e de agricultura de baixo*** carbono;

Alteração 31
Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) Regras de transição para a utilização final das unidades certificadas.

Alteração 32
Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

2. O presente quadro voluntário da União para a certificação de remoções de carbono não se aplica às emissões abrangidas pelo âmbito da Diretiva 2003/87/CE, com exceção do armazenamento de emissões de dióxido de carbono provenientes de biomassa sustentável, cujo fator de emissão é igual a zero, de acordo com o anexo IV da mesma.

Alteração

2. O presente quadro voluntário da União para a certificação de remoções de carbono **e de agricultura de baixo carbono** não se aplica às emissões abrangidas pelo âmbito da Diretiva 2003/87/CE, com exceção do armazenamento de emissões de dióxido de carbono provenientes de biomassa sustentável, cujo fator de emissão é igual a zero, de acordo com o anexo IV da mesma.

Alteração 33
Proposta de regulamento
Artigo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 1.º-A

Regras de transição para a utilização final das unidades certificadas

Até à entrada em vigor das regras à escala da UE em matéria de alegações ambientais, uma empresa, na aceção do artigo 1.º, alínea a), da Diretiva 2013/34/UE, só pode utilizar as unidades certificadas ao abrigo do presente regulamento para alegações ambientais voluntárias se tal não impedir nem reduzir a consecução das suas metas de redução das emissões de GEE, em conformidade com as normas de relato de sustentabilidade da UE adotadas nos termos do artigo 29.º-B da Diretiva 2013/34/UE.

Alteração 34
Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) «Remoção de carbono», o armazenamento de carbono atmosférico ou biogénico em depósitos *geológicos* de carbono, depósitos biogénicos de carbono, produtos e materiais duradouros ou no ambiente marinho, ***ou a redução da libertação de carbono de um depósito biogénico de carbono para a atmosfera;***

Alteração

a) «Remoção de carbono», o armazenamento de carbono atmosférico ou biogénico em depósitos *litosféricos* de carbono, depósitos biogénicos de carbono, produtos e materiais duradouros ou no ambiente marinho;

Alteração 35

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) «Atividade de remoção de carbono», uma ou mais práticas ou processos realizados por um operador que conduzem ao armazenamento permanente de carbono, ao reforço da captura de carbono num depósito biogénico de carbono, ***à redução da libertação de carbono de um depósito biogénico de carbono para a atmosfera,*** ou ao armazenamento de carbono atmosférico ou biogénico em produtos ou materiais duradouros;

Alteração

b) «Atividade de remoção de carbono», uma ou mais práticas ou processos realizados por um operador que conduzem ao armazenamento permanente de carbono, ao reforço da captura de carbono num depósito biogénico de carbono ou ao armazenamento de carbono atmosférico ou biogénico em produtos ou materiais duradouros;

Alteração 36

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) «Redução das emissões de GEE», a redução da libertação das emissões de GEE de um depósito biogénico de carbono para a atmosfera ou a redução ligada à gestão dos solos ou das zonas costeiras, à gestão florestal, às práticas agrícolas e às práticas de zootecnia;

Alteração 37

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) «Operador», qualquer pessoa coletiva ou singular que explore ou controle uma atividade de remoção de carbono, ou na qual tenha sido delegado o poder económico de decisão sobre o funcionamento técnico da atividade em causa;

Alteração

d) «Operador», qualquer pessoa coletiva ou singular que explore ou controle uma atividade de remoção de carbono ***ou de agricultura de baixo carbono***, ou na qual tenha sido delegado o poder económico de decisão sobre o funcionamento técnico da atividade em causa; ***para efeitos da atividade de agricultura de baixo carbono, um operador é um agricultor, na aceção do artigo 3.º, ponto 1, do Regulamento (UE) 2021/2115, ou um proprietário ou gestor florestal, nos termos da legislação nacional, que consiga demonstrar controlo a longo prazo das terras; Em caso de arrendamento, é o gestor das terras que efetua os trabalhos o recipiente dos benefícios financeiros ou da recompensa resultante do regime, não o proprietário das terras;***

Alteração 38
Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

e) «Grupo de operadores», uma entidade jurídica que representa mais do que um operador e é responsável por assegurar que esses operadores cumprem o disposto no presente regulamento;

Alteração

e) «Grupo de operadores», uma entidade jurídica que representa mais do que um operador e é responsável por assegurar que esses operadores cumprem o disposto no presente regulamento. ***Para efeitos da agricultura de baixo carbono, entende-se por »grupo de operadores» uma entidade jurídica que represente mais do que um agricultor, proprietário ou gestor florestal ou coletividades e cooperativas;***

Alteração 39
Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

f) «Período de monitorização», um período, cuja duração é determinada em função do tipo de atividade de remoção de carbono, durante o qual o operador monitoriza o armazenamento de carbono;

Alteração

f) «Período de monitorização», um período, cuja duração é determinada em função do tipo de atividade de remoção de carbono ***ou de agricultura de baixo carbono***, durante o qual o operador, ***ou o grupo de operadores***, monitoriza o armazenamento de carbono;

Alteração 40

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão

g) «Armazenamento permanente de carbono», uma atividade de remoção de carbono que, em circunstâncias normais e utilizando práticas de gestão adequadas, armazena carbono atmosférico ou biogénico durante ***vários séculos***, incluindo a bioenergia com captura e armazenamento de carbono e a captura direta do ar e armazenamento de carbono;

Alteração

g) «Armazenamento permanente de carbono», uma atividade de remoção de carbono que, em circunstâncias normais e utilizando práticas de gestão adequadas, armazena carbono atmosférico ou biogénico durante ***um período de tempo significativo***, incluindo a bioenergia com captura e armazenamento de carbono, ***o biocarvão*** e a captura direta do ar e armazenamento de carbono;

Alteração 41

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – alínea h)

Texto da Comissão

h) «Agricultura de baixo carbono», uma atividade de remoção de carbono, relacionada com a gestão dos solos, que conduz ao aumento do armazenamento de carbono na biomassa viva, na matéria orgânica morta e nos solos mediante o reforço da captura de carbono e/ou a redução da libertação de carbono para a atmosfera;

Alteração

h) «Agricultura de baixo carbono», uma atividade de remoção de carbono ***e de redução das emissões de GEE***, relacionada com ***práticas agrícolas***, a gestão dos solos ***ou das zonas costeiras, a gestão agrícola, zootécnica ou florestal***, que conduz ao aumento do armazenamento de carbono na biomassa viva, na matéria orgânica morta e nos solos mediante o reforço da captura de carbono e/ou a redução da libertação de carbono ***e das emissões de outros GEE*** para a atmosfera ***através da gestão melhorada dos solos, das zonas costeiras,***

das florestas e da zootecnia e de melhores práticas agrícolas;

Alteração 42
Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea h-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

h-A) «Armazenamento na agricultura de baixo carbono», uma atividade de agricultura de baixo carbono que armazena carbono atmosférico e biogénico na biomassa viva, no biocarvão, nos solos e na matéria orgânica morta, conforme definido por atividade de agricultura de baixo carbono na metodologia de certificação;

Alteração 43
Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea i)

Texto da Comissão

Alteração

i) «Armazenamento de carbono em produtos», uma atividade de remoção de carbono que armazena carbono atmosférico e biogénico em produtos ou materiais duradouros;

i) «Armazenamento de carbono em produtos», uma atividade de remoção de carbono ***ou de agricultura de baixo carbono*** que armazena carbono atmosférico e biogénico em produtos ou materiais duradouros;

Alteração 44
Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea k)

Texto da Comissão

Alteração

k) «Sistema de certificação», um ***sistema gerido*** por uma organização pública ou privada, que supervisiona a certificação da conformidade de operadores ou grupos de operadores com o presente regulamento;

k) «Sistema de certificação», ***uma iniciativa, composta por um conjunto de compromissos, gerida*** por uma organização pública ou privada, que supervisiona a certificação da conformidade de operadores ou grupos de operadores com o presente regulamento;

Alteração 45
Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea o-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

o-A) «Unidade de remoção da agricultura de baixo carbono» (ou «unidade de remoção da fixação de carbono»), uma tonelada de acréscimo de remoção líquida de carbono certificado, gerada por uma atividade de remoção da agricultura de baixo carbono e registada por um sistema de certificação.

Alteração 46

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea o-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

o-A) «Inversão», qualquer libertação de carbono removido, armazenado e certificado que ocorra durante o período de monitorização.

Alteração 47
Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea o-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

o-B) «Unidade de redução das emissões de GEE», uma tonelada de CO₂ ou equivalente de CO₂ de acréscimo de redução líquida certificada das emissões de GEE, gerada por uma atividade de agricultura de baixo carbono e registada por um sistema de certificação.

Alteração 48
Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea o-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

o-C) «Biocarvão», um material estável, poroso e carbonado produzido através do tratamento pirolítico de matérias-primas orgânicas.

Alteração 49

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

As remoções de carbono são elegíveis para certificação ao abrigo do presente regulamento se preencherem cumulativamente as seguintes condições:

As remoções de carbono **e a agricultura de baixo carbono** são elegíveis para certificação ao abrigo do presente regulamento se preencherem cumulativamente as seguintes condições:

Alteração 50

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) São geradas por uma atividade de remoção de carbono que cumpre os critérios de qualidade estabelecidos nos artigos 4.º a 7.º;

a) São geradas por uma atividade de remoção de carbono **ou de agricultura de baixo carbono** que cumpre os critérios de qualidade estabelecidos nos artigos 4.º a 7.º;

Alteração 51

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) GEE_{aumento} é o aumento das emissões diretas e indiretas de gases com efeito de estufa, **com exceção das emissões provenientes de depósitos biogénicos de**

c) GEE_{aumento} é o aumento das emissões diretas e indiretas de gases com efeito de estufa decorrente da execução da atividade de remoção de carbono.

carbono no caso da agricultura de baixo carbono, decorrente da execução da atividade de remoção de carbono.

Alteração 52
Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. No caso da agricultura de baixo carbono, entende-se por $RC_{\text{valor de referência}}$ e RC_{total} as remoções ou emissões líquidas de gases com efeito de estufa, em conformidade com as regras contabilísticas estabelecidas no Regulamento (UE) 2018/841.

Alteração

2. No caso da agricultura de baixo carbono, entende-se por *acréscimo da fixação líquida de carbono* o *acréscimo de remoção líquida de carbono* acrescido de um *acréscimo de redução das emissões líquidas de GEE* e deve ser quantificado mediante a seguinte fórmula:

Alteração 53
Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Acréscimo da fixação líquida de carbono
$$= \max[RC_{\text{valor de referência}} - RC_{\text{total}} - GEE_{\text{aumento}}, 0] + \max[GEE_{\text{valor de referência}} - GEE_{\text{redução}}, 0]$$
 em que:

Alteração 54
Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea a) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a) $RC_{\text{valor de referência}}$ são as remoções de carbono correspondentes ao valor de referência;

Alteração 55
Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea b) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b) RC_{total} é o total das remoções de carbono da atividade de agricultura de baixo carbono;

Alteração 56
Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea c) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c) $GEE_{aumento}$ é o aumento das emissões diretas e indiretas de gases com efeito de estufa, salvo as emissões provenientes de depósitos biogénicos de carbono no caso da agricultura de baixo carbono, decorrente da execução da atividade de agricultura de baixo carbono.

Alteração 57
Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea d) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d) GEE_{total} é a libertação das emissões diretas e indiretas de GEE, contabilizada em CO_2 ou equivalente de CO_2 , alcançada através da execução da atividade de agricultura de baixo carbono.

Alteração 58
Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea e) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e) $GEE_{valor\ de\ referência}$ é a libertação das emissões diretas e indiretas de GEE do local da atividade;

Alteração 59
Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2-A (novo)

2-A. Neste caso, entende-se por RC_{valor} de referência e RC_{total} as remoções ou emissões líquidas de gases com efeito de estufa, em conformidade com as regras contabilísticas estipuladas no Regulamento (UE) 2018/841.

Alteração 60
Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As quantidades referidas no n.º 1, alíneas a), b) e c), são notadas com um sinal negativo (–) se corresponderem a remoções líquidas de gases com efeito de estufa e com um sinal positivo (+) se corresponderem a emissões líquidas de gases com efeito de estufa, e são expressas em toneladas equivalentes de dióxido de carbono.

Alteração

3. As quantidades referidas no n.º 1, alíneas a), b) e c), **e no n.º 2, alíneas a), b), c), d) e e)**, são notadas com um sinal negativo (–) se corresponderem a remoções **ou, no caso da agricultura de baixo carbono, reduções** líquidas de gases com efeito de estufa e com um sinal positivo (+) se corresponderem a emissões líquidas de gases com efeito de estufa, e são expressas em toneladas equivalentes de dióxido de carbono.

Alteração 61
Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão

4. As remoções de carbono devem ser quantificadas de forma pertinente, exata, **completa**, coerente, comparável e transparente.

Alteração

4. As remoções de carbono devem ser quantificadas de forma pertinente, exata, **baseada em dados concretos, robusta**, coerente, comparável e transparente, **assente em critérios válidos e uniformemente em toda a UE**.

Alteração 62

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Todos os sistemas de certificação da agricultura de baixo carbono verificados devem ser desenvolvidos atempadamente, sem que seja dada prioridade a qualquer metodologia ou sector específicos.

Alteração 63

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. O valor de referência deve corresponder ao desempenho **normal**, em termos de remoção de carbono, de atividades comparáveis em circunstâncias sociais, económicas, ambientais e tecnológicas semelhantes e ter em conta o contexto geográfico.

5. O valor de referência deve corresponder ao desempenho **das práticas comuns atuais**, em termos de remoção de carbono **ou, no caso da agricultura de baixo carbono, das emissões de GEE**, de atividades comparáveis em circunstâncias sociais, económicas, ambientais e tecnológicas semelhantes e ter em conta o contexto geográfico.

Alteração 64

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 5 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Para a agricultura de baixo carbono nos solos minerais aráveis, o valor de referência normalizado é fixo, o que equivale a uma remoção nula.

Alteração 65

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

6. **Em derrogação do n.º 5, quando devidamente justificado**, o valor de referência pode basear-se no desempenho

6. O valor de referência pode basear-se no desempenho individual **dessa atividade ou, no caso da atividade de**

individual, *em termos de remoção* de carbono, *dessa* atividade.

redução das emissões de GEE da agricultura de baixo carbono, na avaliação individual das emissões diretas e indiretas associadas ao local da atividade, ou na verificação das reservas individuais reais de carbono por um organismo independente.

Alteração 66
Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 6 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O aumento do prémio da agricultura de baixo carbono pode ser alcançado através de novas ações que demonstrem uma melhoria de outros indicadores ambientais, como a melhoria da biodiversidade ou medidas que reduzam a utilização de combustíveis fósseis, cujos resultados carecem de verificação por um organismo independente.

Alteração 67
Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 7

Texto da Comissão

Alteração

7. O valor de referência deve ser atualizado periodicamente.

7. O valor de referência deve ser atualizado periodicamente, *mas manter-se constante durante todo o período de monitorização, uma vez iniciada uma atividade de remoção de carbono ou de agricultura de baixo carbono.*

Alteração 68
Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 9

Texto da Comissão

Alteração

9. Com vista a apoiar a quantificação das remoções de carbono geradas pela agricultura de baixo carbono, o operador

9. Com vista a apoiar a quantificação das remoções de carbono *e da redução das emissões de GEE* geradas pela agricultura

ou grupo de operadores deve recolher dados sobre as remoções de carbono e as emissões de gases com efeito de estufa de forma compatível com os inventários nacionais de gases com efeito de estufa elaborados nos termos do Regulamento (UE) 2018/841 e do anexo V, parte 3, do Regulamento (UE) 2018/1999.

de baixo carbono, o operador ou grupo de operadores deve recolher dados sobre as remoções de carbono e as emissões de gases com efeito de estufa de forma compatível com os inventários nacionais de gases com efeito de estufa elaborados nos termos do Regulamento (UE) 2018/841 e do anexo V, parte 3, do Regulamento (UE) 2018/1999, ***incluindo métodos simplificados para os pequenos operadores, tal como previsto no artigo 8.º, n.º 3.***

Alteração 69
Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Ser realizada em consequência do efeito de incentivo da certificação.

Alteração

b) Ser realizada em consequência do efeito de incentivo da certificação, ***da criação de unidades de remoção de carbono e da sua monetização.***

Alteração 70
Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. As atividades de agricultura de baixo carbono devem ser adicionais. Para o efeito, cada atividade de agricultura de baixo carbono deve satisfazer todos os seguintes critérios:

a) Ir além dos requisitos legais nacionais e da União, em especial os requisitos legais de gestão e as normas BCAA pertinentes estabelecidas nos termos do capítulo I, secção 2, do Regulamento (UE) 2021/2115 e os requisitos mínimos pertinentes para a utilização de adubos e produtos fitofarmacêuticos, o bem-estar animal, bem como outros requisitos obrigatórios pertinentes estabelecidos pelo direito nacional e da União;

b) Ser realizada em consequência do efeito de incentivo da certificação e da criação de unidades de remoção da agricultura de baixo carbono ou [redução das emissões de GEE] e da sua monetização.

Alteração 71
Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Se o valor de referência for determinado nos termos do artigo 4.º, n.º 5, considera-se cumprida a adicionalidade a que se **refere o** n.º 1. Se o valor de referência for determinado nos termos do artigo 4.º, n.º 6, a adicionalidade a que se refere o n.º 1, alíneas a) e b), deve ser demonstrada por meio de testes específicos.

Alteração

2. Se o valor de referência for determinado nos termos do artigo 4.º, n.º 5, considera-se cumprida a adicionalidade a que se **referem os** n.ºs 1 **e 1-A**. Se o valor de referência for determinado nos termos do artigo 4.º, n.º 6, a adicionalidade a que se refere o n.º 1, alíneas a) e b), deve ser demonstrada por meio de testes específicos.

Alteração 72
Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os operadores ou grupos de operadores devem demonstrar que as atividades de remoção de carbono visam assegurar o armazenamento de carbono a longo prazo.

Alteração

1. Os operadores ou grupos de operadores devem **comprometer-se em** demonstrar que as atividades de remoção de carbono **ou de agricultura de baixo carbono** visam assegurar o armazenamento de carbono a longo prazo **e, no caso da agricultura de baixo carbono, temporário.**

Alteração 73
Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Monitorizar e atenuar qualquer risco de libertação do carbono armazenado

Alteração

a) Monitorizar e atenuar qualquer risco de libertação do carbono armazenado durante o período de monitorização. **No**

durante o período de monitorização;

caso da remoção de carbono do biocarvão, apresentar provas científicas sólidas de que se impede a inversão de uma forma sólida (por exemplo, carbonatos ou biocarvão) de carbono para CO₂;

Alteração 74
Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Estar sujeito a mecanismos de responsabilidade adequados para tratar qualquer libertação do carbono armazenado que ocorra durante o período de monitorização.

Alteração

b) Estar sujeito a mecanismos de responsabilidade adequados – ***tais como, no caso da agricultura de baixo carbono, uma percentagem de créditos a colocar numa reserva gerida pelo sistema de certificação, que será definido mais pormenorizadamente num ato delegado*** – para tratar qualquer libertação do carbono armazenado que ocorra durante o período de monitorização, ***com exceção das situações de força maior. Estas circunstâncias podem ser acauteladas através de um fundo mutualista ou de um mecanismo de seguro.***

Alteração 75
Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão

3. No caso ***da agricultura de baixo carbono e*** do armazenamento de carbono em produtos, considera-se que o carbono armazenado por uma atividade de remoção de carbono é libertado para a atmosfera no final do período de monitorização.

Alteração

3. No caso do armazenamento de carbono em produtos, considera-se que o carbono armazenado por uma atividade de remoção de carbono é libertado para a atmosfera no final do período de monitorização.

Alteração 76
Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 1 (novo)

No caso da utilização de biocarvão, esta disposição não se aplica se o carbono estiver permanentemente ligado a uma matriz mineral (betão) ou ao solo do qual não possa ser separado ou libertado.

No caso da agricultura de baixo carbono, considera-se que o carbono armazenado é libertado para a atmosfera no final do período de avaliação da permanência incluído na metodologia de certificação, desde que o período de monitorização mínimo seja respeitado, a menos que o operador ou o grupo de operadores prorroguem esse período demonstrando que mantiveram de forma contínua e ininterrupta a atividade de agricultura de baixo carbono e a sua monitorização, ou que um gestor de carteira de remoção de carbono assuma a responsabilidade e garanta, no âmbito da monitorização de toda a carteira, a continuação ininterrupta dessa monitorização após o termo do período de monitorização.

Caso as políticas públicas, no interesse público, obriguem os agricultores a levar a cabo uma atividade que reduza as suas reservas de carbono, os agricultores não serão considerados responsáveis pelo impacto dessas atividades obrigatórias nas reservas de carbono.

Devem ser incentivadas atividades preventivas de reforço que evitem a fuga natural de carbono.

Alteração 77

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. As atividades de remoção de carbono devem ter um impacto neutro ou gerar benefícios conexos para todos os seguintes objetivos de sustentabilidade:

Alteração

1. As atividades **permanentes** de remoção de carbono devem ter um impacto neutro ou gerar benefícios conexos para todos os seguintes objetivos de

sustentabilidade:

Alteração 78
Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Transição para uma economia circular;

Alteração

d) Transição para uma economia circular ***biobaseada e acesso a matérias-primas renováveis***;

Alteração 79
Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

f-A) Produtividade agrícola, incluindo a segurança da produção agrícola;

Alteração 80
Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – alínea f-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

f-B) Qualidade dos produtos agrícolas;

Alteração 81
Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – alínea f-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

f-C) Rendimento dos agricultores ou resultado económico da exploração agrícola;

Alteração 82
Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – alínea f-D) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

f-D) Segurança e disponibilidade alimentar;

Alteração 83
Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. As atividades de remoção de carbono devem ter um impacto neutro em todos os seguintes objetivos de sustentabilidade e devem gerar benefícios conexos positivos para, pelo menos, um dos seguintes objetivos de sustentabilidade:

a) Mitigação das alterações climáticas, incluindo a redução das emissões de gases com efeito de estufa provenientes das práticas agrícolas, bem como a manutenção dos depósitos de carbono existentes e o aumento do sequestro de carbono;

b) Adaptação às alterações climáticas, incluindo medidas destinadas a melhorar a resiliência dos sistemas de produção alimentar e a diversidade animal e vegetal, para uma maior resistência às doenças e às alterações climáticas;

c) Proteção ou melhoria da qualidade da água e redução da pressão sobre os recursos hídricos;

d) Transição para uma economia circular biobaseada;

e) Prevenção da degradação e da erosão dos solos, recuperação dos solos, melhoria da fertilidade dos solos e da gestão dos nutrientes, bem como da biota dos solos;

f) Proteção da biodiversidade, conservação ou restauro de habitats ou espécies, incluindo a manutenção e a criação de elementos paisagísticos ou de zonas não produtivas;

g) Ações em prol de uma utilização sustentável e reduzida de pesticidas e fertilizantes sintéticos, em especial os que representam um risco para a saúde humana ou para o ambiente;

h) Produtividade agrícola, incluindo a segurança da produção agrícola;

i) Qualidade dos produtos agrícolas;

j) Rendimento dos agricultores ou resultado económico da exploração agrícola;

k) Segurança e disponibilidade alimentar;

As atividades de agricultura de baixo carbono devem também ter um impacto neutro ou gerar benefícios conexos em termos de sustentabilidade social e económica.

Uma atividade de remoção de carbono ou de agricultura de baixo carbono não deve conduzir à apropriação ilegal de terras nem à especulação fundiária.

Alteração 84
Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Para efeitos *do* n.º 1, as atividades de remoção de carbono devem cumprir os requisitos mínimos de sustentabilidade previstos nas metodologias de certificação estabelecidas nos atos delegados adotados nos termos do artigo 8.º.

Alteração

2. Para efeitos *dos* n.ºs 1 e 2, as atividades de remoção de *carbono e de agricultura de baixo* carbono devem cumprir os requisitos mínimos de sustentabilidade previstos nas metodologias de certificação estabelecidas nos atos delegados adotados nos termos do artigo 8.º, *em conformidade com a legislação nacional e da União sobre os requisitos de sustentabilidade, ou, quando pertinentes e disponíveis, os estabelecidos no regulamento setorial correspondente em matéria de sustentabilidade, como a política agrícola comum (PAC) para as atividades de remoção da agricultura de baixo carbono.*

Alteração 85
Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Se um operador ou grupo de operadores comunicar benefícios conexos que concorrem para os objetivos de sustentabilidade referidos **no** n.º 1 num nível superior ao dos requisitos mínimos de sustentabilidade referidos no n.º 2, deve cumprir as metodologias de certificação estabelecidas nos atos delegados referidos no artigo 8.º. As metodologias de certificação devem **incentivar, tanto quanto possível, a geração de** benefícios conexos que vão além dos requisitos mínimos de sustentabilidade, **em especial no que respeita ao objetivo referido no n.º 1, alínea f).**

Alteração

3. Se um operador ou grupo de operadores comunicar benefícios conexos que concorrem para os objetivos de sustentabilidade referidos **nos** n.ºs 1 **e 1-A** num nível superior ao dos requisitos mínimos de sustentabilidade referidos no n.º 2, **a forma como estes benefícios são comunicados ao abrigo do presente regulamento** deve cumprir as metodologias de certificação estabelecidas nos atos delegados referidos no artigo 8.º. As metodologias de certificação devem **incluir uma descrição dos** benefícios conexos que vão além dos requisitos mínimos de sustentabilidade **e conceder uma recompensa adicional por esses benefícios conexos.**

Alteração 86
Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 16.º, a fim de estabelecer as metodologias técnicas de certificação referidas no n.º 1 para atividades relacionadas com o armazenamento permanente de carbono, a agricultura de baixo carbono e o armazenamento de carbono em produtos. Essas metodologias de certificação devem incluir, pelo menos, os elementos previstos no anexo I.

Alteração

2. A Comissão fica habilitada a adotar, **no prazo de seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento,** atos delegados em conformidade com o artigo 16.º, a fim de estabelecer as metodologias técnicas de certificação referidas no n.º 1 para atividades relacionadas com o armazenamento permanente de carbono, a agricultura de baixo carbono e o armazenamento de carbono em produtos. Essas metodologias de certificação devem incluir, pelo menos, os elementos previstos no anexo I. **Podem basear-se ou consistir em metodologias utilizadas em projetos existentes de agricultura de baixo carbono, que tenham sido apresentadas à Comissão pelos peritos pertinentes no**

decurso da consulta a que se refere o segundo parágrafo.

Alteração 87
Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Antes de adotar esses atos delegados, a Comissão deve realizar uma consulta pública exaustiva, incluindo também peritos envolvidos nos projetos de agricultura de baixo carbono atualmente em vigor, representantes dos Estados-Membros e dos agricultores e o grupo de peritos em remoção de carbono.

No caso da agricultura de baixo carbono, as metodologias devem ter em conta a diversidade do solo, do clima e da temperatura e outros contextos pertinentes dos diferentes Estados-Membros.

Além disso, no caso da agricultura de baixo carbono, qualquer atividade que sequestre carbono e reduza as emissões de GEE a nível das explorações agrícolas pode ser certificada. Quando se realizam diversas atividades de agricultura de baixo carbono a nível das explorações agrícolas, pode ser feita uma única certificação da exploração. No ato delegado, a Comissão apresenta metodologias de certificação da agricultura de baixo carbono, no mínimo, para as atividades elencadas no anexo III. O anexo em causa e o ato delegado são revistos periodicamente, a fim de incluir atividades novas ou inovadoras de fixação de carbono, preparadas de acordo com os critérios elencados no n.º 3 e após consulta dos peritos envolvidos nos projetos de fixação de carbono atualmente em vigor, de representantes dos Estados-Membros e dos agricultores, incluindo os pequenos agricultores, e do

grupo de peritos em remoção de carbono.

Alteração 88

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Os objetivos de assegurar a solidez das remoções de carbono e reconhecer a importância da proteção e do restauro dos ecossistemas;

Alteração

a) Os objetivos de assegurar a solidez das remoções de carbono e ***das reduções das emissões de GEE e*** reconhecer a importância da proteção e do restauro dos ecossistemas;

Alteração 89

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

b) O objetivo de minimizar os encargos administrativos para os operadores, especialmente para os pequenos operadores que se dedicam à agricultura de baixo carbono;

Alteração

b) O objetivo de minimizar os encargos administrativos ***e financeiros*** para os operadores, especialmente para os pequenos operadores que se dedicam à agricultura de baixo carbono, ***em particular no que diz respeito ao artigo 4.º, n.º 9;***

Alteração 90

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 3 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) As normas e as boas práticas existentes nas metodologias de certificação;

Alteração 91

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 3 – alínea d-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-B) Os resultados das deliberações de um grupo de peritos composto por peritos dos Estados-Membros e outros especialistas;

Alteração 92
Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3 – alínea d-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-C) Os resultados de uma consulta pública, tal como previsto no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor;

Alteração 93
Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3 – alínea d-D) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-D) Os resultados de um convite à apreciação especificamente dedicado aos atos em causa;

Alteração 94
Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3 – alínea d-E) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-E) Os resultados de um convite à apresentação de observações sobre os projetos de atos em causa.

Alteração 95
Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Para solicitar uma certificação de conformidade com o presente regulamento, um operador ou grupo de operadores deve

1. Para solicitar uma certificação de conformidade com o presente regulamento, um operador ou grupo de operadores deve

apresentar um pedido a um sistema de certificação. Após a aceitação desse pedido, o operador ou grupo de operadores deve apresentar a um organismo de certificação uma descrição exaustiva da atividade de remoção de carbono, incluindo a metodologia de certificação aplicada para verificar a conformidade com os artigos 4.º a 7.º, as remoções totais de carbono previstas e o acréscimo de remoção líquida de carbono previsto. Os grupos de operadores devem também especificar como são prestados serviços de aconselhamento relativos a atividades de remoção de carbono, em especial ***aos*** pequenos operadores que se dedicam à agricultura de baixo carbono.

apresentar um pedido a um sistema de certificação. Após a aceitação desse pedido, o operador ou grupo de operadores deve apresentar a um organismo de certificação uma descrição exaustiva da atividade de remoção de carbono, incluindo a metodologia de certificação aplicada para verificar a conformidade com os artigos 4.º a 7.º, as remoções totais de carbono previstas e o acréscimo de remoção líquida de carbono, ***ou acréscimo de agricultura de baixo carbono***, previsto. Os grupos de operadores devem também especificar como são prestados serviços de aconselhamento relativos a atividades de remoção de carbono ***e como propõem minimizar os encargos administrativos para os gestores de terras***, em especial os pequenos operadores que se dedicam ***às atividades ligadas ao carbono***. ***No caso das atividades de agricultura de baixo carbono, os Estados-Membros podem prestar aconselhamento aos agricultores no âmbito dos serviços de aconselhamento a que se refere o artigo 15.º do Regulamento (UE) 2021/2115. No caso dos operadores ou grupos de operadores que participam em projetos transfronteiriços e/ou plurinacionais de agricultura de baixo carbono, o sistema de certificação pode nomear um único organismo de certificação para todos os projetos transfronteiriços e plurinacionais de agricultura de baixo carbono.***

Alteração 96
Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. No caso da agricultura de baixo carbono, uma parcela agrícola registada no sistema de identificação das parcelas agrícolas (SIPA) previsto no artigo 68.º do Regulamento (UE) 2021/2116 que já tenha sido certificada noutro sistema de remoção de carbono ou de agricultura de

baixo carbono e não cumpra o disposto no presente regulamento não é elegível para a certificação.

Alteração 97

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O organismo de certificação deve realizar uma auditoria de certificação para verificar as informações apresentadas nos termos do n.º 1 e atestar a conformidade da atividade de remoção de carbono com os artigos 4.º a 7.º. Na sequência dessa auditoria de certificação, o organismo de certificação emite um relatório de auditoria de certificação, que inclui um resumo, e um certificado que contém, no mínimo, as informações indicadas no anexo II. O sistema de certificação deve controlar o relatório de auditoria de certificação e o certificado e divulgar, no registo a que se refere o artigo 12.º, o resumo do relatório de auditoria de certificação e o certificado.

Alteração

2. O organismo de certificação deve realizar uma auditoria de certificação para verificar as informações apresentadas nos termos do n.º 1 e atestar a conformidade da atividade de remoção de carbono com os artigos 4.º a 7.º. Na sequência dessa auditoria de certificação, o organismo de certificação emite um relatório de auditoria de certificação, que inclui um resumo, e, ***se todas as informações fornecidas pelo operador ou grupo de operadores cumprirem as disposições previstas nos artigos 4.º a 7.º***, um certificado que contém, no mínimo, as informações indicadas no anexo II. O sistema de certificação deve controlar o relatório de auditoria de certificação e o certificado e divulgar, no registo a que se refere o artigo 12.º, o resumo do relatório de auditoria de certificação e o certificado.

Alteração 98

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão

4. O operador ou grupo de operadores deve apoiar o organismo de certificação durante as auditorias de certificação e de recertificação, em especial facultando o acesso ao local onde se realiza a atividade e fornecendo os dados e a documentação pertinentes.

Alteração

4. O operador ou grupo de operadores deve apoiar o organismo de certificação durante as auditorias de certificação e de recertificação, em especial facultando o acesso ao local onde se realiza a atividade e fornecendo os dados e a documentação pertinentes, ***assegurando simultaneamente o cumprimento das regras nacionais e europeias em matéria de proteção de dados pessoais, saber-fazer e segredos***

comerciais.

Alteração 99
Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 5

Texto da Comissão

5. A Comissão *pode* adotar atos de execução para estabelecer a estrutura, o formato e os pormenores técnicos da descrição exaustiva da atividade de remoção de carbono a que se refere o n.º 1 e dos relatórios de auditoria de certificação e recertificação a que se referem os n.ºs 2 e 3. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 17.º.

Alteração

5. A Comissão *deve* adotar atos de execução para estabelecer a estrutura, o formato e os pormenores técnicos da descrição exaustiva da atividade de remoção de carbono *ou de agricultura de baixo carbono* a que se refere o n.º 1 e dos relatórios de auditoria de certificação e recertificação a que se referem os n.ºs 2 e 3, *bem como o preço máximo para a auditoria de certificação em função do acréscimo total de remoção líquida de carbono ou do acréscimo da fixação líquida de carbono do operador ou grupo de operadores*. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 17.º.

Alteração 100

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os organismos de certificação designados pelos sistemas de certificação devem ser acreditados por um organismo nacional de acreditação nos termos do Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁷.

Alteração

1. Os organismos de certificação designados pelos sistemas de certificação devem ser acreditados por um organismo nacional de acreditação nos termos do Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁷.

Para efeitos da agricultura de baixo carbono, o organismo nacional de acreditação deve ser um organismo pagador nacional na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2021/2116.

³⁷ Regulamento (CE) n.º 765/2008 do

³⁷ Regulamento (CE) n.º 765/2008 do

Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos, e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 339/93 (JO L 218 de 13.8.2008, p. 30).

Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos, e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 339/93 (JO L 218 de 13.8.2008, p. 30).

Alteração 101

Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Será desenvolvido um quadro que assegure a coerência entre os Estados-Membros, a fim de possibilitar o funcionamento de um sistema de certificação comum em toda a União.

Alteração 102

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Cada sistema de certificação deve criar e manter devidamente um registo público para facultar ao público as informações relacionadas com o processo de certificação, incluindo os certificados e os certificados atualizados e a quantidade de unidades de remoção de carbono certificadas em conformidade com o artigo 9.º. Esses registos devem utilizar sistemas automatizados, incluindo modelos eletrónicos, e ser interoperáveis.

1. Cada sistema de certificação deve criar e manter devidamente um registo público (***«registo de sistemas de certificação»***) para facultar ao público, ***de forma facilmente acessível e pesquisável,*** as informações relacionadas com o processo de certificação, incluindo os certificados e os certificados atualizados e a quantidade de unidades de remoção de carbono, ***de unidades de remoção da agricultura de baixo carbono e unidades de redução das emissões de GEE*** certificadas em conformidade com o artigo 9.º. Esses registos devem utilizar sistemas automatizados, incluindo modelos eletrónicos, e ser interoperáveis.

Alteração 103

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Para efeitos da agricultura de baixo carbono, as práticas de gestão relacionadas com a atividade de agricultura de baixo carbono, a data de início e a data de fim da atividade de remoção de carbono, o nome do sistema de certificação e o número ou código de certificado único relativo a uma determinada parcela agrícola devem ser incluídos no sistema de identificação das parcelas agrícolas previsto no artigo 68.º do Regulamento (UE) 2021/2116.

Além do disposto no n.º 1, a Comissão deve criar e manter devidamente um registo público («registo da União») que transponha os dados de todos os registos dos sistemas de certificação estabelecidos na UE para um registo comum. Os sistemas de certificação devem fornecer à Comissão as informações incluídas no n.º 1 para efeitos da criação e da manutenção do registo da União.

Alteração 104
Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. A Comissão ***pode*** adotar atos de execução para estabelecer a estrutura, o formato e os pormenores técnicos dos registos públicos e do registo, da detenção ou da utilização de unidades de remoção de carbono, conforme referido no n.º 1. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 17.º.

2. A Comissão ***deve*** adotar atos de execução para estabelecer a estrutura, o formato e os pormenores técnicos dos registos públicos e ***do registo da União, bem como*** do registo, da detenção ou da utilização de unidades de remoção de carbono, conforme referido no n.º 1. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 17.º.

Alteração 105

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Os requisitos para os processos de notificação e de reconhecimento devem garantir a acessibilidade no caso de sistemas de certificação de menor dimensão.

Alteração 106
Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Além do relatório que a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho até 31 de julho de 2026, tal como referido na Diretiva 2003/87/CE, a Comissão deve ponderar formas de contabilizar a redução das emissões de GEE resultante da atividade de agricultura de baixo carbono rumo à meta climática da União para 2040 e formas de integrar essa redução no comércio de licenças de emissão.

Alteração 107
Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. Além do relatório que a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho no prazo de 12 meses após a entrada em vigor do presente regulamento, tal como referido no Regulamento (UE) 2018/841, a Comissão deve ponderar formas de contabilizar as remoções de carbono resultantes da agricultura de baixo carbono rumo à meta da União para 2030 em matéria de remoções líquidas de gases com efeito de

estufa.

Alteração 108
Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 2-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-C. *Na sequência de eventuais desenvolvimentos ou da ausência de desenvolvimentos na conjuntura internacional, a Comissão deve ponderar, se for caso disso, a possibilidade de propor um quadro para os sistemas de certificação para os países terceiros dispostos a alinhar-se pelas normas de certificação da UE ou a cumprir disposições equivalentes.*

Alteração 109
Proposta de regulamento
Anexo I – parágrafo 1 – alínea h)

Texto da Comissão

Alteração

h) Regras em matéria de monitorização e atenuação de qualquer risco de libertação do carbono armazenado a que se refere o artigo 6.º, n.º 2, alínea a);

h) Regras em matéria de monitorização e atenuação de qualquer risco de libertação do carbono armazenado a que se refere o artigo 6.º, n.º 2, alínea a), **e do período de monitorização mínimo exigido para as atividades de agricultura de baixo carbono;**

Alteração 110
Proposta de regulamento
Anexo I – parágrafo 1 – alínea i-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

i-A) *Avaliação dos riscos por atividade de agricultura de baixo carbono que estabeleça a percentagem de unidades a colocar numa reserva gerida pelo sistema de certificação;*

Alteração 111
Proposta de regulamento
Anexo I – parágrafo 1 – alínea k-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

k-A) Critérios de qualidade para as reduções das emissões de GEE no âmbito da agricultura de baixo carbono;

Alteração 112
Proposta de regulamento
Anexo I – parágrafo 1 – alínea k-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

k-B) Regras para a verificação e a certificação das reduções das emissões de GEE;

Alteração 113
Proposta de regulamento
Anexo I – parágrafo 1 – alínea k-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

k-C) Fixação de normas para o preço das unidades de remoção da agricultura de baixo carbono e de redução das emissões de GEE;

Alteração 114
Proposta de regulamento
Anexo I-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Lista não exaustiva de exemplos de atividades de agricultura de baixo carbono elegíveis para certificação

Atividades relacionadas com a natureza e a paisagem

Natureza e paisagem

Plantação de sebes

Plantação de árvores em solos agrícolas e prados

Criação de habitats/retiros intercalados para a vida selvagem com coberto vegetal permanente em terras agrícolas

Atividades em zonas húmidas e turfeiras

Restauração de ervas marinhas costeiras

Restauração de pântanos costeiros

Restauração da vegetação das dunas costeiras

Restauração de turfeiras – reumidificação/redução da drenagem de turfeiras de água doce

Zonas de biorretenção de águas pluviais/paludicultura para recolha das águas pluviais

Atividades em solos agrícolas

Conversão de solos agrícolas em prados permanentes

Cultivo de plantas de raízes profundas

Cultivo anual de culturas de cobertura/ervagem permanente, bem como de culturas intercalares

Cultivo de culturas perenes

Rotação de culturas enriquecedoras do carbono orgânico do solo/escolha de culturas

Cultivo de culturas arvenses

Retenção de resíduos da colheita

Mudança do sistema de lavoura – para uma mobilização reduzida ou a ausência de mobilização (mobilização por faixas) e também a redução da compactação do solo por maquinaria pesada, incluindo a utilização de rastos permanentes

Mobilização profunda com reviramento

Sistemas agroflorestais

Pomares e vinhas com uma cobertura mínima do solo

Lignocelulose proveniente da produção

agrícola

Biocarvão como aditivo do solo

*Cultivo de plantas têxteis como
matéria-prima industrial para produtos
duradouros no médio a longo prazo*

*Cultivo de culturas forrageiras perenes
Atividades em prados permanentes*

*Conversão de pastagens em misturas de
gramíneas e leguminosas*

*Invasão de plantas lenhosas em antigos
prados e pastagens*

Pastoreio – Intensidade ótima

*Restauração de pastagens degradadas
através de uma intensidade de gestão
otimizada*

*Restrições do tempo de corte para uma
gestão favorável aos insetos e às aves*

Atividades silvícolas

Florestação/reflorestação

*Gestão otimizada do povoamento para
sequestro de carbono*

*Conversão para florestas de espécies
mistas estáveis do ponto de vista climático*

*Reumedecimento/redução da drenagem
de florestas em turfeiras de baixa
produtividade*

Orlas florestais ricas em espécies

*Medidas destinadas a melhorar a fauna e
os fungos Conversão da talhadia em
florestas plantadas com cepos*

Atividades de zootecnia

Ecometano

Atividades de gestão costeira

*Redução da degradação das pradarias de
ervas marinhas*

Alteração 115
Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 1 – alínea i-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

i-A) Acréscimo da fixação líquida de carbono a que se refere o artigo 4.º, n.º 2;

Alteração 116

Proposta de regulamento

Anexo II – parágrafo 1 – alínea j)

Texto da Comissão

Alteração

j) Remoções de carbono de acordo com o valor de referência a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea a);

j) Remoções de carbono de acordo com o valor de referência a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), ***ou o artigo 4.º, n.º 2, alínea a);***

Alteração 117

Proposta de regulamento

Anexo II – parágrafo 1 – alínea k)

Texto da Comissão

Alteração

k) Remoções totais de carbono a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea b);

k) Remoções totais de carbono a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea b), ***ou o artigo 4.º, n.º 2), alínea b);***

Alteração 118

Proposta de regulamento

Anexo II – parágrafo 1 – alínea l)

Texto da Comissão

Alteração

l) Aumento das emissões diretas e indiretas de gases com efeito de estufa a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea c);

l) Aumento das emissões diretas e indiretas de gases com efeito de estufa a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea c), ***ou o artigo 4.º, n.º 2), alínea c);***

Alteração 119

Proposta de regulamento

Anexo II – parágrafo 1 – alínea o)

Texto da Comissão

Alteração

o) ***Eventuais*** benefícios conexos ***em***

o) ***Se a atividade de remoção de***

termos de sustentabilidade a que se refere o artigo 7.º, n.º 3;

carbono ou de agricultura de baixo carbono gerar benefícios conexos *para qualquer dos objetivos* de sustentabilidade a que se refere o artigo 7.º, n.º 1, e o artigo 7.º, n.º 1-A;

Alteração 120
Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 1 – alínea p-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

p-A) Redução das emissões de GEE, tal como referido no artigo 4.º, n.º 2, alínea d);

29.6.2023

CARTA DA COMISSÃO DA INDÚSTRIA, DA INVESTIGAÇÃO E DA ENERGIA

Ex.^{mo} Senhor Deputado Pascal Canfin
Presidente
Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar
Bruxelas

Assunto: Parecer sobre a proposta de regulamento que estabelece um quadro de certificação da União relativo às remoções de carbono (COM(2022)0672 – C9-0399/2022 – 2022/0394(COD))

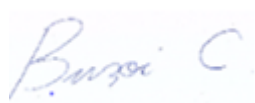
Senhor Presidente,

Em 28 de março, os coordenadores da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia (ITRE) decidiram elaborar um parecer sob a forma de carta, cujo relator é o presidente, sobre a proposta de regulamento que estabelece um quadro de certificação da União relativo às remoções de carbono COM(2022)0672; 2022/0394(COD). Foram atribuídas competências partilhadas à Comissão ITRE ao abrigo do artigo 57.º em relação a várias disposições.

A Comissão ITRE aprovou o presente parecer na sua reunião de 28 de junho de 2023.

Tenho a honra de junto enviar as alterações da Comissão ITRE e de lhe solicitar que sejam submetidas a votação por ocasião da votação do projeto de relatório no seio da comissão a que preside.

Com os melhores cumprimentos,



Cristian-Silviu Buşoi

ITRE 1

Considerando 3-A (novo)

(3-A) *Convém manter a coerência regulamentar com a Diretiva CELE e com os critérios de sustentabilidade previstos na Diretiva Energias Renováveis. A integração na Diretiva CELE deve ser equacionada a mais longo prazo e deve fazer parte da revisão levada a cabo em conformidade com o artigo 18.º do presente regulamento.*

ITRE 2

Considerando 4

(4) O quadro de certificação da União apoiará o desenvolvimento de atividades de remoção de carbono na União que originem um acréscimo de remoção líquida de carbono inequívoco, evitando simultaneamente o branqueamento ecológico. No caso da agricultura de baixo carbono, este quadro de certificação deve também incentivar atividades de remoção de carbono que gerem benefícios conexos para *outros objetivos ambientais e económicos, como a biodiversidade, a fim de atingir as metas de restauração da natureza estabelecidas na legislação da União nesse domínio. O quadro de certificação da União deve permitir a certificação das atividades de remoção de carbono quando o armazenamento geológico tem lugar em países terceiros, na condição de serem cumpridos requisitos legais e estruturais equivalentes.* O quadro de certificação da União contribuirá decisivamente para o cumprimento dos objetivos da União em matéria de mitigação das alterações climáticas estabelecidos em acordos internacionais e na legislação da União.

ITRE 3

Considerando 4-A (novo)

(4-A) *Uma vez que o quadro funciona numa base voluntária, esta fase servirá de fase-piloto durante a qual os operadores e os sistemas de certificação reforçarão as capacidades. Com base na experiência adquirida durante esta fase, serão avaliadas outras opções políticas. A fim de melhorar a eficácia do quadro, os Estados-Membros e a Comissão devem facilitar o intercâmbio de boas práticas entre as partes públicas e privadas interessadas.*

ITRE 4

Considerando 4-B (novo)

(4-B) *O quadro de certificação da União deve também incentivar a investigação e a inovação, salientando simultaneamente o papel das missões do Horizonte Europa, bem como de outros programas no domínio das tecnologias de captura e utilização de carbono, em particular de tecnologias com capacidade de remoção de carbono, tendo em conta os processos existentes e eventuais desenvolvimentos, com o objetivo de facilitar o acesso ao mercado das novas tecnologias.*

ITRE 5

Considerando 4-C (novo)

(4-C) Para este efeito, a Comissão e os Estados-Membros devem envidar esforços no quadro de uma cooperação interdisciplinar, associando institutos de investigação nacionais e regionais, cientistas, agricultores e pequenas e médias empresas.

ITRE 6

Considerando 4-D (novo)

(4-D) Além disso, o quadro de certificação da União deve ser acompanhado de apoio financeiro às iniciativas de remoção de carbono para garantir a sua expansão industrial.

ITRE 7

Considerando 5-A (novo)

(5-A) Para evitar que o carbono entre na atmosfera no decurso da utilização e eliminação de produtos, deve estar quimicamente ligado de uma forma que respeite as regras do CELE da UE, incluindo a mineralização do CO² em produtos de construção cimentícios, ou ser armazenado durante várias décadas num produto rastreável e duradouro, como a madeira abatida utilizada na construção. Estes produtos podem armazenar carbono durante décadas após terem sido fabricados e, quando já não forem utilizados, o carbono pode ser transferido para outro sistema de armazenamento de longa duração, como a bioenergia com captura e armazenamento de carbono (BECCS).

ITRE 8

Considerando 5-B (novo)

(5-B) A liderança europeia será um fator importante para a elaboração de um quadro sólido de certificação das remoções de carbono e a necessidade de continuar a avaliar o papel das remoções permanentes de carbono e dos créditos associados no CELE da UE. Nos mercados de carbono a médio e longo prazo, incluindo o CELE e os mercados voluntários, poderiam ser utilizados para apoiar a implantação das remoções de dióxido de carbono. Uma vez que as tecnologias que removem o carbono da atmosfera serão importantes para alcançar os objetivos climáticos da UE, convém apoiar o desenvolvimento e a expansão de tecnologias de remoção de carbono através de incentivos, como sejam os contratos por diferenças para o carbono.

ITRE 9

Considerando 5-C (novo)

(5-C) Um elemento importante de qualquer quadro estratégico para as remoções de carbono será o desenvolvimento de novas redes e infraestruturas de transporte e armazenamento de CO₂ na UE, ligando os emissores industriais à capacidade de armazenamento de CO₂, a fim de alcançar a descarbonização dos setores em que é

mais difícil conseguir reduzir as emissões, bem como as remoções de carbono no contexto da bioenergia com captura e armazenamento de carbono (BECCS) e da captura direta de ar;

ITRE 10

Considerando 5-D (novo)

(5-D) As remoções de carbono a longo prazo, permanentes ou temporárias, desempenharão um papel na consecução dos objetivos climáticos, mas sujeitas a condições distintas. Devem aplicar-se condições mais rigorosas, tais como requisitos em matéria de monitorização, caducidade e responsabilidade, às remoções temporárias de carbono.

ITRE 11

Considerando 5-E (novo)

(5-E) Além disso, com o objetivo de tirar partido da investigação e da inovação, bem como da diversificação das práticas e processos considerados atividades de remoção de carbono, a Comissão deve identificar os ecossistemas marinhos e de água doce, monitorizando e avaliando constantemente a possibilidade de incluir o sequestro e o armazenamento de carbono azul no âmbito do presente regulamento, favorecendo uma nova cadeia de valor industrial para a captura, reciclagem, transporte e armazenamento sustentáveis de carbono e ajudando as regiões costeiras e insulares a disporem dos meios necessários para alcançar os objetivos climáticos.

ITRE 12

Considerando 5-F (novo)

(5-F) O quadro de certificação da remoção de carbono deve também garantir a flexibilidade necessária para ter em conta as especificidades regionais, técnicas, estruturais e geofísicas, acautelando a variedade de condições em termos de sistemas de produção nos Estados-Membros e nas suas regiões.

ITRE 13

Considerando 5-G (novo)

(5-G) Com o objetivo de facilitar a criação de uma nova cadeia de valor industrial para a captura e reciclagem sustentáveis de carbono e a expansão de novas tecnologias neste domínio, o quadro de certificação para as remoções de carbono deve ser acompanhado de iniciativas que incentivem o desenvolvimento de infraestruturas de redes novas e adequadas de transporte e armazenamento de CO².

ITRE 14

Considerando 7

(7) Uma atividade de remoção de carbono deve originar um acréscimo de remoção líquida de carbono que demonstre o seu impacto positivo no clima. O acréscimo de remoção líquida de carbono deve ser calculado de acordo com duas etapas. Em primeiro lugar,

os operadores devem quantificar as remoções de carbono adicionais geradas por uma atividade de remoção de carbono, em comparação com um valor de referência. Deve ser dada preferência a um valor de referência normalizado que reflita o desempenho normal de atividades comparáveis em circunstâncias sociais, económicas, ambientais e tecnológicas e localizações geográficas semelhantes, uma vez que tal garante a objetividade, minimiza os custos de conformidade e outros custos administrativos e reconhece positivamente a ação de pioneiros que já tenham dado início a atividades de remoção de carbono. No contexto da agricultura de baixo carbono, afigura-se adequado promover a utilização de tecnologias digitais disponíveis, incluindo bases de dados eletrónicas e sistemas de informação geográfica, teledeteção, inteligência artificial e aprendizagem automática, bem como de mapas eletrónicos, a fim de reduzir os custos incorridos com a determinação de valores de referência e a monitorização de atividades de remoção de carbono. No entanto, se não for possível estabelecer esse valor de referência normalizado, poderá utilizar-se um valor de referência específico para o projeto, baseado no desempenho individual do operador. Será necessário ***rever regularmente*** os valores de referência ***pela Comissão e atualizá-los, pelo menos, de dez em dez anos***, a fim de refletir a evolução social, económica, ambiental e tecnológica e de incentivar um bom nível de ambição ao longo do tempo, em consonância com o Acordo de Paris. ***As bases de referência para os projetos voluntários devem ser alinhadas pelos sistemas de monitorização e conformidade utilizados nos inventários nacionais de gases com efeito de estufa e nas estatísticas agrícolas e de utilização dos solos.***

ITRE 15

Considerando 13

- (13) O carbono atmosférico e biogénico capturado e armazenado por uma atividade de remoção de carbono corre o risco de voltar a ser libertado para a atmosfera (por exemplo numa inversão) devido a causas naturais ou antropogénicas. Por conseguinte, os operadores devem tomar todas as medidas preventivas adequadas para atenuar esses riscos e velar devidamente por que o carbono continue armazenado durante o período de monitorização estabelecido para a atividade de remoção de carbono em causa. A validade das remoções de carbono certificadas deve depender da duração prevista do armazenamento e dos diferentes riscos de inversão associados à atividade de remoção de carbono em questão. As atividades que armazenam carbono em formações geológicas ***ou através da mineralização do carbono*** fornecem certezas suficientes quanto à longevidade do armazenamento de carbono por vários séculos, pelo que se pode considerar que proporcionam um armazenamento permanente de carbono. A agricultura de baixo carbono e o armazenamento de carbono em produtos estão mais expostos ao risco de libertação voluntária ou involuntária de carbono para a atmosfera. Para ter em conta este risco, o ***período de monitorização*** das remoções de carbono certificadas geradas pela agricultura de baixo carbono e pelo armazenamento de carbono em produtos deve ***abranger a totalidade da duração da atividade ou da vida útil do produto, incluindo o fim da atividade ou o fim de vida do produto, e essas remoções certificadas de carbono devem*** estar sujeitas a uma data-limite correspondente ao final do período de monitorização aplicável. Posteriormente, deve presumir-se que o carbono foi libertado para a atmosfera, a menos que o operador económico prove, por meio de atividades de monitorização ininterruptas, que o carbono permanece armazenado.

ITRE 16

Considerando 15

- (15) As atividades de remoção de carbono têm um enorme potencial para proporcionar soluções mutuamente vantajosas ***para o ambiente, a economia e o desenvolvimento sustentável***, embora não se possam excluir compromissos. É, por isso, conveniente estabelecer requisitos mínimos de sustentabilidade para assegurar que as atividades de remoção de carbono têm um impacto neutro ou geram benefícios conexos para os seguintes objetivos de sustentabilidade: mitigação das alterações climáticas e adaptação às mesmas, proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas, utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos, transição para uma economia circular, ***segurança alimentar***, prevenção e controlo da poluição, ***produtividade agrícola, rendimento dos agricultores e segurança da produção agrícola***. Esses requisitos de sustentabilidade devem, se for caso disso, e tendo em conta as condições locais, basear-se nos critérios técnicos de avaliação para determinar se as atividades florestais e o armazenamento geológico subterrâneo permanente de CO₂ respeitam o princípio de «não prejudicar significativamente», estabelecidos no Regulamento Delegado (UE) 2021/2139 da Comissão¹, e nos critérios de sustentabilidade aplicáveis às matérias-primas de biomassa florestal e agrícola, estabelecidos no artigo 29.º da Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho². As práticas que produzem efeitos nocivos para a biodiversidade ***e repercussões ecológicas negativas***, como as monoculturas florestais, não devem ser elegíveis para certificação. ***Os recursos financeiros devem dar prioridade às tecnologias que não comportem uma utilização indevida de recursos naturais ou que tenham um impacto negativo manifesto na biodiversidade.***

ITRE 17

Considerando 15-A (novo)

- (15-A) As avaliações das atividades de remoção de carbono devem incluir as repercussões na comunidade local, com vista a afrontar a questão da sustentabilidade social. Os indicadores desta avaliação devem incluir a criação de emprego daí resultante, o equilíbrio entre o respeito pela tradição e a inovação, e a utilização excessiva dos recursos naturais pela comunidade local.***

ITRE 18

1 Regulamento Delegado (UE) 2021/2139 da Comissão, de 4 de junho de 2021, que completa o Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho mediante o estabelecimento de critérios técnicos de avaliação para determinar em que condições uma atividade económica é qualificada como contribuindo substancialmente para a mitigação das alterações climáticas ou para a adaptação às alterações climáticas e estabelecer se essa atividade económica não prejudica significativamente o cumprimento de nenhum dos outros objetivos ambientais (JO L 442 de 9.12.2021, p. 1).

2 Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis (JO L 328 de 21.12.2018, p. 82).

Considerando 16

- (16) As práticas agrícolas que removem CO₂ da atmosfera contribuir para o objetivo de neutralidade climática e devem ser recompensadas, quer através da política agrícola comum (PAC), quer de outras iniciativas públicas ou privadas, **como financiamento privado sustentável, acordos contratuais ao longo das cadeias de abastecimento, mercado voluntários de carbono e alegações relativas aos produtos**. O presente regulamento deve ter especificamente em conta as práticas de fixação de carbono referidas na Comunicação sobre os ciclos do carbono sustentáveis³.

ITRE 19

Considerando 17

- (17) Os operadores ou grupos de operadores podem comunicar benefícios conexos que contribuam para os objetivos **ambientais, económicos e** de sustentabilidade num nível superior ao dos requisitos mínimos de sustentabilidade. Para o efeito, os seus relatórios devem cumprir as metodologias de certificação adaptadas às diferentes atividades de remoção de carbono, desenvolvidas pela Comissão. As metodologias de certificação devem, tanto quanto possível, incentivar a geração de benefícios conexos para a biodiversidade que vão além dos requisitos mínimos **nos domínios do ambiente, da economia e da** sustentabilidade. Estes benefícios conexos adicionais aumentarão **provavelmente** o valor económico das remoções de carbono certificadas e **poderão proporcionar** receitas mais elevadas aos operadores. À luz destas considerações, é conveniente que a Comissão dê prioridade ao desenvolvimento de metodologias de certificação adaptadas para atividades de agricultura de baixo carbono que proporcionem benefícios conexos significativos para a biodiversidade. **Os regimes de crédito de carbono são suscetíveis de constituir uma nova fonte de rendimento, mas serão também provavelmente uma fonte de custos adicionais (por exemplo, custos ligados à comunicação de informações, à modelização, à contabilidade, à certificação, à amostragem dos solos). As medidas aplicadas para aumentar os níveis de sequestro podem também afetar a produtividade das explorações agrícolas e os custos agrícolas. Por conseguinte, é importante velar por que esse regime de certificação represente um modelo empresarial positivo a longo prazo para os conversores de carbono.**

ITRE 20

Considerando 17-A (novo)

- (17-A) A certificação da remoção de carbono deve proporcionar segurança jurídica e servir as necessidades das empresas privadas e públicas e dos investidores (emissores e conversores de carbono) e das autoridades locais dispostas a cumprir os seus requisitos regulamentares nacionais ou da UE ou os seus objetivos e alegações voluntários.**

ITRE 21

3 Comunicação da Comissão, Ciclos do carbono sustentáveis [COM(2021) 800].

Considerando 18

- (18) Afigura-se adequado desenvolver metodologias de certificação pormenorizadas para as diferentes atividades de remoção de carbono, a fim de aplicar os critérios de qualidade estabelecidos no presente regulamento de forma normalizada, verificável e comparável. Essas metodologias devem assegurar a certificação sólida e transparente do acréscimo de remoção líquida de carbono gerado pela atividade de remoção de carbono, evitando simultaneamente encargos administrativos desproporcionados para os operadores ou grupos de operadores, em especial para os pequenos agricultores e proprietários florestais *e as pequenas e médias empresas (PME)*. Para o efeito, importa habilitar a Comissão a completar o presente regulamento mediante a adoção de atos delegados que estabeleçam metodologias de certificação pormenorizadas para as diferentes atividades de remoção de carbono. Essas metodologias devem ser desenvolvidas em estreita consulta com o grupo de peritos em remoção de carbono e os demais intervenientes interessados. Devem basear-se nos melhores dados científicos disponíveis, apoiar-se em atuais sistemas e metodologias, públicas e privadas, de certificação de remoções de carbono, e ter em conta quaisquer normas e regras pertinentes adotadas a nível nacional e da União.

ITRE 22

Considerando 20

- (20) Dotar os gestores de terras de melhores conhecimentos, ferramentas e métodos que permitam uma melhor avaliação e otimização das remoções de carbono é fundamental para a aplicação eficaz em termos de custos de medidas de atenuação e para garantir a participação desses gestores na agricultura de baixo carbono. Este aspeto é particularmente relevante para os pequenos agricultores ou proprietários florestais *e PME* da União, que muitas vezes carecem do saber-fazer e dos conhecimentos especializados necessários para executar atividades de remoção de carbono e cumprir os critérios de qualidade exigidos e as metodologias de certificação conexas. Por conseguinte, convém exigir que as organizações de produtores facilitem a prestação de serviços de aconselhamento pertinentes por meio da disponibilização de orientações técnicas aos seus membros. A política agrícola comum e os auxílios estatais nacionais podem apoiar financeiramente a prestação de serviços de aconselhamento, o intercâmbio de conhecimentos, a formação, ações de informação ou projetos de inovação interativa com agricultores e silvicultores.

ITRE 23

Considerando 20-A (novo)

- (20-A) Além disso, os Estados-Membros e as autoridades regionais e locais, assistidos pela Comissão, devem criar centros de aconselhamento locais encarregados de garantir um acesso simplificado a orientações técnicas e a informações sobre o sistema de certificação estabelecido pelo presente regulamento, envolvendo cooperativas ou outras associações de agricultores. Estes centros devem também estar em condições de comunicar os benefícios da remoção de carbono e apoiar práticas sustentáveis, incluindo a utilização de soluções digitais, promovendo simultaneamente a biodiversidade e a restauração da natureza. Devem contribuir para o desenvolvimento de competências em matéria de sustentabilidade no seio das comunidades visadas,*

nomeadamente através de programas de formação e educação, bem como da promoção da aprendizagem entre pares sobre práticas de agricultura de baixo carbono através de explorações de demonstração.

ITRE 24

Considerando 20-B (novo)

(20-B) Os serviços de aconselhamento no setor da silvicultura e agricultura, como o Sistema de Conhecimento e Inovação Agrícolas (SCIA), devem também contribuir com conhecimentos e informações mais vastos para apoiar práticas sustentáveis que reforcem o sequestro de carbono, promovendo a biodiversidade e a restauração da natureza e garantindo um acesso fácil a estas informações, incluindo a soluções digitais, se for caso disso. Além disso, o Sistema de Conhecimento e Inovação Agrícolas (SCIA) deve criar uma plataforma digital de partilha de conhecimentos, prestando aconselhamento técnico aos gestores de terras e fornecendo informações aos Estados-Membros.

ITRE 25

Considerando 20-C (novo)

(20-C) A Comissão apoia igualmente o reforço das capacidades nos Estados-Membros através de investimentos adequados em programas de formação e educação, nomeadamente junto de potenciais partes interessadas públicas e privadas e da respetiva mão de obra. Esse apoio deve também ter em conta as realidades divergentes dos Estados-Membros e das regiões, identificando também as atividades mais adequadas em relação às diferentes especificidades.

ITRE 26

Considerando 20-D (novo)

(20-D) Uma unidade de remoção de carbono não deve ser objeto de dupla contagem. Quando um certificado de remoção de carbono expira, as unidades de remoção de carbono associadas devem ser anuladas e deduzidas ou compensadas através de unidades de remoção de carbono equivalentes. A fim de assegurar a transparência e a rastreabilidade, o registo da União deve manter registos de todos os proprietários e utilizadores passados e atuais de uma unidade de remoção de carbono.

ITRE 27

Considerando 23

(23) Os operadores devem utilizar sistemas de certificação para demonstrarem a conformidade com o presente regulamento. Por conseguinte, os sistemas de certificação devem funcionar com base em regras e procedimentos fiáveis e transparentes e garantir a exatidão, a fiabilidade, a integridade e o não repúdio da origem, bem como a proteção contra a fraude, no que diz respeito às informações e aos dados apresentados pelos operadores. Devem também assegurar a contabilização correta das unidades de remoção de carbono verificadas, nomeadamente evitando a dupla contagem. Para o efeito, importa habilitar a Comissão a adotar atos de execução, incluindo normas adequadas de

fiabilidade, transparência, contabilização e auditoria independente a aplicar pelos sistemas de certificação, a fim de garantir a segurança jurídica necessária no que diz respeito às regras aplicáveis aos operadores e aos sistemas de certificação. A fim de assegurar um processo de certificação eficaz em termos de custos, essas regras técnicas harmonizadas em matéria de certificação devem também ter por objetivo reduzir encargos administrativos desnecessários, ***nomeadamente através do desenvolvimento de avaliações normalizadas para diferentes tecnologias, incluindo BECCS***, para os operadores, ou grupos de operadores, em especial para as pequenas e médias empresas (PME), incluindo os pequenos agricultores e silvicultores, ***sem comprometer a qualidade das remoções de carbono. Os Estados-Membros devem criar estruturas adequadas de formação e apoio para os responsáveis pela gestão do processo de certificação, que possam ajudar a garantir que essas estruturas disponham dos conhecimentos e das competências necessárias para gerir o processo de forma eficaz. Além disso, as autoridades públicas devem promover a implantação de tecnologias que possam aumentar a exatidão do acompanhamento, prestação de informações e verificação, reduzindo simultaneamente os custos subsequentes ao longo do tempo.***

ITRE 28

Considerando 24

- (26) Os sistemas de certificação ***registam as remoções de carbono*** em registos públicos interoperáveis, a fim de assegurar a transparência e a plena rastreabilidade dos certificados de remoção de carbono e evitar o risco de fraude e dupla contagem. Pode ocorrer fraude se for emitido mais do que um certificado para a mesma atividade de remoção de carbono em resultado de esta ter sido registada ao abrigo de dois sistemas de certificação diferentes ou ter sido registada duas vezes ao abrigo do mesmo sistema. Pode também ocorrer fraude quando o mesmo certificado é utilizado várias vezes para fazer a mesma alegação com base numa atividade de remoção de carbono ou numa unidade de remoção de carbono. ***Os sistemas de certificação devem fornecer à Comissão todas as informações que devem ser armazenadas e disponibilizadas ao público em formato eletrónico no registo da União. Essas informações incluem os documentos resultantes do processo de certificação de remoções de carbono, incluindo os resumos dos relatórios de auditoria de certificação e de auditoria de recertificação, os certificados e os atualizados, e disponibilizá-los ao público em formato eletrónico. Do registo da União devem também constar as unidades de remoção de carbono certificadas que cumprem os critérios de qualidade da União. A fim de assegurar condições de concorrência equitativas no mercado único, importa habilitar a Comissão a adotar regras de execução que estabeleçam normas e regras técnicas sobre o funcionamento do registo, em conformidade com o futuro regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece medidas destinadas a garantir um elevado nível de interoperabilidade do setor público em toda a União (Regulamento Europa Interoperável)⁴.***

ITRE 29

⁴ ***Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece medidas para um elevado nível de interoperabilidade do setor público em toda a União (Regulamento «Europa Interoperável») COM(2022)720 final 2022/0379 (COD).***

Considerando 30

- (30) A Comissão deve rever a aplicação do presente regulamento três anos após a entrada em vigor do mesmo e, subsequentemente, no prazo de seis meses após cada balanço mundial previsto no artigo 14.º do Acordo de Paris. Essas revisões devem ter em conta a evolução pertinente no que respeita à legislação da União, ao progresso tecnológico e científico, à evolução do mercado no domínio das remoções de carbono *e dos objetivos ambientais e económicos pertinentes* e à segurança alimentar, incluindo a disponibilidade e a acessibilidade dos preços dos alimentos, e devem basear-se nos resultados do balanço mundial do Acordo de Paris.

ITRE 30

Artigo 2 – n.º 1 – alínea a)

- a) «Remoção de carbono», o armazenamento de carbono atmosférico ou biogénico em depósitos geológicos de carbono, depósitos biogénicos de carbono, produtos e materiais duradouros ou no ambiente marinho **■** ;

ITRE 31

Artigo 2 – n.º 1 – alínea b)

- b) «Atividade de remoção de carbono», uma ou mais práticas ou processos realizados por um operador que conduzem ao armazenamento *temporário ou* permanente de carbono, ao reforço da captura de carbono num depósito biogénico de carbono ou **■** de carbono **■** biogénico em produtos ou materiais duradouros;

ITRE 32

Artigo 2 — n.º 1 — alínea f-A) (nova)

- f-A) «Armazenamento temporário de carbono», uma atividade de remoção de carbono que, em circunstâncias normais e utilizando práticas de gestão adequadas, permite armazenar temporariamente carbono atmosférico ou biogénico durante um período de tempo limitado, monitorizável, contínuo e previsível, como a agricultura de baixo carbono, o carbono armazenado em produtos, a bioenergia com captura e armazenamento de carbono e a captura e armazenamento diretos de carbono atmosférico.*

ITRE 33

Artigo 2 – n.º 1 – alínea g)

- g) «Armazenamento permanente de carbono», uma atividade de remoção de carbono que, em circunstâncias normais e utilizando práticas de gestão adequadas, armazena carbono atmosférico ou biogénico durante vários séculos, *nomeadamente através do armazenamento geológico e da mineralização do carbono , em depósitos geológicos de carbono, em conformidade com as regras estabelecidas na Diretiva 2009/31/CE⁵*;

⁵ *Diretiva 2009/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de abril de 2009 relativa ao armazenamento geológico de dióxido de carbono e que altera a Diretiva 85/337/CEE do Conselho,*

Artigo 2 – n.º 1 – alínea h)

- h) «Agricultura de baixo carbono», uma atividade de remoção de carbono, relacionada com a gestão dos solos *ou das zonas costeiras*, que conduz ao aumento do armazenamento de carbono na biomassa viva, na matéria orgânica morta e nos solos mediante o reforço da captura de carbono, e *que pode também gerar a redução da libertação de carbono como parte dessa atividade, por exemplo, no caso da reumidificação de turfeiras*;

ITRE 35

Artigo 2 – n.º 1 – alínea p)

- p) «*Redução de emissões de carbono biogénico*», a *redução das emissões de carbono libertadas na atmosfera por um depósito biogénico de carbono*;

ITRE 36

Artigo 4 – n.º 1 – alínea p)

- c) GEE_{aumento} é o aumento das emissões diretas e indiretas de gases com efeito de estufa decorrente da execução da atividade de remoção de carbono.

ITRE 37

Artigo 6 – título

Armazenamento

ITRE 38

Artigo 6 – n.º 1

1. As atividades de remoção de carbono *devem* assegurar o armazenamento *temporário ou permanente* de carbono.

ITRE 39

Artigo 6 - n.º 2 - alínea a)

- a) *Ser objeto de monitorização periódica pelo organismo de certificação, em conformidade com o artigo 9.º*, e atenuar qualquer risco de libertação do carbono armazenado durante o período de monitorização.

ITRE 40

Artigo 6 – n.º 3

3. No caso *de atividades de remoção temporária* de carbono, considera-se que o carbono armazenado é libertado para a atmosfera no final do período de monitorização.

as Diretivas 2000/60/CE, 2001/80/CE, 2004/35/CE, 2006/12/CE e 2008/1/CE e o Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho.

ITRE 41

Artigo 7 – n.º 1

1. As atividades de remoção de carbono devem ter, ***no mínimo***, um impacto neutro ***em todos os seguintes objetivos de sustentabilidade*** ou ***podem*** gerar benefícios conexos ***positivos*** para ***um ou mais dos*** seguintes objetivos de sustentabilidade:

ITRE 42

Artigo 7 — n.º 1 — alínea f-A) (nova)

f-A) Produtividade agrícola e segurança alimentar;

ITRE 43

Artigo 7 — n.º 1 — alínea f-B) (nova)

f-B) Impacto na comunidade local.

ITRE 44

Artigo 8 – n.º 2

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 16.º, a fim de estabelecer as metodologias técnicas de certificação referidas no n.º 1 para atividades relacionadas com o armazenamento permanente de carbono, a agricultura de baixo carbono e o armazenamento de carbono em produtos. Essas metodologias de certificação devem incluir, pelo menos, os elementos previstos no anexo I. ***Para cada projeto de ato delegado, a Comissão deve realizar uma avaliação de impacto exaustiva, incluindo todas as perícias científicas necessárias, cujos resultados finais devem ser divulgados aquando da adoção do respetivo ato delegado.***

ITRE 45

Artigo 8 – n.º 3 – alínea b)

- b) O objetivo de minimizar os encargos administrativos para os operadores, especialmente para os pequenos operadores que se dedicam à agricultura de baixo carbono ***e para as pequenas e médias empresas, sem comprometer a qualidade das remoções de carbono ou dos benefícios conexos;***

ITRE 46

Artigo 8 – n.º 3 – alínea d-A) (novo)

d-A) Os desenvolvimentos tecnológicos relevantes e a inovação neste domínio.

ITRE 47

Artigo 8 – n.º 3-A (novo)

3-A. A Comissão divulga publicamente as metodologias de certificação.

ITRE 48

Artigo 12 – n.º 1

- 1 *A Comissão deve criar e manter um registo público da União das atividades de remoção de carbono e das unidades de remoção de carbono certificadas nos termos do artigo 9.º. Cada sistema de certificação deve comunicar ao registo da União as atividades de remoção de carbono e as unidades de remoção de carbono certificadas nos termos do artigo 9.º. Este registo da União deve utilizar sistemas automatizados, incluindo modelos eletrónicos.*

ITRE 49

Artigo 18 – n.º 1

1. O presente regulamento deve ser periodicamente revisto em todos os aspetos, tendo em conta a evolução pertinente no que respeita à legislação da União, à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas e ao Acordo de Paris, ao progresso tecnológico e científico, à evolução do mercado no domínio das remoções de carbono, à segurança alimentar da União, *nacional e regional e ao impacto das atividades de remoção de carbono nas populações locais afetadas.*

ITRE 50

Artigo 18 – n.º 2

2. Três anos após a entrada em vigor do presente regulamento e, o mais tardar, até ao final de 2028 e, subsequentemente, no prazo de seis meses após divulgação do resultado de cada balanço mundial previsto no artigo 14.º do Acordo de Paris, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento, *incluindo uma avaliação da possível integração na Diretiva CELE. Esse relatório pode ser acompanhado, se for caso disso, de uma proposta legislativa para alterar o presente regulamento.*

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Estabelecer um quadro de certificação da União relativo às remoções de carbono
Referências	COM(2022)0672 – C9-0399/2022 – 2022/0394(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ENVI 1.2.2023
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	AGRI 1.2.2023
Comissões associadas - Data de comunicação em sessão	11.5.2023
Relator de parecer Data de designação	Martin Hlaváček 29.3.2023
Exame em comissão	23.5.2023 28.6.2023
Data de aprovação	30.8.2023
Resultado da votação final	+: 31 -: 6 0: 2
Deputados presentes no momento da votação final	Attila Ara-Kovács, Carmen Avram, Adrian-Dragoș Benea, Benoît Biteau, Daniel Buda, Asger Christensen, Ivan David, Jérémy Decerle, Salvatore De Meo, José Manuel Fernandes, Luke Ming Flanagan, Paola Ghidoni, Martin Häusling, Martin Hlaváček, Krzysztof Jurgiel, Jarosław Kalinowski, Gilles Lebreton, Norbert Lins, Chris MacManus, Colm Markey, Ulrike Müller, Maria Noichl, Juozas Olekas, Bronis Ropé, Anne Sander, Sarah Wiener
Suplentes presentes no momento da votação final	Asim Ademov, Theresa Bielowski, Franc Bogovič, Christophe Clergeau, Lara Comi, Rosanna Conte, Marie Dauchy, Anna Deparnay-Grunenberg, Lena Düpont, Emmanouil Fragkos, Charles Goerens, Claude Gruffat, Anja Hazekamp, Pär Holmgren, Ivo Hristov, Jan Huitema, Ladislav Ilčić, Peter Jahr, Manolis Kefalogiannis, Petros Kokkalis, Zbigniew Kuźmiuk, Sylvia Limmer, Benoît Lutgen, Cristina Maestre Martín De Almagro, Gabriel Mato, Tilly Metz, Alin Mituța, Dan-Ștefan Motreanu, Sandra Pereira, Pina Picierno, Tonino Picula, Nicola Procaccini, Katarína Roth Nevedálová, Christine Schneider, Ivan Vilibor Sinčić, Massimiliano Smeriglio, Michaela Šojdrová, Riho Terras, Irène Tolleret, Tom Vandenkendelaere, Achille Variati, Hilde Vautmans, Adrián Vázquez Lázara, Thomas Waitz, Emma Wiesner
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Erik Poulsen

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

31	+
ECR	Krzysztof Jurgiel, Zbigniew Kuźmiuk
ID	Rosanna Conte, Paola Ghidoni, Gilles Lebreton
PPE	Asim Ademov, Daniel Buda, Salvatore De Meo, José Manuel Fernandes, Peter Jahr, Jarosław Kalinowski, Norbert Lins, Colm Markey, Gabriel Mato, Anne Sander, Christine Schneider, Michaela Šojdrová, Tom Vandenkendelaere
Renew	Asger Christensen, Jérémy Decerle, Martin Hlaváček, Alin Mituța, Ulrike Müller, Erik Poulsen
S&D	Attila Ara-Kovács, Carmen Avram, Adrian-Dragoș Benea, Cristina Maestre Martín De Almagro, Juozas Olekas, Achille Variati
The Left	Chris MacManus

6	-
ID	Ivan David
S&D	Maria Noichl
Verts/ALE	Benoît Biteau, Claude Gruffat, Martin Häusling, Sarah Wiener

2	0
The Left	Luke Ming Flanagan
Verts/ALE	Bronis Ropë

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções

PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

Título	Desenvolvimento do quadro de certificação da União relativo às remoções de carbono	
Referências	COM(2022)0672 – C9-0399/2022 – 2022/0394(COD)	
Data de apresentação ao PE	1.12.2022	
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ENVI 1.2.2023	
Comissões encarregadas de emitir parecer Data de comunicação em sessão	ITRE 1.2.2023	AGRI 1.2.2023
Comissões associadas Data de comunicação em sessão	AGRI 11.5.2023	
Relatores Data de designação	Lídia Pereira 10.1.2023	
Exame em comissão	1.3.2023	24.5.2023
Data de aprovação	24.10.2023	
Resultado da votação final	+: 59 –: 9 0: 17	
Deputados presentes no momento da votação final	João Albuquerque, Catherine Amalric, Mathilde Androuët, Maria Arena, Traian Băsescu, Alexander Bernhuber, Malin Björk, Michael Bloss, Delara Burkhardt, Pascal Canfin, Sara Cerdas, Mohammed Chahim, Nathalie Colin-Oesterlé, Maria Angela Danzi, Esther de Lange, Christian Doleschal, Bas Eickhout, Cyrus Engerer, Pietro Fiocchi, Heléne Fritzon, Malte Gallée, Gianna Gancia, Andreas Glueck, Teuvo Hakkarainen, Anja Hazekamp, Martin Hojsík, Pär Holmgren, Jan Huitema, Adam Jarubas, Karin Karlsbro, Petros Kokkalis, Ewa Kopacz, Joanna Kopcińska, Peter Liese, Sylvia Limmer, Javi López, César Luena, Marian-Jean Marinescu, Lydie Massard, Liudas Mažylis, Marina Measure, Dolors Montserrat, Alessandra Moretti, Ljudmila Novak, Grace O’Sullivan, Nikos Papandreou, Jutta Paulus, Francesca Peppucci, Stanislav Polčák, Jessica Polfjärd, Erik Poulsen, Frédérique Ries, Silvia Sardone, Christine Schneider, Ivan Vilibor Sinčić, Maria Spyraiki, Nils Torvalds, Edina Tóth, Achille Variati, Alexandr Vondra, Mick Wallace, Pernille Weiss, Emma Wiesner, Michal Wiezik, Tiemo Wölken, Anna Zalewska	
Suplentes presentes no momento da votação final	Mercedes Bresso, Christophe Clergeau, Jens Gieseke, Martin Häusling, Stelios Kympouropoulos, Massimiliano Salini, Christel Schaldemose, Annalisa Tardino, Róza Thun und Hohenstein, Grzegorz Tobiszowski, Marie Toussaint, Nikolaj Villumsen, Sarah Wiener	
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Marie Dauchy, Carlo Fidanza, Georg Mayer, Maria Noichl, Philippe Olivier, Rob Rooken	
Data de entrega	3.11.2023	

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL
NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

59	+
NI	Maria Angela Danzi
PPE	Traian Băsescu, Alexander Bernhuber, Nathalie Colin-Oesterlé, Christian Doleschal, Jens Gieseke, Adam Jarubas, Ewa Kopacz, Stelios Kypouropoulos, Esther de Lange, Peter Liese, Marian-Jean Marinescu, Liudas Mažylis, Dolores Montserrat, Ljudmila Novak, Francesca Peppucci, Stanislav Polčák, Jessica Polfjård, Massimiliano Salini, Christine Schneider, Maria Spyraiki, Pernille Weiss
Renew	Catherine Amalric, Pascal Canfin, Andreas Glueck, Jan Huitema, Karin Karlsbro, Erik Poulsen, Frédérique Ries, Róza Thun und Hohenstein, Nils Torvalds, Emma Wiesner
S&D	João Albuquerque, Maria Arena, Mercedes Bresso, Delara Burkhardt, Sara Cerdas, Mohammed Chahim, Christophe Clergeau, Cyrus Engerer, Helène Fritzon, Javi López, César Luena, Alessandra Moretti, Maria Noichl, Nikos Papandreou, Christel Schaldemose, Achille Variati, Tiemo Wölken
Verts/ALE	Michael Bloss, Bas Eickhout, Malte Gallée, Martin Häusling, Pär Holmgren, Lydie Massard, Grace O'Sullivan, Jutta Paulus, Marie Toussaint, Sarah Wiener

9	-
ECR	Teuvo Hakkarainen
ID	Mathilde Androuët, Marie Dauchy, Sylvia Limmer, Georg Mayer, Philippe Olivier
NI	Ivan Vilibor Sinčić, Edina Tóth
Renew	Michal Wiezik

17	0
ECR	Carlo Fidanza, Pietro Fiocchi, Joanna Kopcińska, Rob Rooker, Grzegorz Tobiszowski, Alexandr Vondra, Anna Zalewska
ID	Gianna Gancia, Silvia Sardone, Annalisa Tardino
Renew	Martin Hojsík
The Left	Malin Björk, Anja Hazekamp, Petros Kokkalis, Marina Mesure, Nikolaj Villumsen, Mick Wallace

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções